

O PROCESSO DOS BICHOS

Ensino e Aplicação do Direito Animal



Doany Luna de Lima Mesquita

O PROCESSO DOS BICHOS

Ensino e Aplicação do Direito Animal

Avulnerabilidade do indivíduo não humano, em relação às figuras mais próximas, os humanos.

Assim como, as mais distantes – o Estado e a justiça. Sem entender porque essas figuras fazem o que fazem.





NiTAe²

NÚCLEO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS
APLICADAS A ENSINO E EXTENSÃO



Programa de Pós-Graduação
Criatividade e Inovação em
Metodologias de Ensino Superior

Ficha Técnica

Elaborações e Autoria

Doany Luna de Lima Mesquita

Orientação

Prof. Dr. José Miguel Martins Veloso
Profa. Dra. Danielle Costa Carrara Couto

Projeto Gráfico/Diagramação/Design

Victória Pinto Teixeira

Revisão textual

Jônatas Miranda Amaral

Elementos Gráficos

Adobe Illustrator (2025)
Canva

SUMÁRIO

Apresentação

O Mascote

Referência Literária

Direito Animal, direitos animais ou direitos dos animais?

SEÇÃO 1 – DOCTRINAS E CONCEITOS

1.1 MAS BICHO PRECISA DE DIREITO? Uma Introdução ao Direito Animal

1.2 NÃO MATARÁS: Os Princípios Exclusivos do Direito Animal

1.3 SE NÃO FALAM, NÃO SENTEM? Uma Breve Explicação Sobre Senciência Animal

1.4 OBJETOS OU SUJEITOS? Para o Código Civil, Uma Coisa, Para a Constituição Federal, Outra.

1.5 LABIRINTOS BUROCRÁTICOS: O PL Que Propõe a Reforma do Código Civil Brasileiro

1.6 GAIOLAS PARA HUMANOS: Direito Penal Animal

1.7 AS ÁGUAS, AS MATAS, O AR... E OS BICHOS: Direito Ambiental vs. Direito Animal

SEÇÃO 2 – LEIS ANIMALISTAS

2.1 DESTRINCHANDO A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

2.2 VOZES QUE LATEM, VOZES QUE MIAM: Cães e Gatos na Lei de Crimes Ambientais

2.3 PELO DIREITO DE RUGIR: O Direito dos Animais Silvestres

2.4 DO OIAPOQUE AO CHUÍ: Diplomas Animalistas Brasil Afora.

SEÇÃO 3 – ESTUDO DE CASOS

3.1 CRUELDADE, MÍDIA E JUSTIÇA O PARADOXO DA REPERCUSSÃO: Da Comoção à Lei: O Caso do Cachorro Sansão e o Nascimento da Lei 14.064/2020

3.2 O PARADOXO DA REPERCUSSÃO: Casos Que Viraram Notícia

SUMÁRIO

SEÇÃO 4 – JURISPRUDÊNCIA: OS JULGAMENTOS QUE MOLDAM O DIREITO ANIMAL

4.1 STJ E STF: Votos que Protegem?

4.2 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: As Garras da Justiça Estadual

SEÇÃO 5 – PRÁTICA JURÍDICA: PLANTÃO JUDICIÁRIO ANIMAL

5.1 DR., MEU CACHORRO QUER PROCESSAR UMA PESSOA: O Passo a Passo do Processo Civil Animalista.

5.2 O QUEBRA CABEÇA – CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL: A Escolha da Tutela Civil Adequada

5.3 UMA CHANCE ÀS MATILHAS, COLÔNIAS E CARDUMES: Sistema Brasileiro de Tutela Coletiva

5.4 VÍTIMAS MUDAS: O Processo Penal Animalista

5.5 O PAPEL DA OAB: A Defesa para Inocentes (os animais, no caso).

5.6 DIREITO ANIMAL PARA PROTETORES: Resgatou, e Agora?

Agradecimentos

Glossário Animalista

Referências



APRESENTAÇÃO

O Direito Animal, no Brasil, é um campo jurídico autônomo, de crescente relevância e complexidade que reflete uma mudança paradigmática na percepção social e jurídica dos animais não humanos.

Esta obra, desenvolvida no âmbito do Mestrado Profissional em Ensino do PPGCIMES/UFPA, reúne teoria e prática com um propósito claro: ser um farol para quem atua ou deseja atuar na defesa dos direitos animais. Com linguagem acessível e didática, rompe com o ensino jurídico tradicional e destrincha o Direito aplicado à causa animal por meio de exemplos reais, construindo uma ponte entre o saber jurídico e a compaixão.

Através de uma linguagem acessível e didática, quebra o paradigma de ensino doutrinário tradicional e destrincha o Direito relacionado à prática animalista e traz exemplos reais.

Nosso objetivo é transformar o aprendizado do Direito Animal, tornando-o dinâmico, simples e engajador para advogados, ativistas, protetores e estudiosos. Abordamos conceitos, percursos processuais, legislações, jurisprudências e estudos de caso com o intuito de provocar reflexão, incentivar a pesquisa e estimular a aplicação prática das estratégias jurídicas apresentadas.

A obra analisa as principais leis brasileiras sobre a matéria, resume decisões jurisprudenciais relevantes e explica, didaticamente, os passos para atuação em processos civis e criminais.

Cada capítulo é enriquecido com exemplos práticos, fluxogramas e mapas mentais, oferecendo um repertório estruturado e pronto para uso na rotina profissional.

Você, leitor, que é advogado e atua, ou deseja atuar, na proteção animal, que é ativista ou protetor de animais, filiado a instituições como associações e ONGs, que buscam fundamentar suas ações em bases jurídicas sólidas, ou que é aluno, pesquisador ou mesmo um curioso interessado em aprender mais sobre o Direito Animal, se você faz parte de qualquer um desses grupos, encontrará aqui uma porta de entrada para um repertório estruturado e pronto a ser aplicado em uma rotina profissional.

O papel do jurista animalista é o de educar a sociedade, e a educação animalista é uma forma de proteger os animais contra a crueldade. Se educar é uma forma de proteger, proteger os animais é um ato de resistência. Nossa convicção é de que cada seção pode representar um passo rumo à justiça para todos os animais não humanos. Que esta leitura inspire estratégias, fortaleça redes de colaboração e multiplique o cuidado jurídico dedicado aos animais.

Bem-vindo(a) a esta jornada de aprendizado e engajamento — que ela faça ecoar na prática diária de quem acredita que o Direito deve servir à vida, seja ela qual for.

Esta obra é um convite à transformação.

Doany Luna de Lima Mesquita

O MASCOTE

Em meio às páginas desta obra, você encontrará um companheiro especial: o Yago, um gato tigrado, que entre o rigor jurídico e um pouco de humor, o acompanhará até o final dessa jornada. Com um olhar curioso e postura atenta, ele surge ao longo das páginas para trazer leveza ao texto, destacar observações relevantes, instigar curiosidades e reflexões, a fim de enriquecer seu aprendizado e dinamizar a leitura.

Mais do que um elemento lúdico, nosso gatinho é uma estratégia pedagógica intencional: ele é um *storyteller*. Como mascote da obra, ele cumpre três papéis essenciais:

- ✓ Contextualiza: aparece ao longo das páginas para chamar atenção do leitor a conceitos e pontos importantes;
- ✓ Questiona: impulsiona reflexões no leitor mediante sua linguagem corporal;
- ✓ Facilita: Quebra o rigor jurídico trazendo leveza para conteúdos complexos.

A presença do Yago não é aleatória, ela *humaniza* o conteúdo técnico e cria pontos de conexão emocional com o leitor. Sua presença oferece pausas cognitivas, de maneira descontraída e mantém o interesse ativo.

A aparição do Yago funciona como um *insight* rápido, uma pílula de conhecimento que sintetiza ideias complexas ou provoca novas reflexões, estimulando a autonomia do leitor na construção do saber.

Além disso, o mascote reforça o tema central da obra – a defesa dos animais. Nada mais coerente do que um animal para conduzir o leitor através da obra, cuja intenção é o aproximar e envolver, instigando sentimentos de compaixão e curiosidade.

Seja apontando casos reais, desvendando mitos ou sugerindo ações práticas, nosso gato tigrado, sem raça definida, tenta suavizar a leitura e contribuir para o aprendizado em uma jornada interativa. E ainda, mostrando como as metodologias ativas, quando bem aplicadas, podem transcender as salas de aula e se adaptar até mesmo, ou, principalmente, aos materiais didáticos digitais.

Prepare-se, portanto, para aprender com nosso gatinho astuto, cuja patinhas deixam marcas não apenas nas páginas, mas também, marcarão sua experiência com esta obra e, esperamos, que o seu entendimento sobre o Direito Animal.

"A educação autêntica, repitamos, não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediatizados pelo mundo"
(Freire, 2013, p. 84).



REFERÊNCIA LITERÁRIA

O título da obra faz referência ao romance "O Processo" de Franz Kafka (1925), no qual o protagonista, Josef K., é perseguido por um sistema judiciário opressor, incompreensível e absurdamente burocrático — sem nunca entender o crime que cometeu e o motivo pelo qual está sendo processado.

Em **O Processo dos Bichos**, os animais ocupam o lugar de Josef K.: fazem parte de processos judiciais e são *julgados* por uma sociedade que define seu destino, mas, majoritariamente, ainda os tratando como bens, dentro de um sistema judicial que muitas vezes falha em protegê-los como seres sencientes detentores de uma vida, do qual jamais terão a capacidade de compreender.

As leis animalistas já começam a se multiplicar no Brasil, mas há certa dificuldade no que tange a sua aplicação e interesse dos julgadores de atualizarem seus olhares sobre o *indivíduo não humano* e não pura e simplesmente julgar a proteção do meio ambiente — a *fauna* - o que dificulta a progressão do pensamento crítico e processual envolvendo o Direito Animal.

Kafka retratou em seu romance a angústia do indivíduo frente a instituições desumanizadoras.

A tentativa de correlação da obra de Kafka com esta obra, sugere que os animais estão sempre em "processo" — seja de domesticação, exploração, abandono, ou mesmo judicial, como vítimas. O título "O Processo dos Bichos" inverte a lógica: são os animais que enfrentam um "processo" real — judicial, ético e político.

A intenção é provocar reflexões. "Se o processo de Josef K. era absurdo, o dos bichos, também é?"

Instiga sobre a *descoisificação* dos animais, frente ao judiciário e ao legislativo brasileiro, colocando-os no centro de uma narrativa jurídica.

O Processo dos Bichos também remete à evolução jurídica para a discussão do Direito Animal, desentranhando-o de ser subtema do Direito Ambiental. Em suma, é um título que provoca e convida o leitor a mergulhar no assunto e repensar sobre a vida animal.

A luta por um Direito Animal efetivo é, portanto, não apenas jurídica, mas cultural: exige que sejam desconstruídos séculos de visão antropocêntrica para a construção de um novo paradigma de justiça — para os animais não humanos.



DIREITO ANIMAL, DIREITOS ANIMAIS OU DIREITOS DOS ANIMAIS?

Imagine que o universo jurídico que protege os animais é como um prédio de três andares.

É fácil ficar confuso e entrar pelo andar errado, mas cada um tem sua função específica.

Vamos desvendar essa arquitetura conceitual de uma vez por todas, começando pelo andar mais abrangente: o **"DIREITO ANIMAL"**. Este é o nome da própria disciplina, uma área do saber jurídico que estuda, debate e sistematiza as normas, princípios e jurisprudências que envolvem os animais.

Pense nele como o edifício inteiro, que abriga salas de aula, bibliotecas e tribunais – é a ciência jurídica aplicada ao nosso relacionamento com os seres sencientes.

Agora, subimos para o segundo andar, onde mora uma ideia filosófica e ambiciosa: os **"DIREITOS ANIMAIS"** (no plural, e muitas vezes grafado como um movimento específico).

Esta expressão não se refere a uma lei concreta, mas a uma proposta ética e jurídica. É a defesa de que os animais, por sua capacidade de sentir (senciência), são titulares de direitos fundamentais, assim como os humanos são titulares de direitos humanos.

Seria, em essência, a extensão do conceito de dignidade e direitos básicos (como o direito à vida e à liberdade) para além da espécie humana.

É um projeto de futuro, um norte moral que questiona a visão tradicional dos animais como meras propriedades.

Por fim, chegamos ao térreo, onde a teoria encontra a prática: os **"DIREITOS DOS ANIMAIS"**. Diferente da proposta filosófica anterior, esta expressão se refere ao conjunto de direitos já concedidos e positivados na legislação. É a lei em ação!

São direitos objetivos, previstos na Constituição Federal, leis federais, estaduais e municipais, decretos e afins, que impõem deveres aos humanos e criam mecanismos de proteção legal, ainda que dentro do paradigma atual.

Em resumo, a jornada é esta: o **Direito Animal** é a disciplina acadêmica que estuda o tema; os **direitos animais** são a aspiração filosófica de equipará-los aos direitos humanos; e os **direitos dos animais** são as ferramentas legais que já possuímos hoje para protegê-los.

Um não exclui o outro, um se diferencia do outro. Pelo contrário, eles se alimentam mutuamente: a disciplina (Direito Animal) estuda as ferramentas atuais (direitos dos animais) para realizar plenamente a aspiração (direitos animais).

Dominar essa tríade é o primeiro passo para qualquer discussão séria e fundamentada nesse campo fascinante do saber.

SEÇÃO I

DOCTRINAS E CONCEITOS

Bem vindos à primeira seção! Nela serão tratados sobre os fundamentos que sustentam e embasam o Direito Animal brasileiro: o foco de toda nossa pesquisa.

"MAS BICHO PRECISA DE DIREITO? Uma Introdução ao Direito Animal" é a pergunta inicial que guiará nossa reflexão ao longo da primeira seção, apresentando perspectivas teóricas sobre o tema e analisando a ressonância da disciplina no Brasil, e ecoando nos próximos capítulos da seção. A resposta, como veremos, vai muito além da simples proteção legal: trata-se de reconhecer que os animais não humanos não são meros recursos à disposição humana, mas seres dotados de dignidade, valor intrínseco e interesses próprios.

Em "NÃO MATARÁS: Os Princípios Exclusivos do Direito Animal", discorremos sobre os alicerces éticos e jurídicos, os princípios jurídicos exclusivos que norteiam o Direito Animal. A senciência animal entra em cena no capítulo "SE NÃO FALAM, NÃO SENTEM? Uma Breve Explicação Sobre Senciência Animal", no qual desconstruímos a ideia de que a falta de linguagem humana equivale à ausência de consciência.

O texto estabelece um paralelo entre o biocentrismo (que atribui valor a todos os elementos da natureza), e o senciocentrismo (que aprofunda mais o conceito de valor intrínseco aos indivíduos não-humanos), questionando qual abordagem melhor atende às demandas do Direito Animal.

Uma das contradições mais pontuais do ordenamento jurídico brasileiro é abordada em "OBJETOS OU SUJEITOS? Para o Código Civil, Uma Coisa, Para a Constituição Federal, Outra.", no qual confrontamos o Código Civil – que se omite e não classifica diretamente os animais,

deixando a cargo dos autores civilistas a interpretação e a classificação dos animais como semoventes. Essa dissonância gera certa insegurança jurídica e dificulta a efetivação dos direitos animais. Será que um animal pode ser coisa e sujeito de proteção ao mesmo tempo? As respostas podem nos fazer repensar categorias jurídicas arcaicas que não refletem os avanços éticos e científicos atuais.

Por fim, "LABIRINTOS BUROCRÁTICOS: O PL Que Propõe a Reforma do Código Civil Brasileiro" examina o Projeto de Lei 4/2025 (Brasil, 2025), que propõe reformar o Código Civil, retirando os animais da categoria de coisas e reconhecendo sua natureza especial. Quais são os entraves políticos para essa mudança? Quais argumentos sustentam a proposta? Essa análise mostra que, embora o caminho seja longo, a mobilização social e acadêmica está ativa e ansiando por uma legislação mais condizente com a vida animal. Já em "GAIOLAS PARA HUMANOS: Direito Penal Animal", confrontamos o papel do Direito Penal para com o Direito Animal.

Em "AS ÁGUAS, AS MATAS, O AR... E OS BICHOS: Direito Ambiental vs. Direito Animal", é um momento especial de colocar o Direito Ambiental e Animal frente a frente.

Ao final das seções, espera-se que o leitor tenha não apenas compreendido os conceitos centrais do Direito Animal, mas também os desafios e contradições que permeiam sua aplicação no Brasil. Convidamos você a refletir: se os animais são capazes de sofrer e criar laços, por que os aplicadores do Direito ainda relutam em lhes garantir um lugar de sujeitos de direito?

A resposta, como veremos, exige mais do que leis: exige uma mudança de paradigma.

MAS BICHO PRECISA DE DIREITO? Uma Introdução ao Direito Animal

O Direito Animal configura-se como um ramo jurídico autônomo – tal como, Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Ambiental. É composto por um sistema normativo de princípios e regras, a fim de estabelecer parâmetros éticos e legais para mediar a coexistência e a convivência dos animais com a humanidade.

A natureza jurídica do Direito Animal é a de direitos fundamentais!

Por ser um ramo jurídico relativamente novo, há certa resistência em relação a aceitação de que direitos para animais, tal qual para humanos, são direitos fundamentais. No art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) há um rol considerável de diretrizes que abrangem essa proteção, embora, o único referencial constitucional que os animais tem seja o art. 225, §1º, IV, pois foi a partir deste dispositivo que o Direito Animal teve o seu marco inicial, sendo inserido formalmente no ordenamento jurídico.

Embora os direitos animais sejam um conceito tão embrionário quanto a luta pela libertação dos escravizados era no século XIX, a busca pela consolidação de direitos para animais não é recente. E não é mera excentricidade de almas sensíveis, pois constitui um movimento ético-jurídico que postula a inserção de animais não humanos em uma esfera de consideração moral, demandando o reconhecimento equitativo de seus interesses fundamentais nos planos filosóficos, normativos e empíricos.

A finalidade do Direito Animal é fornecer substrato jurídico para: (i) a proteção efetiva dos interesses dos animais não humanos; (ii) a determinação de limites para uma boa coexistência entre humanos e animais não humanos;

e (iii) a superação da dicotomia tradicional: o reposicionamento dos animais do lugar de objetos jurídicos para ocuparem um lugar que já é deles, o de sujeitos de direito.

Os direitos estabelecidos em leis federais, estaduais e municipais, aos animais é o objetivo do Direito Animal. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os animais podem ser vistos por várias óticas. A ótica tradicional civilista; a ótica a partir do Direito Ambiental; e a ótica mais contemporânea – a animalista.

Para o Direito Animal, inequivocamente, os animais são vistos como sujeitos de direito, jamais como coisas ou bens – tal como tidos pela doutrina civilista. Nem mesmo o Direito Ambiental insere os animais no centro do seu foco de proteção, tendo uma perspectiva ecológica em relação aos animais.

Apenas o Direito Animal coloca os animais como protagonistas e titulares de um direito próprio, por serem importantes em si mesmos, e não por serem bens que se movem, nem por serem um ponto de equilíbrio em relação à proteção do meio ambiente. Dentro da seara do Direito Animal: OS ANIMAIS SÃO “OS” SUJEITOS DO DIREITO.

Portanto, o Direito Animal é o regime jurídico especializado para proteger os animais de sofrerem quaisquer atos que maculem as suas cinco liberdades, servindo para apurar a responsabilidade por eventuais danos causados a eles, sejam, físicos ou psicológicos. É na legislação animalista que são encontrados subsídios ético-jurídicos para a defesa e proteção dos animais, sejam eles domésticos ou silvestres, um indivíduo único ou um grupo.



As Cinco Liberdades Animais

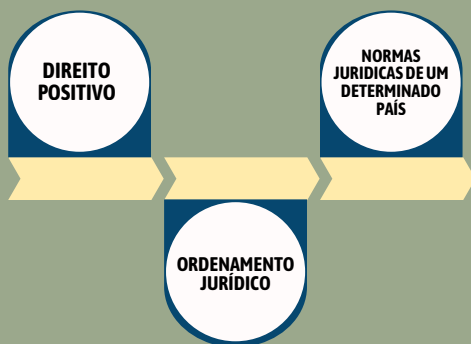
Liberdade	O que significa?	Exemplo Prático
LIVRE DE FOME E SEDE	Acesso adequado a água potável, limpa e fresca; Nutrição adequada.	Fornecimento de ração balanceada e água limpa à vontade.
LIVRE DE DESCONFORTO	Ambiente salubre, com espaço adequado para circulação, com abrigo contra sol e frio e área de descanso.	Espaço suficiente para descanso e alimentação, com camas ou agasalhos confortáveis, comedouros para água e comida e proteção contra intempéries.
LIVRE DE DOR, LESÕES E DOENÇAS	Prevenção, diagnóstico rápido e tratamento veterinário adequado.	Vacinação, controle de parasitas e acesso a cuidados veterinários imediatos.
LIVRE PARA EXPRESSAR COMPORTAMENTOS NATURAIS	Espaço e instalações que permitam comportamentos inatos da espécie.	Enriquecimento ambiental (como mordedores para cães, poleiros para aves, arranhadores para felinos), nunca estar atrelado a cordas e correntes que limitem sua locomoção.
LIVRE DE MEDO E ESTRESSE	Condições que evitem sofrimento psicológico, como manejo calmo e ambiente seguro.	Evitar de todas as formas gritos, agressões ou situações que causem pânico e medo no animal.

A Aderência do Direito Animal Junto ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

Nos referiremos ao **Direito Animal**, com iniciais maiúsculas, uma vez que estamos nos referindo a uma disciplina, um ramo do Direito, um ramo autônomo, em relação a outros ramos do Direito

Falar em direito positivo é falar sobre o ordenamento jurídico disponível de um determinado país em uma determinada época. Logo, a positivação de direitos para animais significa dizer que esses direitos ultrapassam as barreiras do plano filosófico e chegam até ao plano jurídico.

As fontes materiais do Direito são aquelas que servem de inspiração para que a norma jurídica seja produzida, são fontes de produção.



Portanto, podemos afirmar que o **Direito Animal** é um **direito positivado pela Constituição Federal**, já que esses direitos estão inseridos no ordenamento jurídico social brasileiro.

Um exemplo claro é a produção da regra da proibição da crueldade contra os animais, materializada no art. 225, §1º, XII da CF, que teve como fonte de inspiração a Declaração Universal dos Direitos Animais (DUDA) de 1978. As fontes formais são fontes normativas pelas quais reconhecemos uma norma jurídica em vigor.



* Embora a DUDA não seja uma fonte oficial, nem da ONU, nem da UNESCO, da OMS, ou de qualquer outro órgão internacional, foi proclamada na sede da Unesco e representa uma grande fonte de princípios. Infelizmente, não podemos afirmar que o Brasil é signatário da Declaração, pois a nenhum país foi aberto para assinatura de tal documento, visto que não é um tratado ou uma convenção. No entanto, mesmo assim, a DUDA inspirou fortemente a nossa Constituição Federal de 1988.



FONTES FORMAIS DO DIREITO?

A Constituição, as leis, os decretos, e, até mesmo os precedentes dos Tribunais Superiores – STF e STJ, tem o *status* de fontes formais do Direito, ou seja, se equiparam normativamente às leis e às regras constitucionais.

Essas fontes, materiais e formais, são as fontes que o Agente Animalista utilizará nas suas demandas de Direito Animal – na judicialização do Direito Animal perante as instâncias do poder judiciário.

A NECESSIDADE DE RECONHECER ANIMAIS COMO TITULARES DE DETERMINADOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O papel do Supremo Tribunal Federal, hoje, é, em larga medida, um papel legislativo – a criação de direitos através da jurisprudência da corte, a exemplo do reconhecimento do casamento homoafetivo, não há lei no Brasil sobre esta questão, isso é produto da jurisprudência do STF há mais de 15 anos. E isso só foi possível porque o judiciário foi provocado, porque haviam advogados e ativista da causa LGBTQIAPN+ engajados em fazer acontecer tal direito. Alguém duvida que valeu a pena?

De acordo com o Decreto 24.645/1934, todos os animais são sujeitos de direitos!

Assim sendo, todo sujeito de direito tem direito de propor uma ação judicial para defender esses direitos! Ok, mas ninguém espera ver um cão, um cavalo, um elefante, uma onça, protocolando, sozinhos, uma ação judicial.

Não por isso, qualquer pessoa pode fazer o que bem quiser com um animal, se baseando na mera impunidade e incapacidade do indivíduo animal não humano de clamar sozinho por seus direitos. Nessa linha, podemos pensar nos animais, diante do instituto da capacidade processual, tal como crianças.

A exemplo de uma pessoa menor de 18 anos, que precisa de uma autorização judicial para viajar para o exterior, no qual, como um sujeito de direito é, pode ajuizar uma ação judicial para isso. Como sujeito de direitos, esse menor pode entrar com uma ação judicial, mas precisa obrigatoriamente ser representada no processo por seu representante legal.

Com os animais, devemos usar o mesmo raciocínio! **Um animal pode pleitear direito próprio em juízo? SIM. Precisando neste ato, estar representado.**

Assim como pessoas jurídicas – empresas, condomínios, massas falidas, espólios, são sujeitos de direitos, podendo até mesmo pleitear danos morais em processos judiciais, como, um animal não humano, que é um ser vivo senciente, não poderia?

Por que, ao indivíduo humano, é tão absurda a ideia de um animal compor o polo ativo de uma ação e uma empresa não? Devemos fazer a defesa desse argumento e provocar o judiciário!

Os direitos tem dimensões, e os animais entram nessa classificação como direitos pós humanistas. Podendo dizer que há uma 6ª geração/dimensão de direitos fundamentais.

DIMENSÕES/GERAÇÕES DIREITOS FUNDAMENTAIS

1ª dimensão

LIBERDADE
Direitos civís
e políticos

2ª dimensão

IGUALDADE
Direitos sociais,
culturais e
econômicos

3ª dimensão

FRATERNIDADE

- ↓
- Direito ao desenvolvimento;
 - Direito a paz;
 - Direito ao meio ambiente;
 - Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade;
 - Direito de comunicação.

4ª dimensão

DIREITOS PÓS HUMANISTAS

↓
Existência Digna dos animais
Dignidade para além dos seres humanos!

5ª dimensão

Paulo Bonavides
↓
Direito a paz
Paz como axioma da democracia participativa - Supremo direito da humanidade

Instituto	Definição	Exemplo
Personalidade Jurídica	Atributo que reconhece um ente como sujeito de direitos e deveres na ordem civil.	<p>Pessoa Natural: Uma criança recém-nascida tem personalidade jurídica e pode ser titular de direitos (ex.: herança).</p> <p>Pessoa Jurídica: Uma empresa registrada na Junta Comercial pode celebrar contratos.</p> <p>Animais: A partir do art. 1º, §3º do Decreto 24.645/1934.</p>
Capacidade de Ser Parte	Aptidão para figurar em um processo como polo ativo (autor) ou passivo (réu), independentemente de poder praticar atos processuais por si só.	<p>Pessoa com deficiência intelectual: Pode ser parte em uma ação (ex.: ser réu em uma ação de reparação de danos), mas necessitará de um curador para representá-la.</p> <p>Animais: Pode ser parte em uma ação, desde que devidamente representada por seu tutor ou entidade de proteção animal.</p>
Capacidade Processual	Aptidão para praticar atos processuais diretamente (sem representação ou assistência). Está ligada à capacidade civil plena (maioridade e discernimento).	<p>Maior de 18 anos e capaz: Pode mover uma ação judicial em seu próprio nome, sem precisar de representante.</p> <p>Animais: não tem capacidade processual, visto que não podem atuar sozinhos, sem representação.</p>

A supremacia humana sobre outras espécies não passa de uma convenção arbitrária travestida de racionalidade.

É uma forma de discriminação tão irracional quanto qualquer outra, devidamente batizada de especismo. Tal como o racismo, a LGBTQIAPN+fobia, a misoginia.

Nesse paradigma, a questão primeira, em relação a defesa dos animais em juízo e fora dele, é de que os animais devem ser emancipados de seu *status* jurídico tradicional – objetos de propriedade ou recursos ambientais, para que possam ser reconhecidos amplamente como sujeitos de direitos.

Essa transformação exige não apenas reformas legais, mas uma reestruturação epistemológica que conteste a dicotomia humano/animal enraizada nos sistemas jurídicos ocidentais.



SEÇÃO 1:
DOUTRINAS E CONCEITOS

NÃO MATARÁS:

Os Princípios Exclusivos do Direito Animal

O Direito Animal desafia paradigmas antropocêntricos secularmente consolidados, mas força toda sua importante existência no ordenamento jurídico brasileiro. Como todo ramo autônomo no Direito, há princípios basilares que o norteiam.

Os princípios exclusivos do Direito Animal se originam, direta ou indiretamente, da regra da proibição da crueldade contra os animais, firmado pelo art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Princípios como o da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista, e da substituição, representam a iniciativa de um novo pacto ético entre humanos e animais não humanos, na intenção de que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e não meros objetos de propriedade.

Apesar de consolidados, os princípios do Direito Animal ainda enfrentam certa resistência por parte de julgadores na hora de balizar uma tese para aplicação prática. Da mesma forma, a educação animalista — essencial para mudança social — permanece em solo movediço, mas, aos poucos, já começa a aparecer nas pautas de políticas públicas.

O presente capítulo objetiva sistematizar os **princípios jurídicos do Direito Animal**, transcendendo sua análise como meras construções teóricas ou debates filosóficos, mas inserindo-os no âmbito da operacionalização concreta do ordenamento jurídico.

Partindo de uma perspectiva dogmática, busca-se demonstrar como esses princípios podem e devem orientar a interpretação e aplicação das normas de proteção animal.

Para tanto, adota-se como referencial teórico basilar para delimitar a abordagem principiológica do Direito Animal a obra: *"Introdução ao Direito Animal: A Teoria das Capacidades Jurídicas Animais"* do Prof. Vicente de Paula Ataíde Junior (2025), que estabelece brilhantemente as premissas para uma teoria jurídica animalista autônoma.

Então, a seguir, adentremos no universo do princípio lógico do Direito Animal.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

O princípio da dignidade animal é a norma jurídica basilar sem o qual o Direito Animal não desabrocharia. É um vetor de transformação normativa, tendo como fundamento primário a parte final do art. 225, §1º, VII, da CF/88, que veda práticas cruéis contra os animais (Brasil, 1988). Ao vedar a crueldade, o dispositivo atribui aos animais valor intrínseco, reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de sentir e de sofrer – o que justifica tal proibição e lhes confere dignidade própria, desvinculada de qualquer utilidade antropocêntrica.

Esse reconhecimento exige uma profunda **reformulação do status jurídico dos animais**, que, constitucionalmente, passam a ser reconhecidos como **sujeitos**. Essa mudança demanda do Estado e da sociedade uma revisão tanto conceitual quanto prática, incluindo, de forma urgente, uma reinterpretação dialética do Código Civil, no qual ainda tidos como meros bens móveis (nos termos do art. 82 do Código Civil) de modo a harmonizá-lo com o princípio constitucional em tela.

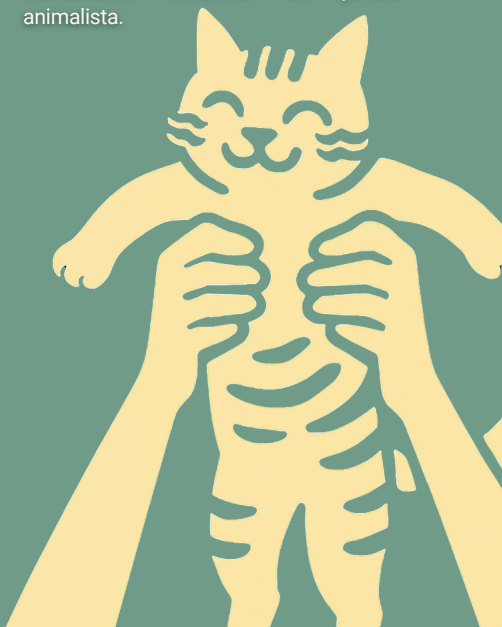
Essa transformação não é apenas normativa, mas principalmente cultural, portanto exige a reconstrução de conceitos jurídicos arraigados, desde a personalidade civil até a legitimidade processual, para adequá-los à sciência e à valoração intrínseca das quais já são detentores.

Embora o princípio da dignidade animal decorra da proibição da crueldade, seu espectro é muito mais amplo.

Portanto, é por meio do princípio – e não puramente da vedação ao sofrimento – que podemos pautar soluções jurídicas e construir teses voltadas à efetiva tutela dos animais, consolidando-se como um instrumento essencial ao jurista animalista.

Essa transformação não é apenas normativa, mas principalmente cultural, portanto, exige a reconstrução de conceitos jurídicos arraigados, desde a personalidade civil até a legitimidade processual, para adequá-los à sciência e à valoração intrínseca das quais já são detentores.

Embora o princípio da dignidade animal decorra da proibição da crueldade, seu espectro é muito mais amplo. Portanto, é por meio do princípio – e não puramente da vedação ao sofrimento – que podemos pautar soluções jurídicas e construir teses voltadas à efetiva tutela dos animais, consolidando-se como um instrumento essencial ao jurista animalista.



PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

O princípio da universalidade deriva de duas vertentes normativas: o art. 1º do Decreto 24.645/1934 parcialmente em vigor, e da parte final do art. 225, §1º, VII da CF/88. O primeiro dispositivo institui que é dever do Estado tutelar todos os animais existentes no país; e o segundo, proíbe atos violentos e práticas cruéis contra os animais –atribuindo-lhes dignidade pelo fato biológico da sciência.

A Constituição, assim como o Decreto, não fez distinção, não estabeleceu qualquer limitação taxativa, quanto às espécies animais que deveriam ser objeto dessa proteção, portanto entende-se que todos os animais devem ser protegidos, conferindo-lhes abrangência universal.

A fundamentação científica deste princípio encontra respaldo em declarações internacionais como a Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos de 2012, e mais recentemente, na Declaração de Nova York de 2024, que estabelecem a sciência como critério objetivo para determinação do âmbito de proteção.

Neste sentido, o princípio da universalidade atribui a tutela constitucional a todo e qualquer animal sentiente.

A discussão sobre a determinação de quais espécies animais tem qual grau e/ou nível de consciência, está longe de ser terminado, mas, pacificamente, de acordo com as Declarações acima citadas, a mamíferos, aves, peixes, anfíbios e répteis, pode ser atribuídos o fato biológico da sciência. Assim sendo, tem dignidade, importam em si mesmos – a estes recaindo a proteção constitucional contra a crueldade.

Na esfera da aplicação prática, o princípio orienta a interpretação do artigo 32 da Lei 9.605/1998, impedindo leituras restritivas que pretendam excluir determinadas espécies da proteção penal.

Funciona como diretriz hermenêutica que exige a aplicação das sanções legais a quaisquer casos de maus-tratos, violência ou crueldade, sem distinção entre animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL

O princípio da primazia da liberdade natural fundamenta-se na ideia de que os animais silvestres possuem o direito preferencial de serem devolvidos a seus habitats naturais. O respaldo normativo desse princípio encontra-se no artigo 25, §1º, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece que animais silvestres apreendidos devem ser devolvidos à natureza sempre que houver viabilidade técnica e ambiental.

A permanência em cativeiro só deve ocorrer em casos excepcionais, nos quais não existam condições seguras para o retorno ao habitat natural, configurando-se, assim, uma solução subsidiária e não preferencial. Quando resgatados, sua reintegração à natureza deve ser prioritária, evitando-se, sempre que possível, sua manutenção em ambientes de cativeiro, como zoológicos ou criadouros.

Trata-se de uma diretriz ética e jurídica que reconhece os interesses fundamentais dos animais para além da utilidade humana. Anteriormente à redação dada pela [Lei 13.052/2014](#), ao art. 32 da Lei 9.605/1998, ficava a cargo das autoridades ambientais, a escolha da soltura do animal em ambiente natural ou ao encaminhamento para cativeiros, desrespeitando assim o próprio princípio da dignidade animal, ao não priorizar o estado de liberdade natural do animal.



Além do texto legal, esse princípio tem sido incorporado por legislações estaduais e municipais brasileiras, que reafirmam o dever do poder público em priorizar a liberdade dos animais silvestres. A relevância do princípio da primazia da liberdade é multifacetada. Em termos éticos, ele consagra a noção de que os animais silvestres não existem para fins de entretenimento e companhia para humanos ou estudo involuntário.

No plano ecológico, a devolução ao habitat natural, respeita, em primeiro lugar, o interesse do indivíduo-animal, favorece a preservação da espécie, da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas. Sob a ótica jurídica, impede-se que espaços como zoológicos sejam tratados como meros depósitos de fauna resgatada, combatendo a banalização do confinamento e promovendo uma abordagem mais sensível e coerente com os avanços do Direito Animal.

PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO ANIMALISTA

O princípio da educação animalista consiste na promoção de práticas pedagógicas para o fomento do conhecimento e criação de valores da sociedade, voltado ao respeito à dignidade dos animais e à rejeição de práticas que possam envolver violência, crueldade, opressão e discriminação. Visa trazer à tona o que acontece com os animais nas esferas da produção industrial, da produção de conhecimento científico, do entretenimento, e assim, estimular alternativas éticas e solidárias que reconheçam a sentiência animal para que seus interesses sejam percebidos e protegidos a partir de uma ótica multiespécie.

Inspirado no princípio da educação ambiental, a educação animalista possui também se fundamenta no art. 225, §1º, VI e VII da Constituição Federal, relacionando-se diretamente à proibição da crueldade contra animais e à promoção da conscientização pública sobre a preservação do meio ambiente.

No plano internacional, o princípio encontra respaldo na Convenção sobre Diversidade Biológica, que, em seu art. 13, prevê que os Estados devem estimular e a implementar programas educacionais voltados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade. Nacionalmente, o princípio também encontra respaldo infraconstitucional no art. 3º da Lei 13.426/2017, o qual impõe aos estados a implementação de **campanhas educativas** sobre a posse responsável de animais domésticos.

Dessa forma, o princípio legitima ações voltadas para a educação e políticas públicas direcionadas à construção de uma ética de convivência baseada na dignidade da vida não humana.

É nesse contexto que o veganismo e a dieta vegetariana estrita surgem como expressões éticas coerentes com os ideais do princípio da educação animalista, por evitarem o uso desmedido e a exploração de animais sencientes. Também se legitima a partir da promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre o carnismo — sistema de crenças que naturaliza o consumo de determinadas espécies — com vistas a fomentar escolhas mais compassivas e conscientes.

Por fim, o princípio atua como **instrumento de combate ao especismo** (discriminação por espécie) visando construir uma sociedade mais consciente sobre os animais que a rodeia e para que a vida animal seja respeitada em todas as suas formas.

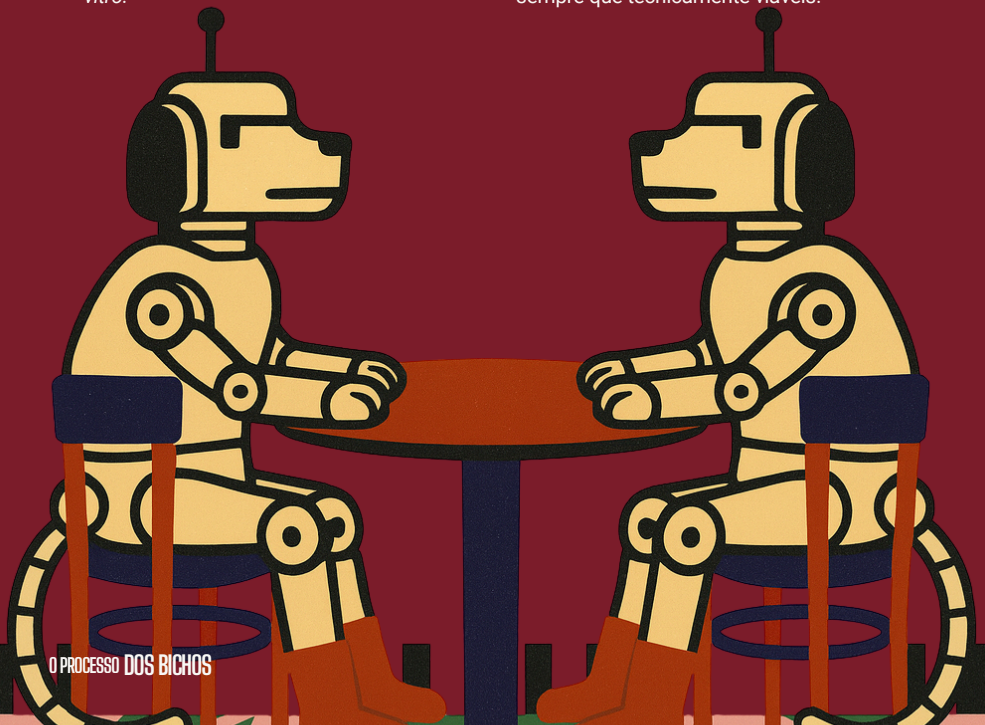
PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO

O princípio da substituição constitui um dos fundamentos ético-jurídicos mais avançados na proteção animal, especialmente no que diz respeito à experimentação científica.

Suas origens advêm da metodologia dos "3Rs" (Redução, Refinamento e Substituição), desenvolvida por William Russell e Rex Burch em 1959, no qual estabeleceram parâmetros para humanizar a pesquisa com animais. Enquanto a redução busca diminuir o número de animais utilizados e o refinamento visa amenizar seu sofrimento, a substituição representa o estágio mais evoluído: a completa eliminação do uso de animais vertebrados sencientes em pesquisas, substituindo-os por métodos alternativos validados, como cultivos celulares, modelos computacionais ou sistemas *in vitro*.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra respaldo constitucional no artigo 225, §1º, VII da CF/88, que proíbe práticas cruéis contra animais. Na esfera infraconstitucional, a [Lei 11.794/2008 \(Lei Arouca\)](#), estabelece a obrigatoriedade de adoção de métodos alternativos validados pelo CONCEA, enquanto o artigo 32, §1º da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime a realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, quando existirem alternativas disponíveis.

Essa normativa vem sendo progressivamente incorporada em legislações estaduais e municipais, à exemplo do [Código de Proteção Animal de Pernambuco](#) e a [legislação de São José dos Pinhais/PR](#), que determinam a priorização de métodos substitutivos sempre que tecnicamente viáveis.



A aplicação desse princípio opera em dois níveis complementares. No plano imediato, exige a adoção obrigatória de métodos substitutivos já validados cientificamente. No aspecto progressivo, estabelece um escalonamento interpretativo: quando existirem alternativas validadas, configura crime a utilização de animais, mesmo que com técnicas de redução ou refinamento; na ausência de substitutos comprovados, impõe-se a observância estrita dos princípios de redução e refinamento. Essa abordagem reflete uma evolução paradigmática, rejeitando a concepção dos animais como meros instrumentos de pesquisa e reconhecendo sua condição de seres sencientes.

O princípio da substituição apresenta implicações que transcendem o âmbito acadêmico-científico, projetando-se sobre diversas atividades humanas que envolvam a utilização de animais. Seu potencial transformador torna-se particularmente evidente quando consideramos avanços de estudos e pesquisas sobre a carne cultivada em laboratório, que poderá revolucionar a produção de alimentos de origem animal.

Nessa perspectiva, o princípio não apenas orienta a interpretação da legislação vigente, mas também serve como farol para o desenvolvimento de políticas públicas mais éticas e para a construção de um panorama jurídico na direção do abolicionismo, onde a exploração animal seja progressivamente substituída por alternativas tecnológicas e científicas compatíveis com o respeito à dignidade animal.



PRINCÍPIO DA CIDADANIA ANIMAL

O princípio da cidadania animal emerge como desenvolvimento teórico e normativo da zoopolítica, conceito cunhado por Jennifer Wolch e Jody Emel em 1998 e, posteriormente, desenvolvido por Sue Donaldson e Will Kymlicka em sua obra "Zoopolis" (2011). Esta perspectiva propõe uma reconfiguração pós-humanista do Estado, onde os interesses dos animais sejam considerados parte integrante das políticas públicas e do ordenamento jurídico. No Brasil, esse princípio vem ganhando reconhecimento progressivo em legislações municipais e estaduais, marcando uma evolução significativa na concepção dos direitos animais.

A fundamentação constitucional deste princípio encontra-se na articulação entre o art. 225, §1º, VII (proibição de crueldade contra animais) e o art. 182 da CF/88, que estabelece, como objetivo para uma boa política urbana, garantir o bem-estar de seus habitantes, e à luz da interpretação dos princípios da cidadania animal e da dignidade animal, pode-se entender como habitantes, as pessoas e os animais não humanos, marcando uma evolução significativa na concepção dos direitos animais, permitindo assim, seu reconhecimento como sujeitos de interesses jurídicos na esfera urbana.

Esse entendimento já foi positivado no Código Estadual de Proteção aos Animais de Pernambuco (Lei 18.031/2022) e em diversas leis municipais, como a pioneira Lei 3.917/2021 de São José dos Pinhais/PR, que estabelecem a obrigatoriedade de considerar os interesses dos animais como habitantes das cidades na elaboração de normas e políticas públicas.

Na prática, o princípio da cidadania animal impõe aos agentes públicos o dever de considerar os interesses animais em três dimensões principais: (1) no processo legislativo, através da avaliação de impacto normativo sobre a vida animal; (2) na administração pública, mediante a incorporação de parâmetros de bem-estar animal em licitações, contratos e políticas urbanas; e (3) no planejamento urbano, com a inclusão de medidas protetivas nos planos diretores e zoneamentos ambientais. Sua implementação concreta se dá através da representação política exercida por entidades de proteção animal, que atuam como vozes dos interesses não-humanos nos processos decisórios.

Este princípio representa uma evolução paradigmática no Direito Animal brasileiro, elevando os animais a um patamar de consideração, de sujeitos de interesses reconhecidos no espaço urbano. Seu desenvolvimento normativo recente demonstra a crescente assimilação da perspectiva zoopolítica pelo ordenamento jurídico nacional, apontando para a construção progressiva de cidades verdadeiramente multiespécies, onde o bem-estar animal seja componente essencial do bem comum.



RESUMINDO...

Princípio	Fundamento Legal	Objetivo Central
Dignidade Animal	Art. 225, §1º, VII, CF/88	Redimensionamento do status dos animais de coisas, para sujeitos, para o efetivo reconhecimento como seres vivos sencientes, portadores de valor intrínseco e de dignidade, e assim sendo, sujeitos de direitos.
Universalidade	Art. 225, §1º, VII, CF/88 + art. 1º do Decreto 24.645/1934	Veda distinções entre espécies animais para fins de proteção jurídica, já que a Constituição Federal optou por tutela genérica e irrestrita, sem estabelecer hierarquias entre animais. Essa abrangência reflete o entendimento científico de que a ciência, e não a espécie, é o critério relevante para a proteção legal.
Primazia da Liberdade	Art. 25, §1º da Lei 9.605/1998 (com alteração da Lei 13.052/2014)	Impõe ao poder público o dever de priorizar a soltura de animais silvestres em seu habitat natural. O dispositivo legal estabelece o cativeiro em zoológicos ou viveiros como medida excepcional, somente admitida quando técnica e comprovadamente inviável a reintrodução à natureza, revelando o claro propósito legislativo de proteger não apenas a vida, mas essencialmente a liberdade dos animais silvestres
Educação Animalista	Art. 225, §1º, VI e VII da CF/88 + art. 3º da Lei 13.426/2017	Promoção de campanhas educativas e práticas pedagógicas em prol de educação e ensino da sociedade sobre ética multiespécie, bem estar animal e ambiental
Substituição	Art. 225, §1º, VII da CF/88 + Lei 11.794/2008 + artigo 32, §1º da Lei 9.605/1998	Impõe a obrigatoriedade da adoção de métodos alternativos validados sempre que estiverem disponíveis, vedando expressamente a utilização de animais em pesquisas, experimentos ou atividades quando existem técnicas substitutivas cientificamente comprovadas.
Cidadania Animal	Art. 182, CF/88 + Leis municipais	Incluir e considerar os interesses dos animais no planejamento urbano e políticas públicas

SE NÃO FALAM, NÃO SENTEM?

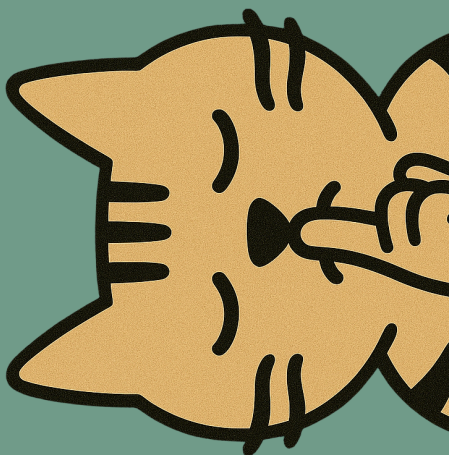
Uma Breve Explicação sobre a Senciência Animal

A sentiência animal é o conceito-chave que justifica os necessários avanços normativos e éticos na proteção jurídica dos animais. Fundamentada em evidências científicas consolidadas – como as Declarações de Cambridge (2012) e Nova York (2024) –, a sentiência deixou de ser uma hipótese filosófica para transformar-se em um critério objetivo, no qual se baseia a proteção jurídica dos animais.

Este capítulo aprofunda essa discussão ao estabelecer um diálogo entre duas grandes correntes do pensamento jurídico-ambiental: o biocentrismo e o senciocentrismo.

Enquanto o primeiro representa um avanço histórico ao superar visões antropocêntricas radicais, o segundo avança qualitativamente ao reconhecer que a capacidade de experimentar o mundo de forma subjetiva, comprovada em diversas espécies animais, exige um regime jurídico específico e diferenciado, influenciando desde a interpretação do art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) até a formulação de políticas públicas de proteção animal.

A compreensão desses fundamentos é essencial para justificar por que o Direito Animal não se confunde com o Direito Ambiental, embora com ele dialogue constantemente. Nessa linha, é válido diferenciar o senciocentrismo e biocentrismo.



O **BIOCENTRISMO** é a ideia de que a natureza tem um valor por si só, assim como os elementos que a ela compõe.

O **SENCIOCENTRISMO** é um passo adiante, promove a separação dos elementos, a partir do critério da sentiência, ou seja, um animal não pode ser considerado em mesma medida que um rio, uma árvore, uma montanha.

Essa perspectiva, desse modo, difere sensibilidade de sentiência, delimita a capacidade de sentimento da capacidade de ser senciente, mostrando que os dois institutos não se equivalem. Ou seja, o animal, como ser senciente, tem a capacidade de sentir e de sofrer de uma maneira autoconsciente, com uma noção de individualidade, com interesses e de forma a conduzir esses interesses. Características que outros elementos do meio ambiente que compõe a flora, não têm.

O senciosentrismo vai além para dizer que os animais tem uma condição autônoma dentro do mundo jurídico – inclusive separando-os do Direito Ambiental.

O biocentrismo representa uma visão holística de proteção ambiental, atribuindo valor intrínseco a todos os componentes da natureza – desde ecossistemas até espécies individuais. Esta perspectiva, embora revolucionária ao superar o antropocentrismo radical, equipara juridicamente todas as formas de vida, tratando animais, plantas e elementos abióticos sob um mesmo regime de proteção.

No ordenamento brasileiro, essa abordagem se reflete no art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece a proteção genérica do *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, sem distinções claras entre seus componentes vivos.

O senciocentrismo avança além do biocentrismo ao introduzir um critério qualitativo baseado na sentiência comprovada cientificamente.

Enquanto o biocentrismo protege a vida em sua generalidade, o senciocentrismo, aprofunda o debate e reconhece que animais (especialmente vertebrados e alguns invertebrados complexos) possuem características como consciência fenomenológica (capacidade de experienciar subjetivamente o mundo), interesses individuais (busca de bem-estar, evitamento o sofrimento) e autonomia relativa (comportamentos orientados por preferências). Em suma, a distinção crucial reside na capacidade de sofrimento consciente (Felipe, 2009).

Animais sencientes experimentam dor de forma reflexiva, com memória e antecipação (ex.: mamíferos, aves, cefalópodes), já organismos não-sencientes, reagem a estímulos sem experiência subjetiva (ex.: plantas, fungos).

Essa diferença justifica tratamentos jurídicos distintos, conforme demonstram estudos de neurobiologia comparada referendados pelas Declarações de Cambridge e Nova York sobre Consciência, citadas previamente. Argumento suficiente para delimitarmos que as plantas não são seres dotados de sentiência – apesar de serem seres vivos.

OBJETOS OU SUJEITOS?

Para o Código Civil, Uma Coisa, Para a Constituição Federal, Outra.

Uma pergunta que o ativista defensor dos direitos animais, pode – tranquilamente –, se fazer é a seguinte: *Como um animal pode ser “sujeito de direitos” em uma lei e “coisa móvel” em outra?*

Um Código Civil sistematiza, de forma unitária, o ordenamento jurídico aplicável às relações privadas de um país. Metaforicamente, ele representa uma biografia normativa do indivíduo, pois estrutura e disciplina todos os estágios e atos jurídicos passíveis de ocorrer em sua trajetória de vida.

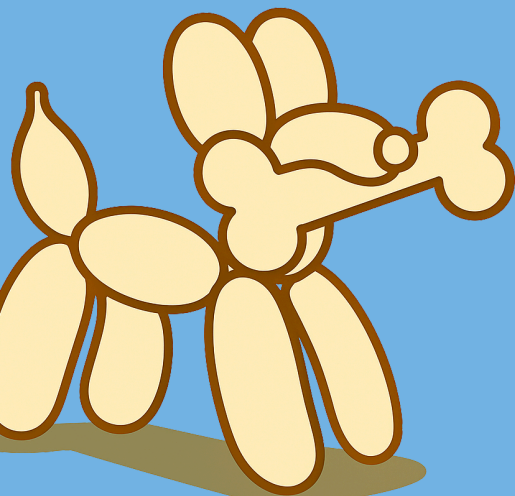
No caso do Código Civil brasileiro, a primeira parte trata do surgimento da pessoa no mundo e dos direitos inerentes à personalidade. Em seguida, aborda a fase da juventude, discutindo a capacidade civil e as condições para atingir a plena capacidade.

Prossegue regulando as obrigações e responsabilidades do indivíduo no mundo real, incluindo a aquisição de propriedades, a realização de contratos e a alienação de bens. Posteriormente, descreve as formalidades para contrair matrimônio e constituir herdeiros.

Por fim, dedica-se aos efeitos da morte e à transferência do patrimônio. Trata-se, assim, de um sistema abstrato de regras destinado a todo e qualquer indivíduo racional – um verdadeiro compêndio da vida em sociedade, elaborado por humanos para humanos.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 82, sem fazer referência alguma aos animais, estabelece uma categoria jurídica peculiar ao mencionar “bens suscetíveis de movimento próprio” (os chamados semoventes). Contrariamente ao que boa parte da doutrina civilista tradicional afirma, o texto legal não equipara diretamente animais a bens móveis, mas cria um solo fértil para uma espécie de definição indireta que, por interpretação analógica dos diversos autores da doutrina civilista, foi estendida aos animais.

Esta construção jurídica, herdada do Código Civil de 1916, reflete a visão patrimonialista pré-constitucional que não considerava a especificidade ontológica dos seres sencientes. Trocando em miúdos: o art. 82 do Código Civil brasileiro, quando reafirmado por um autor, é o dispositivo que brilha nas teses antianimalistas.



ART. 82. SÃO MÓVEIS OS BENS SUSCETÍVEIS DE MOVIMENTO PRÓPRIO, OU DE REMOÇÃO POR FORÇA ALHEIA, SEM ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU DA DESTINAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL.

Um único dispositivo consegue ter a força de um compêndio legislativo inteiro de Direito Animal, e ousa coexistir e enfrentar a Constituição Federal Brasileira, discretamente ditando – e repete-se: sem nem ao menos citá-los expressamente – como os animais podem ser encarados dentro dos limites do nosso país.

O advento do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal representou uma ruptura paradigmática ao estabelecer a vedação de práticas cruéis contra animais como mandamento fundamental. Esta norma introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo estatuto de proteção animal, incompatível com a redução dos seres sencientes à mera condição de "bens passíveis de movimento", a Constituição elevou os animais à condição de sujeitos de direito, mesmo diante de certo descompasso com o Código Civil.

A manutenção da lacuna civilista dos animais no Código de 2002, sem qualquer adaptação ao paradigma constitucional, criou uma antinomia aparente no ordenamento jurídico. Enquanto a Constituição reconhece valor intrínseco aos animais, o Código Civil, sem defini-los de forma clara, permanece ancorado, abrindo a interpretação para uma concepção predominantemente patrimonialista. Esta contradição foi agravada pela ausência de representantes da causa animal nos debates de atualização do Código Civil, promulgado em 2002.

As disposições constitucionais funcionam como parâmetro de validade para toda a legislação infraconstitucional, logo o art. 225 da CF/88 – assim como todos os seus dispositivos – deve ser compreendido como norma de eficácia plena. Neste sentido, a falta de classificação civil dos animais, e, por isso, a classificação indireta como semoventes, deve ser reinterpretada à luz do mandamento constitucional de proteção contra a crueldade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem avançado na superação desta dicotomia, como demonstrado no [REsp 1.797.175/SP](#) julgado em 2019, no qual, em seu voto, o Ministro Relator Og Fernandes reconheceu que "(...) a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos" (BRASIL, 2019). Esta posição encontra eco em decisões recentes do STF que aplicam o princípio da dignidade animal como critério hermenêutico para resolver conflitos entre interesses econômicos e proteção animal.

A doutrina civilista contemporânea propõe uma releitura constitucionalmente adequada do artigo 82, distinguindo entre:

- a) A função descritiva (animais como seres capazes de movimento próprio)
- b) A função normativa (que não pode reduzir animais a objetos de direito)

Esses parâmetros poderão unificar a interpretação e permitirá compatibilizar a técnica legislativa federal com os avanços legislativos em âmbitos estaduais e municipais na proteção animal.

O direito brasileiro encontra-se em processo de transição paradigmática, no qual a visão constitucional dos animais, como sujeitos de proteção especial, deve, gradualmente, substituir a concepção civilista ultrapassada. Esta evolução exige esforço conjunto da doutrina, jurisprudência e poder legislativo para garantir plena efetividade ao mandamento constitucional de proteção animal, superando definitivamente a redução dos seres sencientes a meros objetos de direito.

É curioso o fato de o legislador, em nenhum momento, se preocupar em classificar os animais. Nem o art. 82 e nenhum outro artigo do Código Civil brasileiro define juridicamente os animais.

LABIRINTOS BUROCRÁTICOS: O PL Que Propõe a Reforma do Código Civil Brasileiro

Há mais de um século, o Código Civil Brasileiro foi omissivo em relação ao enquadramento de uma categoria jurídica aos animais. Desde o Código Civil de 1916, ao seu sucessor de 2002. Mas, a doutrina tradicional civilista aproximou os animais, juridicamente, a bens suscetíveis movimento. Esse enquadramento indireto, ignorava descobertas científicas e discussões éticas e filosóficas que demonstram que os animais são capazes de sentir dor, emoções e prazer.

Estudos baseados em neurociência materializados em documentos como as Declarações de Cambridge (2021) e Nova York (2024) consolidaram a ideia de consciência animal, exigindo uma revisão conceitual por parte do Direito.

A PL 4/2025 surge na tentativa de corrigir essa incoerência histórica, rompendo com tal modelo arcaico de pensamento sobre os animais, ao propor mudanças expressas no Código Civil, principalmente por meio do art. 91-A que concede aos animais o *status* de “seres vivos sencientes”,

conferindo a eles uma condição jurídica própria – algo realmente inédito e há muito tempo esperado. A importância desse ditame vai além da linguagem: representa um ponto de inflexão no Direito, que deixa de ver os animais como propriedade e passa a considerar sua natureza especial.

Essa nova abordagem jurídica, caso o projeto de lei seja aprovado – modificando assim o Código Civil, permitirá que os interesses dos animais sejam verdadeiramente levados em consideração em disputas legais. Ou seja, não mais ficará à disposição de interpretações diversas e esparsas, de cada julgador, mas sim, unificará um tanto mais, juntamente com a atual jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras, a linha decisória, com base na nova percepção legal da dignidade animal. Em situações como separações conjugais, será necessário avaliar o bem-estar do animal para decidir sobre sua guarda, considerando-o não como uma “propriedade”, mas como um sujeito de direitos.



“Seção VI – Dos Animais”

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

(Brasil, 2025)

Essa é a redação proposta pela [PL 4/2025](#), que se aprovada, atualizando assim, o Código Civil Brasileiro, juízes terão suporte para proferirem decisões mais protetivas e políticas públicas poderão ser desenvolvidas ou reforçadas com foco na proteção animal.

A sociedade será instigada a rever sua relação com os animais, o que pode gerar transformações culturais, éticas e comportamentais. Não se trata apenas de mudar a lei, mas de reformular a maneira como o ser humano se posiciona perante outras espécies. A proposta é emblemática: ela alinha o Direito Brasileiro aos avanços científicos e à evolução ética mundial.

Embora ainda haja desafios na regulamentação prática, o caminho está traçado. Reconhecer a senciência animal significa dar um passo decisivo rumo a uma convivência mais justa, consciente e respeitosa entre humanos e outros seres vivos sencientes.



GAIOLAS PARA HUMANOS: Direito Penal Animal

O Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais desse núcleo de indivíduos – os animais não humanos. Falar de Direito Animal juntamente com Direito Penal, não é discutir meras recomendações ou boas intenções. É falar de normas jurídicas vinculantes, princípios e orientações jurisprudenciais que visam a tutela da vida, da liberdade, da saúde, do bem estar e da proteção contra maus tratos daqueles que não estão enquadrados na categoria de “ser humano”, e, claro, dessa ferramenta que a sociedade usa quando tudo mais falha: o Direito Penal.

O mesmo Direito Penal que pune todo e qualquer tipo de conduta delituosa contra as pessoas físicas e jurídicas, também tem algo a dizer sobre quem pratica delitos que envolvam o **meio ambiente** e os **animais**.

A Constituição Federal, a lei maior desse país, eleva e consagra os animais a um patamar digno de proteção explícita. O famoso, cansativamente repetido nesta obra, art. 225, §1º, VII da CF/88 – ou, como gosto de chamar, o melhor amigo do advogado animalista – **proíbe práticas cruéis contra os animais**. E se a Constituição manda, o Direito Penal obedece.

Dentro do Direito Penal há uma espécie de extensão que dialoga com o Direito Animal. As duas vertentes – Direito Penal e Animal -, conjugando-se, dão vazão a normas de aplicação prática, tendo como objetivo prevenir infrações penais – crimes e contravenções, e suas respectivas penas, caso tais normas sejam violadas.

A doutrina moderna já trata essa proteção como um direito fundamental de 4ª dimensão, algo que transcende a visão antropocêntrica do Direito.

Pode-se afirmar, categoricamente, que o Direito Animal merece a intervenção do Direito Penal, primeiramente por causa do art. 225, §1º, VII da CF, quando proíbe práticas cruéis contra os animais, elevando-os a um patamar de importância tanta, que precisam de proteção não apenas legal, mas constitucional.

Mas como isso funciona na prática? Vamos relembrar a estrutura do Direito Penal, mas sempre, ao que nos importa, dentro do Direito Animal. Dito isso, vamos mergulhar no oceano do Direito Penal Animal, a partir de agora.

Os princípios do Direito Penal são os **pilares fundamentais** que orientam sua aplicação. Alguns estão expressos em lei, outros são reconhecidos pela doutrina e na jurisprudência, mas todos servem como **limites e diretrizes** para a atuação do Estado na proteção dos bens jurídicos mais relevantes – incluindo, é claro, os direitos dos animais.

Vamos explorar os princípios do Direito Penal mais relevantes para o Direito Animal e como eles se aplicam na prática.



PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO ANIMAL

Princípio	Definição	Aplicação no Direito Animal
Legalidade (Art. 5º, XXXIX, CF + Art. 1º, CP)	"Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."	Crimes contra animais devem estar expressamente previstos (ex.: Lei 9.605/98, Art. 32 – maus-tratos).
Intervenção Mínima (Ultima Ratio)	O Direito Penal só deve agir quando outros ramos do Direito falharem.	A proteção animal não pode depender apenas do Direito Penal, mas este é essencial para casos graves.
Fragmentariedade	Só protege os bens jurídicos mais importantes.	A vida e integridade animal são bens jurídicos penalmente relevantes (Art. 225, CF).
Lesividade/Ofensividade	Só pune condutas que efetivamente lesionem alguém ou um bem jurídico.	Maus-tratos, abandono e experimentação cruel causam dano objetivo aos animais.
Culpabilidade	Exige reprovação da conduta do agente (dolo ou culpa).	Pessoas físicas e jurídicas podem ser responsabilizadas por crimes contra o meio ambiente e aos animais (Art. 225, §3º, CF).
Insignificância/Bagatela	Condutas com lesão ínfima não são criminosas.	Até a presente data, no Brasil, nunca foi aplicado o princípio da insignificância em caso de maus tratos.
Pessoalidade/Intranscendência (Art. 5º, XLV, CF)	A pena não passará da pessoa do acusado; Penas não passam para herdeiros ou terceiros.	Penas por crimes ambientais e contra animais recaem apenas e somente sobre o infrator.
Proibição do Bis in Idem (indiretamente identificado nos art. 8º e art. 42 do CP + Pacto de São José da Costa Rica);	Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.	Um crime = Uma pena
Individualização e Proporcionalidade (art. 5º, XLVII da CF);	As penas devem ser individualizadas	Cada caso é um caso, cada caso tem sua gravidade, e é responsabilidade do juízo dar a cada um a pena que lhe é justa e merecida, proporcional à gravidade do crime



Citando os princípios na sua ação

LEGALIDADE + LESIVIDADE:

→ Caso 1: Um canil, que trabalha com venda de cães de raça, os mantém em gaiolas a maior parte do dia, em péssimas condições, privando-os de ter uma vida de bem estar, físico e mental.

- Aplicação: Conduta tipificada no Art. 32 da Lei 9.605/98 (crime de maus-tratos), pois há lesão concreta ao bem-estar animal.

INSIGNIFICÂNCIA (E SEUS LIMITES):

→ Caso 2: Pesca em período proibido, independente da espécie e quantidade – art. 34, Lei 9.605/98. O indivíduo pescou apenas UM peixe, mas neste período de proibição.

- Discussão: Formalmente, é crime, mas há lesão? Sim, mas ínfima. O Direito Penal não deve intervir.

CULPABILIDADE + PESSOAS JURÍDICAS:

→ Caso 3: Um frigorífico realiza abate de bovinos sem cumprir os requisitos mínimos regulamentadores da prática, expondo os animais desnecessariamente ao sofrimento de práticas cruéis.

- Responsabilização: à empresa (PJ) pode ser aplicadas todas as sanções devidas, como multas e suspensão de atividades (art. 225, §3º, CF; arts. 22, 23 e 24, da Lei 9.605/1998), envolvendo inclusive, a responsabilização dos gestores da empresa, ultrapassando a figura da pessoa jurídica.

PERGUNTA-CHAVE PARA ADVOGADOS ANIMALISTAS:

Diante de um caso concreto, a intervenção penal é útil e necessária para proteger o animal?

Se sim, quais princípios justificam a ação penal?

Se não, há alternativas cíveis mais eficazes?

Inclusive, não custa nada lembrar que: no Brasil, ninguém poderá ser condenado a pena de morte, salvo em caso de guerra, penas perpétuas, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis = Princípio das Penas Vedadas (art. 5º, XLVI, CF).

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Quando falamos sobre aplicação da Lei Penal, deve-se ter em mente sobre a aplicação da lei penal no tempo e no espaço.

ASPECTO	LEI PENAL NO TEMPO (art. 2º a 4º, CP)	LEI PENAL NO ESPAÇO (Art. 5º a 7º, CP)
Regra Geral	<i>Tempus regit actum.</i> O tempo rege o ato! A lei do momento do crime é aplicada. (Art. 2º, caput, CP + Art. 5º, XL, CF/88).	Territorialidade (Art. 5º, CP): Só vale a lei brasileira para crimes praticados no Brasil.
Exceção 1	Novatio legis melius (Art. 2º, §único, CP): Lei nova mais benéfica depois do crime já praticado pelo acusado, ela retroage, podendo ser aplicada.	Extraterritorialidade (Art. 7º, CP): Lei brasileira aplica-se fora do Brasil em casos específicos (rol taxativo). Em termos de Direito Animal, ainda não há esta hipótese na lei.
Exceção 2	Novatio legis in pejus: Lei nova mais gravosa não retroage (ex.: Lei 14.064/2020).	Direito Animal: Não há previsão atual de extraterritorialidade para crimes contra animais.
Exemplo Prático	Crime de maus-tratos a cães e gatos antes de 2020: Não sofre a pena maior atualizada pela Lei 14.064/2020.	Brasileiro que maltrata animais no exterior: o agente só será punido se o país local acusá-lo e processá-lo formalmente.
Futuro do Direito Animal	Novas leis mais protetivas (ex.: aumento de penas) só valem para fatos posteriores.	Caso um dia, o Brasil for signatário de um tratado internacional , no qual se comprometa em coibir crimes relacionados ao Direito Animal , sim, poderia ser aplicada lei brasileira em sede de Direito Animal.

TEORIA DO DELITO: INFRAÇÕES PENAIS E SUAS ESPÉCIES

No Direito Penal Animal, sempre estaremos diante de condutas tipificadas como crime e nunca como contravenção penal.

INFRAÇÕES PENAIS

CONTRAVENÇÕES

Alterações

A nova legislação elevou a gravidade das ações, tratando-as como crimes ambientais

Histórico

Com a Lei nº 9.605/1998, essa contravenção foi tacitamente revogada

Definição

Regulamentadas pela Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941)

Art. 64 previa contravenção relacionada à crueldade e trabalho excessivo em animais

Crimes

Exemplo

Crimes ambientais, que passaram a ser tratados de forma mais rigorosa

Características

Dotados de maior gravidade, resultando em penas mais severas

Regulamentados pelo Código Penal (CP) e leis penais especiais

→ CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES E O BEM JURÍDICO TUTELADO

Sujeitos do Crime:

1) Sujeito Ativo: aquele que comete o crime

a) Comuns – pode ser cometido por qualquer pessoa – os crimes relacionados ao Direito Penal Animal se enquadram nesta categoria;

b) Próprios – apenas algumas categorias de pessoas podem cometer (art. 312, CP – Peculato: Apenas servidores públicos podem ser agentes desse crime);

c) Mão-própria – condutas extremamente seletivas quanto a pessoa (art. 123, CP – Infanticídio: Mãe, em estado puerperal, comete homicídio contra o próprio filho).

2) Sujeito passivo: o ofendido.

Sobre o sujeito passivo, cabe uma reflexão mais pontual. O Direito Penal serve para tutelar bens jurídicos, mas não todos, apenas os mais importantes. A proteção dos animais merece essa cobertura pelo Direito Penal, isso é majoritariamente pacífico na jurisprudência. Mas o questionamento central é: **qual é o bem tutelado?**

Em um homicídio, o bem tutelado é a vida, a vítima do homicídio é quem perdeu a vida. No crime de furto, o bem tutelado é o patrimônio, a vítima do furto é o indivíduo que perdeu seu patrimônio. Em sede de Direito Penal Animal, os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, **os crimes contra a fauna, quem é a vítima? Qual é o bem jurídico tutelado?** Para chegarmos até a resposta, enfrentamos a barreira do que podemos chamar de supremacia do antropocentrismo legal.

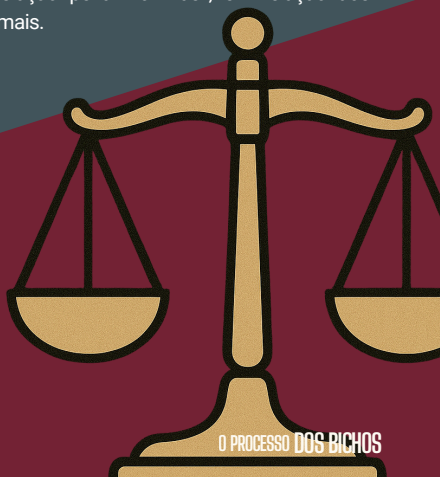
A lei foi feita por humanos para humanos. A filosofia antropocêntrica, passando por John Locke, Immanuel Kant, até René Descartes, pregavam que o ser humano está no centro do universo e isso impactou profundamente a legislação desde seus tempos. Essa lógica clássica liberal tradicional guiou os pensamentos e costumes a fim de estabelecer que tudo que ao ser humano fosse diferente, poderia ser tratado como secundário, ou como um objeto, abaixo em uma linha de prioridade -

incluindo, o animal não humano. Pode-se dizer que este é um dos temas mais discutidos dentro da seara do Direito Penal Animal.

Vivemos o reflexo do antropocentrismo, tanto que a estrutura da legislação penal brasileira foi pensada sob essa perspectiva, tanto o é que, até hoje, é muito comum vermos posicionamentos do Ministério Público, decisões do Judiciário, em consonância com o pensamento tradicional antropocêntrico, colocando o dano causado a um animal muito confortavelmente em segundo plano – no qual podemos extrair que o bem jurídico tutelado, portanto, não é a vida do animal, seu bem estar, sua saúde, sua integridade físico-corpórea, não.

O bem tutelado é *latu sensu*, é a figura do meio ambiente, no seu sentido mais amplo, onde se tem como importância proteger o ecossistema como um todo, e não uma vida animal.

A necessidade da proteção do meio ambiente, se dá, indiretamente, como uma necessidade de proteção da vida humana, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado que a humanidade vive, não por considerar o animal dentro do seu valor intrínseco, que merece uma camada de proteção da sua vida, integridade e bem estar. Este é o pensamento majoritário que estrutura as bases da legislação penal no Brasil, em relação aos animais.





Descomplicando: o Direito Penal brasileiro e a doutrina, em sua grandíssima maioria, não se preocupa genuinamente com o animal, ou seja, na visão predominante tradicional, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente em sentido amplo – a fauna. De modo que o animal, *stricto sensu*, é uma vítima secundária, indireta do crime que foi perpetrado.

O papel do estudioso do Direito Animal é exatamente travar essa batalha em sentido oposto. É demonstrar – transformando-a, para a doutrina penal - que **o bem tutelado é o animal não humano em si considerado**.

No crime de maus tratos, deve ser tutelado a vida, a integridade psíquico-corpórea do animal em questão, como vítima primária do delito, e não porque ele integra a fauna, mas porque é dotado de valor intrínseco, firmado pelo art. 225, §1º, VII, parte final, da Constituição Federal, *in verbis*:

"[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Brasil, 1988, s/p)

→ CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES:

1) Materiais: Crime material é aquele em que o resultado tem que acontecer para fins de consumação. A lesão necessariamente precisa existir para que o crime seja consumado.

Exemplo: art. 35, Lei nº 9.605/98: crime de maus tratos.

2) Formais: Crime de consumação antecipada, o resultado pode nem acontecer para o agente ser punido.

Exemplo: art. 29, Lei 9.605/98: *matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão (...)*. O sujeito que persegue um animal em rota migratória, que pode nunca alcançar esse animal para fazer-lhe nenhum tipo de mal, mas o simples fato dele estar perseguindo o animal, já poderia classificar a conduta como crime formal.

INFELIZMENTE, ESTE PENSAMENTO É
MINORITÁRIO NA DOUTRINA PENAL !

3) Mera Conduta: Crime que não provoca resultado – indiferente ao Direito Animal.

Exemplo: art. 150, Código Penal: violação de domicílio; basta o agente entrar na casa de alguém sem a devida anuência do proprietário que o crime está consumado, independente do que se foi fazer lá – crime bem raro.

→ CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES COMO FORMA DE CONDUTA:

a) crime comissivo: ação – o agente faz, pratica o crime.

b) crime omissivo: - não fazer, o agente tinha o dever de fazer alguma coisa e se absteve.

b.1) crime omissivo puro: o dever de agir advém da própria norma, do dispositivo legal.

Exemplo.: art. 135, Código Penal: omissão de socorro.

b.2) crime omissivo impuro: posição de garantidor, o agente está numa especial posição em relação a alguém ou a algo, e essa posição que lhe impõe uma obrigação de agir.

Exemplo: art. 13, §2º, Código Penal: o agente, que tem por lei a obrigação de cuidado, **deve fazer o que estiver ao seu alcance para evitar** qualquer tipo de dano e/ou lesão à alguma pessoa, animal ou coisa. A depender do caso, pode-se caracterizar o **crime de maus tratos!**

Exemplo na Jurisprudência: TJSC – "AÇÃO PENAL. CRIME DO ART 32 DA LEI N. 9.605/1998. RÉ QUE, APOS ADOTAR CÃO, VIAJOU DEIXANDO O ANIMAL ACORRENTADO FORA DA RESIDÊNCIA, SEM ABRIGO, ÁGUA E COMIDA. REVELIA DA RÉ. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. TESE DE QUE O TIPO PENAL NÃO ADMITE FORMA OMISSIVA. INSUBSISTÊNCIA. DELITO QUE SE CONSUMA TAMBÉM COM OMISSÃO, CONFORME RECEDENTES DESTE ESTADO. O crime de maus-tratos previsto no Código Penal admite a modalidade omissiva, quando a pessoa sobre a qual o réu exerce guarda ou vigilância é privada de alimentos ou de cuidados indispensáveis (art. 136). Não há como negar a mesma definição ao crime de maus-tratos previsto na Lei ambiental, que busca preservar a integridade física dos animais, ainda que não humanos (TJSC - APL: 00008592220148240021, Relator.: Surami Juliana dos Santos Heerdt, Data de Julgamento: 10/05/2019, Terceira Turma de Recursos - Chapecó).

→ Quanto ao tempo da consumação:

a) **Crime instantâneo:** aquele que se realiza no momento único, 99% dos crimes tem essa natureza.

b) **Crime permanente:** aquele que o momento consumativo se alonga no tempo, não está se realizando no momento único, tem natureza continuada.

A PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PERMANENTES SÓ INICIA QUANDO CESSAR A PERMANÊNCIA!

Exemplo: art. 29, Lei 9.605/1998: para enquadrar um crime ambiental instantâneo ou permanente, devemos observar o(s) verbo(s). In verbis: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (...).

Matar: instantâneo.

Perseguir: permanente – predispõe um estado de constância, continuidade.

Caçar: instantâneo.

Apanhar: instantâneo.

Utilizar: instantâneo.

→ Quanto à conduta incriminada:

a) Tipo penal simples: composto UMA ação nuclear (um só verbo no artigo da lei);

b) Tipo complexo/misto: compostos por VÁRIAS ações (vários verbos no artigo da lei).

→ Quanto à necessidade de mais de um sujeito ativo:

a) Crime unissubjetivo, monossubjetivo ou de concurso eventual: crimes que não se exige pluralidade de agentes, basta uma pessoa cometendo o crime para que seja configurado – 99% dos crimes tem essa natureza e todos os crimes contra animais são unissubjetivos. Nesse caso, o concurso de pessoa não é necessariamente obrigatória, pode haver mais de um agente ou não.

b) Crime plurissubjetivo ou de concurso necessário: o crime não existirá se não houver uma pluralidade de sujeitos – são raros. Crimes de associação de pessoas.

→ Quanto à exigência de forma específica para sua prática:

a) Crime de forma livre: todos os crimes envolvendo Direito Animal são de forma livre, o agente pode cometer crimes contra animais de qualquer maneira que entender conveniente para praticar a conduta delituosa.

b) Crime de forma vinculada: forma extremamente específica para poder se configurar um crime.

Ex.: art. 284, CP: crime de curandeirismo.

→ Quanto ao elemento subjetivo do tipo (art. 18, CP):

Todo crime pressupõe aquilo que se chama de elemento subjetivo, sem exceção, pois é algo que se dá no plano das ideias – a intenção que move o agente, sendo este o critério essencial para a configuração ou não de um tipo penal.

O DOLO É A REGRA, A CULPA A EXCEÇÃO!

a) doloso: o agente quer o resultado, tem a intenção de violar a norma penal.

a.1) dolo eventual: não necessariamente desejava ou tinha a intenção de praticar ato ilícito penal, mas assume o risco de produzi-lo.

b) culposo: o agente não deseja o resultado da prática delituosa, mas há uma quebra no dever de cuidado.

Formas de quebra de cuidado:

b.1) negligência: falta de cuidado e atenção - o agente foi indiferente com uma situação que era importante.

b.2) imprudência: o agente que pratica um ato excessivamente perigoso, algo que transcenda a normalidade da conduta.

b.3) imperícia: falta de aptidão técnica - o agente não conhece determinado ofício e se aventura a fazê-lo.

Nos crimes do Direito Animal, comumente, se admitem apenas a modalidade dolosa. Inclusive, a maioria dos crimes só existe na forma dolosa, e, em sua minoria, na forma culposa, que, por sua vez, pode ser gerado por qualquer uma das suas subcategorias acima – **negligência, imprudência ou imperícia**, isolada ou cumulativamente. Na jurisprudência:

TURS - CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em apreço é infração que deixa vestígio, demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, como necessário à determinação da causa da morte, o que não ocorreu na espécie, em que pese plenamente possível, haja vista a localização do corpo do animal por terceiros. 2. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. **Delito de maus tratos que exige, necessariamente, o dolo na conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal**, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável, concretamente, afora omissivo, e, todavia, incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar o animal. RECURSO PROVIDO (TJRS - RC: 08/1072018. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data da Publicação: dia 19/10/2028).

→ CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

CRIME É UM FATO TÍPICO, ANTI JURÍDICO E CULPÁVEL.

1) **Fato típico**: conduta humana (comissiva ou omissiva) + resultado + nexo causal (meio pelo qual se prova que aquela conduta humana geral tal resultado) + tipo legal (doloso ou culposo)

2) **Antijurídico**: conduta ilícita, contrário ao ordenamento jurídico como um todo; Causas de exclusão: estado de necessidade (art. 24, CP), legítima defesa (art. 25, CP), estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito (art. 23, III, do CP); para crimes do Direito Penal Animal: art. 37 da Lei nº 9.605/1998. *In verbis*:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO).

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (Brasil, 1998)

3) **Culpável**: juízo de reprovação que recai sobre o agente da conduta, para isso o agente deve acumular três requisitos:

3.1) **imputabilidade**: capacidade - se o sujeito é capaz de entender o que faz, ele é imputável, o que quer dizer que a conduta por ele praticada é reprovável.

Obs.: os casos de inimputabilidade estão descritos nos arts. 26 a 28 do CP, e são diretamente ligados a teoria de que animais, são absolutamente inimputáveis, não existe a hipótese de se atribuir cometimento de crime a um animal, *in verbis*:

Art. 26 - **É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato** ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3.2) **potencial consciência da ilicitude**: hipótese rara, art. 21, CP: erro de proibição – a perda da consciência da ilicitude do fato, logo, deixando de ser possível. Infelizmente, dentro do Direito Penal Animal é um tanto comum. A depender do caso e de indivíduo que praticou conduta ilícita contra um animal, ficará a cargo do juízo se vestir da realidade daquela pessoa para julgar o caso de forma justa.





Nunca confundir **erro de proibição** com **desconhecimento da lei**. Visto que, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se olvidar de responsabilidade penal, mas é dever do julgador do caso analisar a realidade informacional e condições de vida do indivíduo que pratica a conduta ilícita.

→ Caminho do Crime – arts. 14 a 17 do CP: o crime se perfaz em várias fases.

1ª fase: cogitação – por enquanto ainda não é punível.

2ª fase: atos de preparação – também ainda não é punível.

3ª fase: execução (forma consumada ou tentada) – iniciada a execução, o crime passa a existir, já cabe punibilidade.

- Concurso de Agentes – arts. 29 e 30 do CP: autoria, coautoria e participação.
- Concurso de Crimes – arts. 69 a 72 do CP: quando há pluralidade de delitos, existem três formas.

1ª concurso material: quando o agente pratica dois ou mais crimes distintos, com condutas independentes. Ex.: Um indivíduo rouba um celular (art. 157, CP) e, após, em outro momento, agride um animal (art. 32, Lei 9.605/98) → Dois crimes, duas penas somadas.

2ª concurso formal: quando uma única conduta gera dois ou mais crimes. Ex.: Em fuga, um indivíduo atira em um animal de estimação e acerta também seu tutor → Lesão ao animal (art. 32, Lei 9.605/98) + Lesão corporal humana (art. 129, CP) duas condutas em um só ato.

3ª crime continuado: várias condutas da mesma espécie, em situações similares, formando uma unidade persecutória. Ex.: Sair oferecendo alimentos envenenados para vários animais em situação de rua → Vários crimes de maus-tratos (art. 32), mas punidos como um só crime continuado.

→ ESPÉCIES DE PENA - Art. 32, CP

1) Privativas de Liberdade: art. 33 a 42, CP:

- Reclusão – regime fechado, crimes mais graves;
- Detenção – regime semiaberto e aberto, crimes menos graves;

2) Restritivas de Direito: art. 42 a 48, CP

- Serviços comunitários, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdições temporárias de direito.

3) Multa: art. 49 a 52, CP

- Pena de dias multa, pena em pecúnia destinado a um fundo penitenciário.

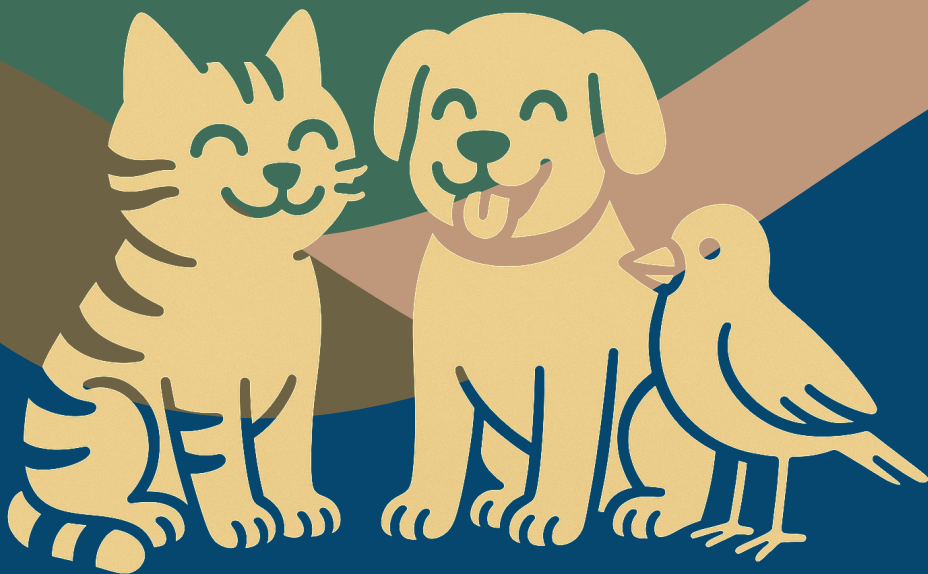
SEÇÃO 1:
DOCTRINAS E CONCEITOS

AS ÁGUAS, AS MATAS, O AR... E OS BICHOS: Direito Ambiental vs. Direito Animal

A disciplina de Direito Animal ocupa um lugar no ordenamento jurídico brasileiro que a disciplina de Direito Ambiental já ocupou um dia, um lugar de ascensão. Hoje, o Direito Ambiental é uma disciplina já consolidada e de grande importância em razão da proteção dos recursos naturais, da regulação da interação dos seres humanos com o ambiente natural e do equilíbrio dos ecossistemas. O Direito Animal e Ambiental se entrelaçam, no entanto é crucial compreender que, apesar de suas intersecções, o Direito Ambiental e o Direito Animal possuem objetivos de proteção e abordagens distintas. É preciso analisar os pontos de encontro e de distanciamento entre essas duas áreas do conhecimento jurídico, para que, assim, possamos enxergar suas particularidades e a necessidade de uma abordagem específica para os direitos dos animais.

Entendemos ser, o Direito Ambiental, um ramo do direito público que estuda as interações da humanidade com a natureza ao seu redor – mesmo quando se fala em áreas urbanas. Se perfaz a partir de normas jurídicas que visam o equilíbrio do meio ambiente, a preservação dos ecossistemas e à proteção de todos os tipos de vida, vegetais e animais. Sua conceituação, no entanto, pode variar ligeiramente entre os doutrinadores, refletindo diferentes perspectivas.

A seguir, apresentamos a visão de três importantes autores brasileiros sobre o tema.



→ PAULO DE BESSA ANTUNES

Para Paulo de Bessa Antunes (2020), o Direito Ambiental deve ser analisado de forma flexível. Em razão disso, o autor divide o Direito Ambiental em três vertentes interligadas: i) Direito ao meio ambiente, que propõe ser um direito humano fundamental que integra qualidade de vida, desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais; ii) Direito sobre o meio ambiente, no qual afirma envolver a regulação do uso e apropriação dos recursos ambientais; e iii) Direito do meio ambiente, que sugere referir-se às normas e instrumentos jurídicos específicos de proteção ambiental.

O autor pontua ainda que, o Direito Ambiental se desdobra em três dimensões: uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica, ou seja, o Direito Ambiental seria um instrumento de regulação que visa equilibrar interesses humanos, ecológicos e econômicos, com ênfase na localização do ser humano no centro deste direito, correlacionando o direito do meio ambiente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma, que o Direito Ambiental tem por finalidade a regulação da apropriação econômica dos bens ambientais, mas, sempre levando em consideração a sustentabilidade dos recursos naturais explorados, e aponta o fato de que mesmo populações tradicionais não são automaticamente protetoras do meio ambiente, pois pressões econômicas podem levá-las à degradação ambiental.

Pode-se entender pela visão de Antunes, que o Direito Ambiental é um ramo jurídico que existe, predominantemente, para regular a interação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente natural, buscando a sustentabilidade e a qualidade ambiental para todos.

→ CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020), o meio ambiente, redundantemente, é tudo aquilo que nos circunda e Direito Ambiental é o ramo do direito que estuda as normas jurídicas que regulam a relação da coletividade humana com o meio ambiente, objetivando à sua proteção e à garantia do seu equilíbrio para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que Fiorillo desenvolve sua teoria sob uma visão predominantemente antropocêntrica, acentuando que o Direito Ambiental tem como escopo proteger a flora e os animais – a quem resume a fauna silvestre e fauna doméstica, exaltando a proteção dos diversos aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural, do trabalho e patrimônio genético) em prol da harmonia com a dignidade da pessoa humana e a ordem econômica.

O autor não deixa, também, de explorar a Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, conferindo-lhe o *status* de bem jurídico autônomo e essencial à sadia qualidade de vida.

O autor também ressalta a interdisciplinaridade do Direito Ambiental, que dialoga com diversas outras áreas do conhecimento, como a biologia, a ecologia e a economia, para compreender a complexidade das questões ambientais.

→ INGO WOLFGANG SARLET

Ingo Wolfgang Sarlet, em coautoria com Tiago Fensterseifer (2021), situa o Direito Ambiental no campo jurídico do Direito Público, embora afirme que tem competência para regular as relações jurídicas de cunho privado.

Os autores enfatizam que o Direito Ambiental é dirigido pelo interesse público e social, e aborda a disciplina sob a perspectiva de um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à sadia qualidade de vida.

Para Sarlet, o Direito Ambiental não se restringe somente à proteção dos recursos naturais, mas abrange a tutela de um ambiente ecologicamente equilibrado como um pressuposto para a existência e o desenvolvimento digno da vida em todas as suas formas – inclusive dos animais como sujeitos de uma vida.

Os autores apontam a dimensão constitucional do Direito Ambiental, destacando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 eleva a proteção ambiental ao *status* de direito fundamental, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sarlet e Fensterseifer, diferente dos outros autores aqui abordados, conceituam a disciplina da forma menos antropocêntrica possível. Argumentam que o objeto do Direito Ambiental é o meio ambiente, compreendido em sua concepção mais ampla, englobando os elementos naturais, artificiais e culturais, e que a sua proteção é essencial para a concretização de outros direitos fundamentais.



Pontos de Encontro: Onde o Direito Ambiental e o Direito Animal se Cruzam e Onde se Distanciam

Apesar de serem disciplinas distintas e autônomas, o Direito Ambiental e o Direito Animal possuem importantes pontos de convergência e distanciamento. Essas intersecções são fundamentais para a compreensão da complexidade da proteção jurídica dos animais no Brasil.

Historicamente, a proteção dos animais foi inserida no arcabouço do Direito Ambiental, o art. 225 da Constituição Federal, ao estabelecer que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluiu a proteção da fauna e da flora como um dever do poder público e da coletividade. Nesse contexto, a fauna é vista como um componente essencial do meio ambiente, e sua preservação é crucial para a manutenção do equilíbrio ecológico.

É importante ressaltar que **o termo fauna promove a generalização dos animais como um bem ambiental a ser tutelado pelo Direito Ambiental, para fins de equilíbrio ecológico e preservação de espécimes.** Decisões judiciais que, de forma genérica e abstrata, proíbem a caça predatória, o tráfico de animais silvestres ou a destruição de habitats naturais são exemplos claros da atuação do Direito Ambiental em benefício da fauna, em razão da proteção e conservação do meio ambiente.

Sob outra perspectiva, o Direito Animal configura-se como um desdobramento especializado do Direito Ambiental, atuando como um núcleo específico dentro desse campo mais amplo.

Enquanto o Direito Ambiental volta sua abrangência de proteção aos ecossistemas, a biodiversidade e ao equilíbrio ecológico de forma macro, o objeto central da tutela jurídica do Direito Animal são os animais não humanos, considerados em sua individualidade, por seu valor intrínseco e dignidade própria.

Diferentemente da visão do Direito Ambiental, que enxerga os animais como fauna, sendo um recurso natural que compõe os ecossistemas, o Direito Animal adota outra perspectiva, seu fundamento repousa no reconhecimento científico e ético de que os animais são seres sencientes – ou seja, capazes de sentir dor, prazer, medo e outras emoções, portadores, portanto, de interesses próprios que merecem proteção jurídica direta e não apenas reflexa.

O objeto de proteção do Direito Animal é o indivíduo animal não humano, independentemente de sua classificação como doméstico, silvestre, domesticado ou exótico. Seu escopo de atuação é vasto, protegendo tanto grupos e populações quanto um único indivíduo. Nesse sentido, o Direito Animal não se confunde com a mera proteção da fauna como categoria ecológica.

Seu enfoque é antropocêntrico apenas na medida em que impõe deveres aos humanos, mas seu foco é o próprio animal como sujeito de consideração moral e jurídica. Nesse sentido, o Direito Animal é um avanço ético e legal, na medida em que reconhece que animais não humanos são detentores de dignidade própria, e, portanto, sujeitos de direito. Em suma, se o Direito Ambiental é a "célula" que protege a casa comum (o planeta), o Direito Animal é o "núcleo" que cuida especificamente de seus habitantes não humanos, assegurando a segurança e respeito a sua existência.

O principal ponto de distanciamento entre as disciplinas reside nos seus objetos de proteção. O Direito Ambiental tem como foco a proteção do meio ambiente em sua totalidade, incluindo a fauna, a flora, o solo, a água, o ar, o patrimônio cultural e o ambiente artificial.

A proteção dos animais, nesse contexto, é instrumental, ou seja, visa à manutenção do equilíbrio ecológico e à preservação da biodiversidade como um todo.

Os animais são vistos como parte de um ecossistema maior, e sua proteção se dá em função da saúde do ambiente. Em contrapartida, o Direito Animal foca na proteção dos animais como seres individuais, importantes em si mesmos. A preocupação central não é apenas com a espécie ou o ecossistema, mas com o sofrimento e o bem-estar de cada animal. A proteção é finalística, os animais são protegidos independentemente de sua utilidade para o ser humano ou função ecológica para o equilíbrio ambiental. Isso se manifesta na luta contra a crueldade em todas as suas formas, mesmo que não haja um impacto ambiental direto, como em casos de maus-tratos a animais domésticos.

Prevenção e Repressão de Maus-Tratos

Ambas as disciplinas convergem na perspectiva da prevenção e repressão de maus-tratos aos animais. O Direito Ambiental, ao proteger a fauna, combate a crueldade, uma vez que práticas cruéis podem levar à extinção de espécies, desequilíbrio ambiental ou devastação de habitats naturais. O Direito Animal, por sua vez, foca diretamente na senciência dos animais e na proibição de qualquer forma de crueldade, independentemente de seu impacto ambiental

Responsabilidade Civil e Penal

As áreas também preveem a responsabilização civil e penal por danos causados aos animais. No Direito Ambiental, a responsabilidade por danos à fauna é objetiva e pode levar à obrigação de reparar o dano e à aplicação de sanções administrativas e penais. No Direito Animal, a responsabilização pelo crime de maus-tratos também pode resultar em indenizações de natureza cível e administrativa, e sanções criminais, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e outras legislações específicas, municipais e estaduais, que criminalizam atos de crueldade contra os animais.

Natureza Jurídica dos Animais

No Direito Ambiental, a natureza jurídica dos animais, especialmente os silvestres, é frequentemente abordada sob a perspectiva de bens ambientais ou recursos naturais. A Lei de Crimes Ambientais, criminaliza condutas que de alguma forma lesam a fauna - mas ainda, sob a perspectiva da proteção do bem jurídico ambiental. O Direito Animal, por sua vez, questiona a classificação dos animais como bens ambientais.

É crescente o movimento processual e, por sua vez, jurisprudencial (especialmente em tribunais estaduais, como pode ser visto na seção 4) que busca o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, ou, no mínimo, como seres de natureza especial com direitos próprios. Essa mudança de paradigma implica o reconhecimento de que os animais não-humanos possuem interesses que devem ser juridicamente tutelados, independentemente de sua relação com o meio ambiente.

A busca pela personalidade jurídica dos animais, ou por um status jurídico intermediário, é uma das grandes bandeiras do Direito Animal, algo que o Direito Ambiental, em sua concepção tradicional, não aborda diretamente.

Abordagem Ética e Filosófica

O Direito Ambiental, embora possua uma base ética de proteção da natureza, está mais voltado para a regulação do uso dos recursos naturais pela humanidade, buscando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

A doutrina ambientalista é predominantemente antropocêntrica, ou seja, em relação a proteção do meio ambiente, o bem estar humano está no topo da pirâmide, **ou seja, pode colher, mas refloreste; não pode sujar, mas se sujar, limpe; pode explorar, mas não deixe acabar; pode pescar, mas não ao ponto de diminuir expressivamente a quantidade de animais daquela espécie, e por aí vai...**

O Direito Animal, por outro lado, possui uma forte base ética e filosófica que transcende o antropocentrismo. O Direito Animal aborda o animal não humano como fins em si mesmos, reconhecendo, em primeiro lugar, a sua senciência, a sua capacidade de sentir e sofrer.

A ética do Direito Animal coloca o animal no centro da preocupação jurídica, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Essa abordagem ética mais profunda e focada no indivíduo animal é um diferencial marcante em relação ao Direito Ambiental.

Legislação Específica e Autonomia

Embora existam leis ambientais que protegem os animais – como fauna –, o Direito Animal busca a criação de legislações específicas que tratem dos animais de forma autônoma, elevando-os a um patamar de detentores de dignidade própria.

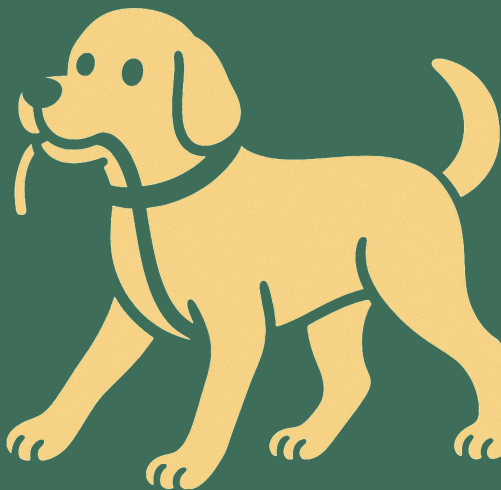
A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no qual em seu art. 32, regulamenta a regra da proibição da crueldade, positivada na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, e tipifica os crimes contra a fauna. Todavia, deixa de abordar de forma direcionada e clara, as nuances da complexidade das relações entre humanos e animais, não aponta a sciência dos animais não humanos como motivo plausível para apenar quem comete atos cruéis contra eles, deixando assim, uma lacuna interpretativa sobre quem de veras é a vítima pelo crime de maus tratos.

O autor anteriormente citado, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, defende uma interpretação absolutamente antropocêntrica do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal – a regra da proibição da crueldade contra os animais. De acordo com essa visão, a norma que proíbe a crueldade contra animais não tem como foco principal a proteção do animal em si, mas sim a proteção do ser humano.

Fiorillo argumenta que o fundamento jurídico da proibição da crueldade é o impacto que a visão de um animal sofrendo causa na saúde psíquica da pessoa. Testemunhar atos de crueldade gera angústia, sofrimento e trauma no autor do ato – o ser humano.

Portanto, de acordo com a doutrina de Fiorillo, tal regra, positivada na Constituição Federal e regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, existe para proteger a sensibilidade, a saúde mental e a dignidade da pessoa humana, poupando-a de ser exposta a tal violência. Nessa perspectiva, o ser humano seria o verdadeiro sujeito de direito protegido, e o animal é o objeto sobre o qual recai a ação destinada a preservar o bem-estar psíquico das pessoas.

O Direito Animal, por sua vez, é uma tecnologia jurídica mais sofisticada, mais adaptada e condizente com as diretrizes científicas em relação a vida animal. As Legislações animalistas – aquelas que tratam e visionam exclusivamente o bem estar dos animais não humanos buscam regulamentar cada vez mais questões como por exemplo, a proibição de testes em animais, o uso de animais em espetáculos, termos de posse e guarda, entre outros temas que são específicos da relação homem-animal e que não se encaixam perfeitamente na moldura do Direito Ambiental.



Direito Ambiental e Direito Animal: Juntos, Mas Nem Tão Misturados Assim...

A relação entre Direito Ambiental e Direito Animal é complexa, mas pode-se perceber que não se confundem. Embora ambas as disciplinas compartilhem o objetivo de proteger certos paradigmas da vida e do bem-estar da coletividade, suas abordagens, objetos de proteção e fundamentos éticos divergem significativamente.

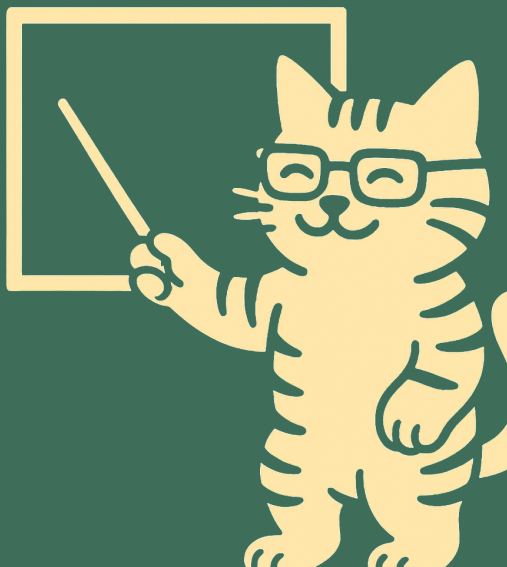
O Direito Ambiental, com sua visão holística e antropocêntrica, foca na proteção do meio ambiente como um todo, incluindo os animais, como fauna – um de seus componentes essenciais para a qualidade de vida humana e a sustentabilidade.

Do outro lado, o Direito Animal de forma autônoma e independente, tem uma perspectiva zocêntrica (ou biocêntrica), pois coloca o indivíduo animal no centro do seu foco de proteção. Seu objetivo é reconhecimento da senciência animal e a garantia de direitos próprios aos animais, independentemente de sua utilidade para os seres humanos ou de seu papel no equilíbrio ecológico.

A busca incansável pelo reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, e por um *status* jurídico que vá além da mera classificação de bens, é um dos grandes desafios do Direito Animal. As convergências entre as duas áreas são inegáveis, especialmente na prevenção e repressão de maus-tratos e na aplicação de princípios como o da precaução.

No entanto, os pontos de distanciamento, como o objeto de proteção, a natureza jurídica dos animais e a abordagem ética, justificam a autonomia do Direito Animal.

É fundamental que ambas as disciplinas continuem a se desenvolver, cada uma com suas particularidades, mas sempre em diálogo, para que a proteção da vida em todas as suas formas seja cada vez mais abrangente e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro.



SEÇÃO 2

LEIS ANIMALISTAS

A seguir, a segunda seção que é composta por capítulos que se dedicam a explorar as leis que transformam princípios éticos em instrumentos concretos de defesa animal – as leis animalistas.

Em "DESTRINCHANDO A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS", adentramos o universo da Lei nº 9.605/1998, analisando as sanções aplicáveis aos crimes contra os animais. Quais são as penas previstas? Como certas condutas variam entre infrações leves a crimes de maior potencial? Essa discussão revela os limites e possibilidades da legislação atual, mostrando que, embora existam mecanismos punitivos, sua efetividade ainda carece de fiscalização, depende de aplicação consistente e, talvez principalmente, conscientização social.

Em "VOZES QUE LATEM, VOZES QUE MIAM: Cães e Gatos na Lei de Crimes Ambientais", o foco recai sobre uma das conquistas mais recentes do movimento animalista: a Lei 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos. Por que essa mudança foi necessária? E por que apenas essas espécies foram privilegiadas? O texto explora o simbolismo desses animais na sociedade e os desafios de ampliar a mesma proteção para outras espécies, muitas vezes invisibilizadas pelo Direito. Ainda que um avanço, a lei também suscita debates sobre hierarquia de valor entre os animais.

Já "PELO DIREITO DE RUGIR: O Direito dos Animais Silvestres" direciona o olhar para a proteção da fauna silvestre, frequentemente vítima de tráfico, caça ilegal e destruição de habitats.

A mesma Lei 9.605/1998 é o pilar dessa discussão. Como o Direito brasileiro lida com espécies que não são domesticadas, mas igualmente sencientes? A análise expõe as contradições de um sistema que, por um lado, pune o comércio ilegal e, por outro, falha em coibir a devastação ambiental que ameaça esses animais diariamente.

Por fim, "DO OIAPOQUE AO CHUÍ: Diplomas Animalistas Brasil Afora" mapeia o cenário diversificado das leis estaduais e municipais, demonstrando como regiões como Paraíba, São Paulo e Santa Catarina se destacam com normas pioneiras – desde proibições de circos com animais até políticas públicas de castração. E o que dizer do Pará, estado com desafios únicos na proteção animal? Essa viagem pelo Brasil revela que, enquanto a legislação federal avança a passos lentos, iniciativas locais muitas vezes lideram as transformações mais ousadas.

Ao final desta seção, fica claro que o Direito Animal não é um campo estático, mas em constante evolução, moldado por pressões sociais, avanços científicos e disputas políticas. Convidamos você a refletir: será que as leis atuais – de proteção animal, são suficientes, ou ainda estamos longe de um sistema jurídico que verdadeiramente enxergue os animais como sujeitos de direitos? A resposta pode estar nas próximas páginas – ou na sua própria voz, que também pode ecoar por mudanças.

SEÇÃO 2: LEIS ANIMALISTAS

DESTRINCHANDO A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Quando falamos de tutela penal dos animais, qual o crime que quase que instantaneamente vem à mente? *O crime de maus tratos*. De fato, é o crime mais pujante em relação aos animais. No entanto, o crime de maus tratos não é o único. Neste tópico, estudaremos a sistemática da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Embora a corrente que tem ganhado força no ordenamento jurídico brasileiro é a que defende o Direito Animal como ramo autônomo do Direito, quando se fala em Direito Penal e Direito Processual Penal, está-se falando de ramos diretamente ligados às linhas da lei – e o legislador constituinte entendeu por inserir a proteção penal dos animais dentro da Lei de Crimes Ambientais, seguindo a lógica do legislador constituinte, que, por sua vez, inseriu direitos para animais dentro do Direito Constitucional do meio ambiente.

Portanto, vamos destrinchar os crimes contra os animais nesta seção.

Existe um mandamento expresso de criminalização de atos de violência contra os animais na Constituição, no art. 225, caput, e §3º.

Essas linhas constitucionais, basilares ao Direito Animal dizem que as condutas que lesam o meio ambiente – e dentro do conceito de meio ambiente, inseriu o conceito de fauna e também de proteção do ato individual ao animal não humano, como ser senciente, sujeito de direito e portador de dignidade –, vão ensejar a responsabilização nas três esferas: civil administrativa e penal, sendo este o princípio da tríplice responsabilidade de atos atentatórios ao meio ambiente.

Este é o argumento maior que embasa o mandato expresso de criminalização, que nada mais é do que o constituinte “dando uma ordem” ao legislador penal no sentido de criminalizar tais atos.

Assim, ao legislador penal – em leis penais especiais, não havia escolha de criminalizar formalmente ou não, as condutas violentas contra os animais e atos atentatórios contra o meio ambiente, só restava a opção de regulamentação de algo que já estava expressamente descrito na Constituição Federal.

O Direito Penal é o instrumento mais gravoso de tutela de bens jurídicos, devendo tutelar os bens jurídicos que estão expressos na Constituição, no Código Penal e nas Leis Especiais Penais, como já estudado na Seção 1.

Dosimetria da pena:

Art. 6º Para imposição e **gradação** da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Circunstâncias atenuantes da pena:

Art. 14. São circunstâncias que **atenuam** a pena:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Circunstâncias agravantes:

Art. 15. São circunstâncias que **agravam** a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – **reincidência** nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter **vantagem pecuniária**;

b) **coagindo outrem** para a execução material da infração;

c) **afetando ou expondo a perigo**, de maneira grave, a **saúde pública ou o meio ambiente**;

d) concorrendo para **danos à propriedade alheia**;

e) **atingindo áreas de unidades de conservação** ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) **atingindo áreas urbanas** ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de **defeso à fauna**;

h) em **domingos ou feriados**;

i) **à noite**;

j) em épocas de **seca ou inundações**;

l) no interior do **espaço territorial especialmente protegido**;

m) com o emprego de **métodos cruéis para abate ou captura de animais**;

n) mediante **fraude ou abuso de confiança**;

o) mediante **abuso do direito de licença**, permissão ou autorização ambiental;

p) no **interesse de pessoa jurídica** mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) **atingindo espécies ameaçadas**, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) **facilitada por funcionário público** no exercício de suas funções.



Tipos de pena:

Art. 7º As **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de **crime culposo** ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As **penas restritivas de direito** são:

I - **prestação de serviços à comunidade;**

II - **interdição temporária de direitos;**

III - **suspensão parcial ou total de atividades;**

IV - **prestação pecuniária;**

V - **recolhimento domiciliar.**

Art. 9º A **prestação de serviços à comunidade** consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As **penas de interdição temporária de direito** são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos..

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais

Art. 12. A **prestação pecuniária** consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O **recolhimento domiciliar** baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

→ Hipótese de **SURSIS** (art. 77, CP) – benefício que suspende a execução da pena privativa de liberdade (como prisão) por um período de prova (2 a 4 anos), desde que o condenado cumpra certas condições.

✓ **Pena máxima:** Até **2 anos** de prisão (ou substitutivas, como prestação de serviços).

✓ **Condições:**

a) Não reincidir em novos crimes.

b) Pode incluir **medidas como reparação de danos** (ex.: indenizar vítima animal). **Se descumprir:** A pena suspensa **é revogada**, e o condenado vai para a cadeia.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a **suspensão condicional da pena** pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Reparação do dano: o réu que é condenado, tem a obrigação de reparar o dano!

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o §2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de **reparação do dano ambiental**, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

✓ Em casos de **morte do animal**, o juízo vai impor outra forma de reparação do dano, a forma mais comum é em reparação pecuniária.

Pena de Multa em crimes ambientais

Art. 18. A **multa será calculada segundo os critérios do Código Penal**; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

→ **Perícia**: Muitos dos crimes ambientais deixam vestígios e é de extrema importância a feitura de perícia, sob risco do agente praticante do ato ser absolvido por ausências de provas.

Art. 19. A **perícia de constatação do dano ambiental**, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Sentença condenatória e pena pecuniária

Art. 20. A **sentença penal condenatória**, sempre que possível, **fixará o valor mínimo para reparação dos danos** causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Penas aplicáveis para Pessoas Jurídicas

Art. 21. As **penas aplicáveis** isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - **restritivas de direitos**;
- III - **prestação de serviços à comunidade**.

Art. 22. As **penas restritivas de direitos da pessoa jurídica** são:

- I - **suspensão** parcial ou total de atividades;
- II - **interdição** temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - **proibição de contratar com o Poder Público**, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A **suspensão de atividades** será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A **interdição** será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A **proibição de contratar com o Poder Público** e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A **prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica** consistirá em:

- I - **custeio de programas e de projetos ambientais;**
- II - **execução de obras de recuperação de áreas degradadas;**
- III - **manutenção de espaços públicos;**
- IV - **contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.**

Art. 24. A **pessoa jurídica constituída ou utilizada**, preponderantemente, com o fim de **permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime** definido nesta Lei terá decretada sua **liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e** como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.



PENA DE MORTE DA EMPRESA

Quando um bem jurídico é digno da tutela penal, devemos olhar a Constituição, e quando falamos da proteção dos animais, isso é muito claro, visto que lá encontramos o mandado expresso de criminalização.

Então pensemos, na lógica de que a Constituição é o maior norte do legislador penal. Desse modo, será que na Constituição, existe algum fundamento para uma tutela penal tão dispare entre as espécies para o crime qualificado de maus tratos? Não há na Constituição fundamento algum que ampare apenas a proteção de cães e gatos.

Do ponto de vista do bem jurídico, existe uma grande dificuldade para a tutela penal ambiental, pelo simples motivo de que o **Direito Penal foi criado para tutelar bens jurídicos individuais**, como a vida humana, a liberdade, o patrimônio, a dignidade sexual, a honra, etc.

Dado a vigência da Lei de Crimes Ambientais, foi percebido uma certa lacuna, já que o meio ambiente é um bem jurídico difuso. Nesta linha, abre uma diretriz para a discussão sobre a utilidade do Direito Penal em tratar sobre os direitos que são coletivos.

Percebe-se que a dificuldade se encontra em delimitar o bem jurídico: **qual é o bem jurídico ambiental?** No meio ambiente há várias interseções, tais como a saúde humana.

Entre perguntas e indagações, o que se concebe hoje, sem dúvida, é que o meio ambiente é um bem jurídico tão importante, que independentemente da dificuldade do Direito Penal, não há como excluir a fundamental participação desse ramo, dentro dos crimes contra esse bem jurídico difuso. O que não quer dizer que o Direito Penal seja tão eficiente quando poderia.

A exemplo dos acordos de não persecução penal, que são muito bem recebidos às vistas dos crimes ambientais, já que permitem a reparação do dano de forma mais rápida, mas, a bem dizer, simplificada e, por si só, insuficiente quando comparado com a importância do meio ambiente para a vida humana – e animal.

A intenção do Direito Penal, antes de punir, é a de ser um reforço na reparação do dano, portanto, do ponto de vista da efetividade, a tendência que se verifica, na aplicação do Direito Penal ao agente que comete crime ambiental, é a utilização de instrumentos consensuais, a exemplo do **acordo de não persecução penal**.

Na Lei de Crimes Ambientais, o investigado e/ou denunciado só terá direito a transação penal ou a suspensão condicional do processo se tiver previamente reparado minimamente o dano que causou. O que também se aplica ao acordo de não persecução penal.

A lógica estrutural da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) acaba, em certa medida, por orientar e até incentivar a atuação do Ministério Público na via da transação penal e dos acordos de não persecução cível, em detrimento do ajuizamento de uma ação penal propriamente dita.

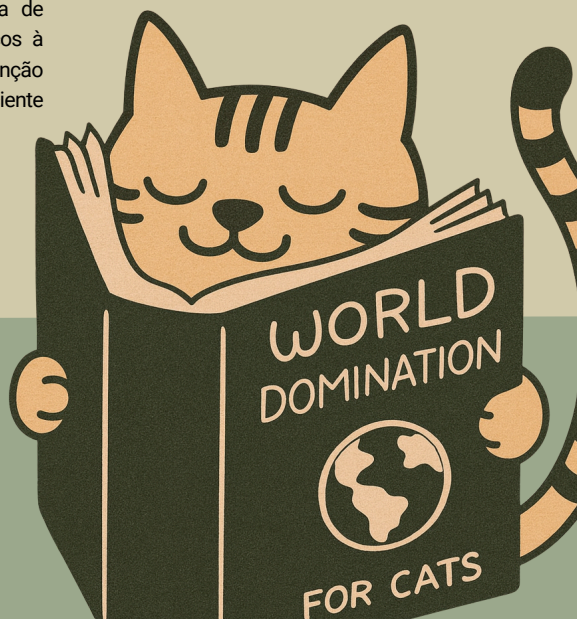
Para ilustrar, tome-se o exemplo de uma empresa condenada pelo crime de tráfico de animais silvestres. Apesar de ser formalmente considerado um crime de menor potencial ofensivo – o que, em tese, o inclui na esfera dos juizados especiais –, essa atividade configura uma das **modalidades delitivas mais lucrativas do mundo**, com impactos ambientais devastadores e de longo prazo.

Diante desse cenário, mostra-se infinitamente mais vantajoso, tanto sob a ótica da efetividade da tutela ambiental quanto da racionalidade econômico-processual, que a empresa seja compelida a **reparar integralmente o dano ecológico** e a implementar **medidas preventivas e compensatórias concretas**, do que ser alvo de uma ação penal cujo desfecho máximo, na prática, seria uma pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade por alguns meses – sanção claramente desproporcional e insuficiente face à magnitude do ilícito cometido.

O bem jurídico deve ser interpretado à luz da Constituição – já que temos a fauna como integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois disposto está no art. 225, caput, e §1º, VII da CF, expressamente dito que é dever do poder público a proteção da fauna e da flora, vedada as práticas que comprometam a função ecossistêmica, atos que causem prejuízos a biodiversidade ou submetam os animais a crueldade.

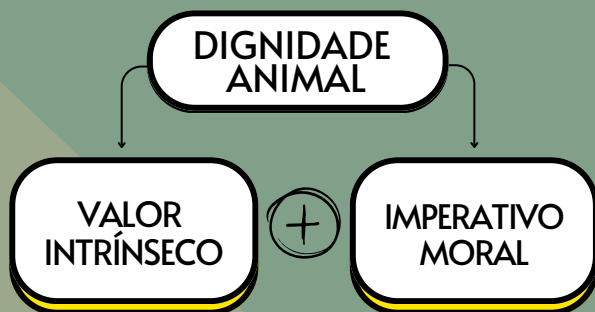
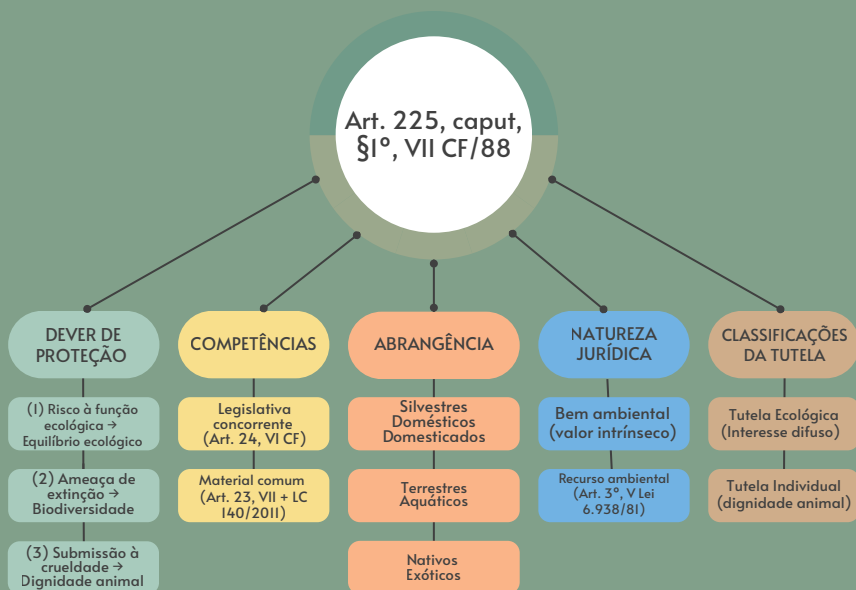
Dessa previsão constitucional, emerge uma tríade de bens jurídicos interligados e indivisíveis concernentes à fauna:

- ✓ **A preservação do equilíbrio ecológico**, do qual os animais são componentes essenciais;
- ✓ **A proteção da biodiversidade**, ameaçada diretamente por crimes como o tráfico; e
- ✓ **O respeito à dignidade animal**, que veda a crueldade e reconhece o valor intrínseco dos seres sencientes.



TUTELA JURÍDICA DA FAUNA BRASILEIRA

BASE CONSTITUCIONAL:



EXEMPLIFICANDO:

Crimes praticados contra espécies animais ameaçadas de extinção, deve ser visto como crimes plurissubjetivos, visto que há mais de um bem jurídico penal, e mais de um sujeito passivo. No crime de tráfico de animais silvestre, quem é vítima? A vítima é tanto a sociedade como um todo, da fauna, como bem jurídico coletivo, assim como o próprio indivíduo animal que foi capturado e retirado da sua condição de animal livre no seu habitat natural (art. 29 da Lei 9.605/1998). Isso levanta uma discussão bem maior, pois, quando esse fala que um animal é vítima, significa dizer que quando houver vários animais dentro de um mesmo contexto de crime, haverá vários crimes, pela lógica de um concurso formal ou material.

PARA RELEMBRAR:

Concurso Material é a hipótese em que o agente, mediante duas ou mais condutas (ações ou omissões), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. Ou seja, múltiplas condutas e múltiplos resultados criminosos.

→ **Regra de Aplicação da Pena:** A pena é aplicada cumulativamente, somando-se as penas de cada crime, dentro dos limites legais (art. 69 do Código Penal). No entanto, o sistema brasileiro adota o princípio da non bis in idem, atenuando este cumprimento.

Concurso Formal ocorre quando o agente, mediante uma única conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes. Para que seja configurado concurso formal é necessário que exista apenas uma conduta. Ou seja, uma única conduta gera múltiplos resultados criminosos.

→ **Regra de Aplicação da Pena:** Aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada em até 1/2 (metade) se houver homogeneidade nas penas, ou somam-se as penas se forem heterogêneas, mas sempre observando o limite legal de cumprimento (art. 70 do Código Penal). A doutrina majoritária, incluindo Prado, defende a aplicação da teoria da absorção (pena do mais grave com aumento) como regra.

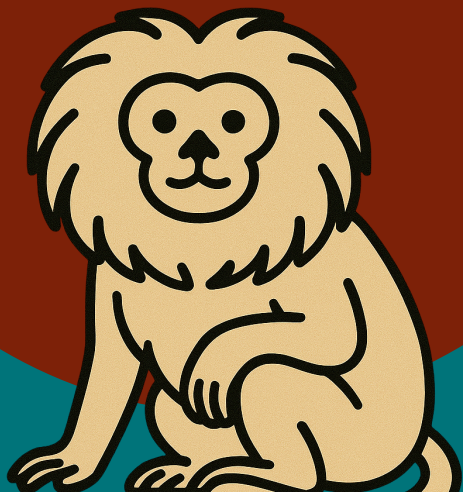
Na prática: Rinha aves.

Neste caso, há dois crimes:

- ✓ 1) crime de posse de animais silvestres em cativeiro;
- ✓ 2) crime de maus tratos.

Quantos animais houverem nessa condição – de vítimas dos crimes, poderá ser configurado concurso material, visto que há designio autônomo para ferir a dignidade de cada um dos animais que estejam sendo submetidos àquela condição (a rinha).

Em contrapartida, não se pode comparar este exemplo, que claramente configura concurso material, com a situação, por exemplo, de um tutor que deixa seus cães em situação insalubre em casa, em um ambiente sujo e/ou sem alimento e água adequados. Neste caso, esse tutor não está expressamente – com dolo, querendo ferir ou maltratar os animais intencionalmente dessa forma específica.



SEÇÃO 2: LEIS ANIMALISTAS

VOZES QUE LATEM, VOZES QUE MIAM: Cães e Gatos na Lei de Crimes Ambientais

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, amplamente debatida nesta obra, representa um marco na legislação brasileira ao dispor sobre os parâmetros de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente como um todo e suas provenientes sanções penais e administrativas.

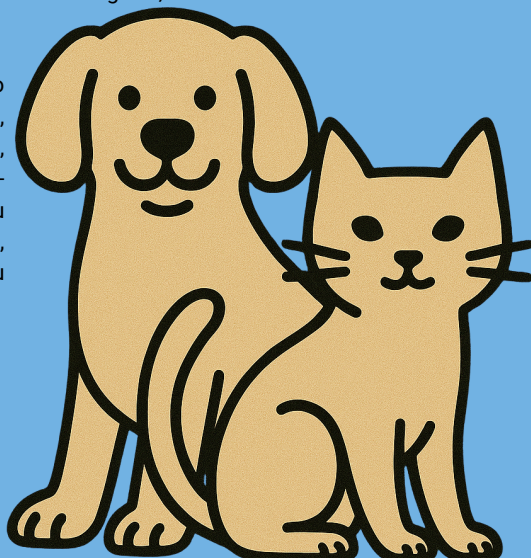
Antes de sua promulgação, a proteção ambiental no Brasil era fragmentada e carecia de um arcabouço legal direcionado, unificado, que tipificasse e determinasse punições a atos considerados crimes contra a flora, os animais, a poluição de variados tipos, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Com o advento da Lei nº 9.605/1998, o legislador buscou preencher essa lacuna, estabelecendo um conjunto de normas que visam a proteção integral do meio ambiente.

O artigo 32 da Lei 9.605/1998 é o dispositivo central para o Direito Animal, no que tange à proteção animal, criminaliza a prática de abuso e maus-tratos, especifica atos como ferir ou mutilar e denomina espécies animais, como silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A pena original para tais condutas é de detenção de três meses a um ano, além de multa. Embora represente um avanço, essa penalidade é frequentemente considerada branda diante da gravidade dos atos de crueldade cometidos contra os animais.

Além disso, a lei prevê um aumento de um sexto a um terço da pena caso a conduta resultar na morte do animal, e também versa sobre realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo para fins didáticos ou científicos, quando existissem recursos alternativos.

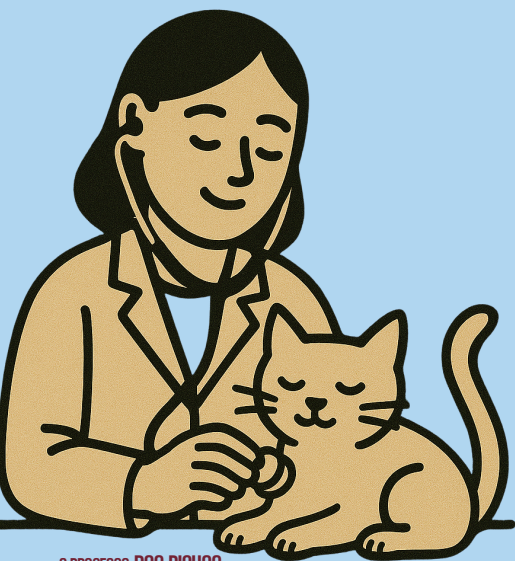
No ano de 2025, a Lei nº 9.605/1998 foi alterada pela Lei nº 15.150/2025, o qual prevê incorrer nas mesmas penas àquele que realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.



A Alteração Trazida pela Lei nº 14.064/2020: Foco em Cães e Gatos

A percepção de que as penas para maus-tratos a animais são insuficientes, é amplamente discutida na sociedade civil. Especialmente diante da repercussão de tantos episódios de crueldade e abandono para com os animais, e principalmente, em relação a cães e gatos – os animais mais próximos dos humanos -, o que impulsionou a criação de novas legislações. Nesse contexto, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, popularmente conhecida como Lei Sansão, alterou a Lei nº 9.605/1998 com o objetivo específico de aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando a vítima for cão ou gato.

Essa alteração legislativa inseriu o § 1º-A ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo que, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Essa mudança representa um endurecimento significativo das sanções, elevando a natureza do crime de menor potencial ofensivo para um crime de médio potencial, o que implica em um regime de cumprimento de pena mais rigoroso.



Impacto e Relevância da Lei Sansão

A Lei Sansão é um marco na proteção animal no Brasil, refletindo uma crescente conscientização da sociedade sobre a importância de combater a crueldade contra os cães e gatos. O aumento das penas para maus-tratos a cães e gatos visa não apenas punir de forma mais severa os agressores, mas também atuar como um fator de inibição para a prática desses crimes. A inclusão da proibição da guarda como uma das penalidades é um avanço importante, pois visa impedir que indivíduos que demonstraram crueldade contra animais possam ter a posse de outros no futuro.

A Lei Sansão também reforça o reconhecimento de cães e gatos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, medo e prazer, e que, portanto, merecem proteção legal específica. A distinção feita pela lei para cães e gatos, em relação a outros animais, pode ser justificada pela sua maior proximidade com os seres humanos e pela vulnerabilidade que, muitas vezes, enfrentam em ambientes urbanos e domésticos - embora não exclua, de forma alguma, a necessidade de revisão das penas aplicadas ao crime de maus-tratos contra animais silvestres e exóticos.

Desafios e Perspectivas Futuras

Apesar dos avanços, a efetividade da Lei Sansão depende de sua aplicação rigorosa e da conscientização da população sobre a importância de denunciar casos de maus-tratos. A fiscalização e a atuação das autoridades policiais e judiciárias são cruciais para garantir que a lei cumpra seu propósito. Além disso, a educação animalista e a promoção da guarda responsável continuam sendo pilares fundamentais para a construção de uma sociedade que respeite e proteja todos os animais. O debate sobre a extensão da proteção legal a outras espécies de animais, bem como aprimoramentos na legislação existente, permanece em pauta. A Lei Sansão, contudo, estabelece um precedente importante e serve como um lembrete do compromisso do Brasil com a causa animal.

PELO DIREITO DE RUGIR: O Direito dos Animais Silvestres

A Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, desempenha o papel de criminalizar condutas cruéis contra a fauna silvestre brasileira. No entanto, quando se fala de “fauna”, comumente se pensa nos animais como uma categoria única. Embora possamos ter uma pré-concepção de que fauna se relacione com animais silvestres, sendo mais difícil associar o termo *fauna* aos animais domésticos, que já são mais atribuídos ao conceito de *pets*.

No entanto, para a lei que versa sobre a proteção dos animais, na qual se usa o termo *fauna*, está se falando de animais domésticos, domesticados, silvestres, exóticos, dentro de ambientes terrestres, aquáticos e nativos. O que faz do termo *fauna* um conceito muito abrangente, devendo ser empregado com cuidado. À luz da interpretação da Lei de Crimes Ambientais, esta é uma lei claramente anti-especista, visto que a única veiculação para a aplicação da proteção animal é a condição de ser senciente. Portanto, na medida em que houver fonte robusta do ponto de vista científico para falar que tal espécie animal é senciente, esse animal poderá, sim, ser sujeito passivo do crime de maus tratos, mas isso, muitas vezes, em muitos casos de muitas espécies de animais, é ignorado.

Um bom exemplo é a fauna aquática. Não é comum se falar de crimes de maus tratos contra um peixe, ou um cardume pequeno de peixes, a não ser no exemplo do capítulo “UMA CHANCE ÀS MATILHAS, COLÔNIAS E CARDUMES: Sistema Brasileiro de Tutela Coletiva” na Seção 5, no qual uma empresa, ao matar dezenas de milhares de peixes em um lago, mediante poluição, comete crime ambiental.

Mas, por outro lado, parte da fauna aquática é fortemente protegida por lei especial – é o caso dos cetáceos (baleias, golfinhos, botos, narvais), molestar esses animais é crime ambiental tutelado por lei especial própria, a Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

A fauna, além de considerar os animais como indivíduos, é um bem ambiental, no sentido de ser objeto jurídico de proteção específica, pois interessa como parte de um todo – do equilíbrio ecológico do meio ambiente, mas, por sua vez, também é um recurso ambiental, visto que se utiliza a fauna de diversas maneiras, para fins de alimentação, vestimentas, pesquisas científicas diversas.

Pensando numa lógica de tutela penal da fauna, pode estar visando o interesse difuso ecológico e sadia qualidade de vida, mas deve-se levar em conta, tanto quanto, a tutela do indivíduo animal que decorre da regra da vedação da crueldade, pautado na ideia de que os animais são seres sencientes merecedores de uma proteção individualizada com base na ideia de que são detentores de dignidade.

O tipo penal que abrange exclusivamente a tutela da fauna – do animal silvestre e exótico, estão descritos no art. 29, da Lei nº 9.605/1998. Os verbos núcleo desse tipo penal são: **matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar** espécimes (e aqui cabe até mesmo uma crítica ao legislador, visto que a palavra “espécime” não se faz plenamente adequada para se referir aos animais) da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. Ou seja, animais domésticos ou domesticados não estão cobertos por esse tipo penal.

PARA REFLETIR E APLICAR: OS TIPOS PENAS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998 ATENDEM REALMENTE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS?

Vejamos, um comparativo.

Art. 29 da Lei 9.605/1998 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente: Pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 155 do CP – Furto: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 163, § único, IV do CP – Dano qualificado: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (...) por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Diante das hipóteses citadas acima, os crimes do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, o crime de **maus tratos** e o crime contra animais silvestres nativos ou em rota migratória, envolvendo condutas como matar, perseguir, caçar e apanhá-las, tem a **pena de DETENÇÃO e multa**, não podendo o infrator nem mesmo começar o cumprimento da pena em regime fechado.

Enquanto que o crime de furto, disposto no art. 155 do Código Penal, a **pena é de RECLUSÃO e multa**, podendo, portanto, se iniciar em regime fechado. Dano qualificado, o bem tutelado é o patrimônio de alguém, **DETENÇÃO e multa**, ou seja, equiparado aos crimes contra os animais silvestres e ao meio ambiente.

A desproporcionalização da Pena e o Princípio da Insignificância.

A desproporção entre as penas aplicadas a crimes contra o patrimônio (como furto ou dano) e aquelas previstas para crimes contra a vida animal (como maus-tratos, caça predatória, perseguição, abandono), percebemos uma dissonância bastante importante no ordenamento jurídico. Enquanto o primeiro, muitas vezes, resulta em penas mais severas, o segundo — que envolve sofrimento, dor e até morte de seres sencientes — frequentemente é punido com multas irrisórias ou penas alternativas.

É válido observar o paralelo existente entre a aplicação do princípio da insignificância e os crimes de menor potencial ofensivo, tipificados na Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles com pena máxima de até dois anos, o que não desqualifica a conduta como criminosa, apenas é sujeita a um rito processual diferenciado. Portanto, crime é, mas será punido com uma pena baixa, o que não necessariamente cabe caracterizar a conduta como insignificante, visto que a insignificância está ligada a prática da conduta e não necessariamente ao tempo da pena.

O princípio da insignificância poderá ser aplicado a um crime de menor potencial ofensivo, a depender do caso, mas nem sempre será. O princípio da insignificância, quando aplicável, afasta a própria tipicidade material do fato, por considerar que a lesão ao bem jurídico foi ínfima.

Apesar de um crime de menor potencial ofensivo poder, em tese, ser considerado insignificante (como um furto de valor irrisório), isso não é automático — o crime de maus-tratos a animais, mesmo com pena reduzida, não admite a insignificância, pois a ofensa à dignidade animal é sempre relevante. Resumo da ópera: crimes de menor potencial ofensivo dizem respeito ao procedimento, já insignificância, à própria caracterização do crime, sendo equivocado confundir os institutos apenas pela semelhança nas penas aplicáveis.

Essa disparidade levanta uma questão central: a proteção penal dos animais reflete, de fato, a gravidade desses atos? A resposta, hoje, parece clara.

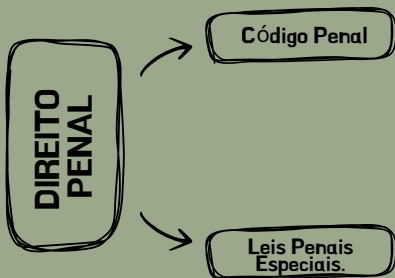
Os crimes contra os animais silvestres, nativos e exóticos, ainda ocupam um espaço marginal na legislação penal brasileira, sanções brandas e aplicação ainda inconsistente por parte do Judiciário, o que reforça na sociedade dois pontos:

- 1) “não há” justiça efetiva contra os crimes contra os animais;
- 2) A desimportância da vida animal perante a vida humana, devido às grandes chances de impunibilidade.

A lei segue majoritariamente antropocêntrica, de humanos para humanos, todo resto – o que nem de longe é pouco, fica em segundo plano.

Isso não é apenas uma falha técnica – é um sinal de descompasso entre o sistema jurídico e a evolução ética da sociedade civil, que, paulatinamente, já se manifesta de forma contrária a diversas práticas envolvendo animais que antes eram culturalmente aceitas ou invisibilizadas.

Enquanto o legislador não atualizar essa lógica, o Direito Penal continuará a tratar crimes contra animais como infrações de segunda categoria, ignorando seu impacto real, já que a **lei é o ponto de partida do Direito Penal**.



Tráfico de animais silvestres

'Dos Crimes Contra a Fauna' é o capítulo responsável por tipificar as condutas criminosas que afetam a vida selvagem. O artigo 29, em particular, é o mais relevante, pois criminaliza o ato de 'matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida'. A pena para essa conduta é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

O art. 29, Lei 9.605/1998. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Brasil, 1998).

No caso deste tipo penal, os animais incorrem no mesmo vale de descaso legislativo. Sabendo que o comércio ilegal de animais silvestres é a terceira maior atividade de tráfico do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, como não se consegue aprovar o aumento de pena para este crime? Isso é algo que deve urgentemente ser revisto pelo legislador federal – já que o abastecimento desse mercado se dá através da caça ilegal desses animais.

PESCA

A atividade de pesca, prevista na [Lei 9.605/1998](#), merece análise combinada com a [Lei 11.959/2009 \(Lei de Pesca\)](#), lei claramente não animalista, visto que não protege os animais aquáticos, mas sim regulamenta a atividade pesqueira.

- Art. 34: Praticar a pescar em período no qual seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.
- Art. 35: Pescar fazendo uso de explosivos e substâncias tóxicas nocivas ao meio ambiente.
- Art. 36: Tipifica a pesca como todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais.

Embora a atividade pesqueira – que envolve a morte de animais aquáticos para fins econômicos – entre em conflito com a proibição da crueldade e o princípio da dignidade animal, é inegável que a pesca, assim como a pecuária, constitui atividade econômica amparada pela Constituição. Por isso, a Lei 11.959/2009 não pode ser considerada inconstitucional.

A Lei da Pesca estabelece limites para a proteção dos ecossistemas e a sustentabilidade dos recursos naturais (art. 5º, I), mas, por outro lado, promove a atividade econômica e nem sempre garante plenamente objetivos ecológicos. Assim, justifica-se a adoção de leis estaduais mais restritivas, principalmente no combate à pesca predatória.

Um dos pontos antianimalistas da Lei 11.959/2009 são os dispositivos que autorizam e regulamentam a pesca amadora (arts. 2º, XXI; art. 8º, II, "b"; art. 9º, § 2º; art. 25, IV), definida como uma atividade de lazer ou esporte, sem fins lucrativos. Como não se trata de uma atividade econômica, essa norma não é recepcionada pela Constituição.

Causar sofrimento e morte a animais por puro entretenimento viola a proibição da crueldade e a todos os princípios do Direito Animal.



CAÇA

A regulamentação da caça no ordenamento brasileiro exige a análise combinada da Lei nº 9.605/1998 (artigos 29, 37 e 52) com a Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), que regula especificamente as modalidades de caça e suas exceções.

A atividade de caça é dividida em duas modalidades, a predatória e a não predatória.

1) Caça Predatória (vedada):

- Caça profissional: Expressamente proibida pelo artigo 2º da Lei 5.197/1967, caracteriza-se pela atividade lucrativa de captura ou abate de animais silvestres, bem como o comércio de quaisquer produtos e objetos que propiciem essa atividade.
- Caça de sangue: Prática cruel sem finalidade específica, igualmente proibida pelo ordenamento jurídico.

2) Caça Não-Predatória (regulamentada com restrições):

- Caça de controle: Autorizada excepcionalmente pelo poder público (art. 3º, §2º da Lei nº 5.197/1967; art. 37 da Lei nº 9.605/1998) para espécies consideradas nocivas à agricultura ou à saúde pública, desde que devidamente motivada, ou quando dado estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família, para proteção de pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente, ou em caso de o animal ser nocivo, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.
- Caça de subsistência: Praticada por populações tradicionais (como indígenas) para garantia de sobrevivência, embora não expressamente regulamentada.

- Caça esportiva: Originalmente prevista pela Lei nº 5.197/1967 (art. 1º, §1º; art. 6º, “a”, art. 11; art. 12; art. 13; art. 20 e art. 22), que estimulava a criação de parques de caça e clubes amadoristas, hoje, deve ser interpretada à luz do regime protetivo constitucional (art. 225 da CF/88), e da Lei de Crimes Ambientais. Os artigos que citam o aceite e incentivo da prática de caça amadora e esportiva, desvirtua o contexto jurídico animalista da Lei.

- Caça científica: Permitida para fins de pesquisa, desde que observados os períodos de reprodução das espécies e demais exigências legais.



A Importância da Proteção Efetiva dos Animais Silvestres

A proteção dos animais silvestres é fundamental não apenas para a manutenção da biodiversidade e saúde dos ecossistemas e, conseqüentemente, para a qualidade de vida humana, o papel que os animais silvestres desempenham na natureza, como polinizadores, dispersores de sementes, controladores de pragas e indicadores de saúde ambiental é importantíssimo – mas, primeiramente, antes de tudo isso, os animais silvestres devem ser protegidos pelos animais em si mesmos, pois são indivíduos sencientes, detentores de uma vida.

A predação e extinção de espécies gera sofrimento ao indivíduo animal não-humano e pode desencadear um efeito cascata, desequilibrando ecossistemas inteiros e afetando serviços ecossistêmicos essenciais, como a produção de alimentos e a purificação da água.

O tráfico de animais silvestres, a destruição de habitats, a caça ilegal e os maus-tratos são as principais ameaças à fauna brasileira.

A Lei de Crimes Ambientais, ao tipificar essas condutas como crimes, busca coibir essas práticas e proteger a rica biodiversidade do país. No entanto, a efetividade da lei depende de uma fiscalização rigorosa, da atuação conjunta de órgãos ambientais, policiais e judiciários, e da conscientização da sociedade sobre a importância de preservar a vida selvagem.

Desafios e Perspectivas

Apesar da existência da Lei de Crimes Ambientais, a proteção dos animais silvestres no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A vastidão territorial do país, a complexidade dos biomas e a atuação de redes criminosas dificultam a fiscalização e o combate aos crimes contra os animais silvestres e exóticos. Além disso, a falta de recursos e de pessoal qualificado para atuar na proteção ambiental são obstáculos a serem superados.

No entanto, há também perspectivas positivas. A crescente conscientização da sociedade sobre a importância da conservação ambiental, o avanço das tecnologias de monitoramento e a cooperação internacional podem contribuir para fortalecer a proteção dos animais silvestres.

SEÇÃO 2: LEIS ANIMALISTAS

DO OIAPOQUE AO CHUÍ: Diplomas Animalistas Brasil Afora

Embora a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e suas alterações, estabeleçam um arcabouço legal fundamental para a proteção animal em nível nacional, a efetividade e a abrangência dessa proteção são frequentemente complementadas e aprimoradas por legislações estaduais e municipais. Essas leis locais desempenham um papel crucial ao abordar as particularidades regionais, as demandas específicas da população e as necessidades dos animais em diferentes contextos geográficos e sociais.

Elas permitem a criação de políticas públicas mais detalhadas, a regulamentação de atividades específicas e a implementação de programas de proteção e bem-estar animal que se adequam à realidade de cada localidade.

As leis animalistas estaduais e municipais podem abranger uma vasta gama de temas, desde o controle populacional de animais domésticos, a proibição de certas práticas consideradas cruéis, a regulamentação de feiras e eventos com animais, até a criação de órgãos e fundos específicos para a causa animal.

A seguir, serão apresentados breves comentários sobre as principais leis de alguns estados que se destacam na proteção animal, bem como a situação no Estado do Pará, e, não apenas, trataremos ainda, algumas Resoluções, Instruções Normativas e Resoluções importantes para o estudo e atuação do advogado defensor dos direitos dos animais.

Paraíba

A Paraíba tem se destacado na proteção animal com a instituição do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018). A Lei estabelece normas abrangentes para a proteção, defesa e bem-estar dos animais, refletindo uma preocupação em garantir direitos fundamentais a todos os seres vivos. A Lei Estadual nº 13.695/2025 atualizou e deu nova redação a alguns dispositivos do código, demonstrando um compromisso contínuo com o aprimoramento da legislação. Além disso, a Lei Ordinária nº 13.026/2024 foca na proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos, enquanto a Lei Ordinária 14.728/2023 de João Pessoa estabelece diretrizes para animais comunitários e transitórios, evidenciando uma abordagem que considera a realidade dos animais em situação de rua.

Amazonas

O estado do Amazonas também avançou significativamente com a instituição do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas, Lei nº 6.670/2023. Este código é um marco para a região, estabelecendo diretrizes para a proteção e o bem-estar animal. A criação da Secretaria de Estado de Proteção Animal - SEPET (Lei nº 7.406/2025) demonstra um compromisso institucional com a causa, ao criar um órgão dedicado à implementação e fiscalização das políticas de proteção.

A Lei nº 7.686/2025 regulamenta a utilização de animais vivos em atividades escolares, mas justificando que apenas poderão ser utilizados para fins de conscientização ambiental (conservação e preservação), com o objetivo de educar a comunidade escolar sobre a importância da proteção das espécies e dos ecossistemas, ou para fins acadêmicos, em disciplinas temáticas relacionadas ao meio ambiente, biodiversidade ou ciências biológicas. Em busca de garantir que a educação seja realizada de forma ética e respeitosa aos animais, garantindo que o manejo não cause estresse, sofrimento, desconforto ou maus tratos aos animais envolvidos, respeitando suas necessidades naturais de alimentação, descanso e comportamento.

Sergipe

Sergipe possui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe, a Lei nº 8.366/2017, que estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais. O código foi regulamentado pelo Decreto Nº 545/2023, o que fortalece sua aplicação prática. A Lei Ordinária nº 8.367/2017 complementa essa legislação ao abordar a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, um tema crucial para a saúde pública e o bem-estar animal.

Santa Catarina

Em Santa Catarina, o Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 12.854/2003 é a principal legislação, estabelecendo normas para a proteção dos animais. A Lei nº 18.177/2021 instituiu a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, visando o manejo ético da população animal. Mais recentemente, a Lei Ordinária nº 18.859/2024 alterou o Código Estadual para incluir o dever de denunciar maus-tratos constatados durante o atendimento veterinário, um avanço importante na identificação e combate à crueldade no âmbito do atendimento de saúde dos animais.

São Paulo

São Paulo, um dos estados mais populosos do Brasil, possui diversas iniciativas legislativas que tratam da questão animal. A Lei Estadual nº 17.497/2021 instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos e criou o Registro Único de Tutor. No âmbito municipal, a Lei nº 13.131/2001 da cidade de São Paulo disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, sendo uma das mais antigas e influentes leis municipais sobre o tema. O Projeto de Lei nº 615/2025 em discussão visa considerar maus-tratos qualquer ação que comprometa abrigos, comedouros e bebedouros de animais comunitários, projeto de lei, que se aprovado demonstrará uma evolução significativa na proteção de animais em situação de vulnerabilidade, podendo ser espelhado em outros estados da federação.

Espírito Santo

O Espírito Santo conta com o Código Estadual de Proteção aos Animais, [Lei nº 8.060/2005](#), que estabelece normas para a proteção dos animais no estado. A [Lei Complementar nº 936/2019](#) instituiu a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, evidenciando a preocupação com a conservação da biodiversidade local.

Minas Gerais

Minas Gerais tem fortalecido sua legislação animalista. A [Lei Estadual nº 21.970/2016](#) dispõe sobre a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos. A [Lei nº 22.231/2016](#), alterada posteriormente pela [Lei nº 23.724/2020](#) é um marco ao reconhecer o animal como um ser vivo dotado de sentimentos, o que reforça a base para a proteção legal. A [Lei nº 25.227/2025](#) aborda a criação e comercialização de cães e gatos de raça, buscando regulamentar o setor. Em Belo Horizonte, a [Lei 11.694/2024](#) autoriza a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais para visitas a pacientes internados no Município, demonstrando compaixão e respeito com o relacionamento entre os animais de estimação e seus tutores.

Pará

O estado do Pará tem feito progressos importantes em relação a questão animal. A [Lei Ordinária nº 9.593/2022](#) instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais. A [Lei Ordinária nº 10.449](#) tipifica como maus-tratos o abandono de animais domésticos em vias públicas, abrigos e ONGs, com previsão de multa. No âmbito municipal, a cidade de Ananindeua criou a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal - SEMPA ([Lei nº 3.417/2024](#)), um passo importante para a gestão e implementação de políticas públicas. Em Belém, a [Lei Ordinária 10.126/2025](#) dispõe sobre o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, demonstrando uma preocupação com o bem-estar dos animais mais vulneráveis.



Outros Diplomas Legislativos ou Com Força de Lei

No atual sistema constitucional brasileiro, que recepciona a regra da proibição da crueldade, privilegia a conservação da vida animal em toda sua forma, por meio do princípio da dignidade animal, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem a vida livre, em seu habitat natural, constituindo assim a fauna silvestre.

Nesse contexto de crescente valorização da dignidade animal e de interpretação constitucional protetiva da dos animais silvestres, exóticos e nativos, torna-se fundamental analisar outros instrumentos normativos – além das leis municipais, estaduais e federais, que foram editadas para disciplinar o manejo de espécies silvestres e exóticas em diferentes contextos.

Essas normas compõem um arcabouço jurídico fragmentado, porém fundamental para compreender a atuação de criadouros, zoológicos, ações emergenciais de salvamento, controle de espécies invasoras e até mesmo a criação amadora de aves nativas. A seguir, apresentam-se, de forma breve, algumas das principais normativas expedidas pelo IBAMA, CONAMA e órgãos estaduais, que refletem tanto os desafios quanto os avanços na gestão da fauna sob perspectiva técnico-ambiental e jurídica.

→ Resolução CONAMA nº 489/2018

A Resolução CONAMA nº 489, de 26 de março de 2018, estabelece diretrizes gerais para a autorização do uso e manejo de fauna silvestre e exótica em cativeiro no Brasil. O documento define diversas categorias de atividades ou empreendimentos, como abatedouros frigoríficos, criadouros (científicos, comerciais, conservacionistas) e zoológicos, além de detalhar os requisitos para a obtenção de autorizações. A resolução também especifica as atividades que não se enquadram em suas regulamentações e introduz a Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações para gestão e registro. Além disso, o texto aborda a formação de plantéis, a transferência e transporte de animais, e a venda de animais de estimação, estabelecendo responsabilidades para os proprietários e empreendedores.

A Resolução fornece uma base técnico-jurídica relevante para o manejo da fauna silvestre, mas ainda carece de avanços, principalmente quanto a Proteção efetiva dos animais contra práticas nocivas, como reprodução forçada ou confinamento prolongado, e quanto ao Reconhecimento da ciência animal, deixando de integrar evidências científicas contemporâneas sobre sofrimento animal. A Resolução CONAMA nº 489/2018 representa um avanço normativo na gestão da fauna em cativeiro, ao consolidar regras e competências. Contudo, sua aplicação ainda reflete uma lógica centrada na administração ambiental, sem integrar plenamente os princípios do Direito Animal.

A Resolução 489/2018 é um exemplo de como o direito animal brasileiro ainda opera numa dualidade insustentável: regula o uso e trato da fauna silvestre sem questionar a moralidade de seu uso. Enquanto não houver uma revisão normativa que priorize a ciência animal e restrinja drasticamente atividades comerciais (como criadouros e zoológicos), o Brasil continuará falhando em cumprir seu dever constitucional de proteger os animais, não como "recursos", mas como seres detentores de dignidade.



→ **Instrução Normativa IBAMA nº 3/2013 – Controle de Javali**

Essa instrução normativa declara o javali-europeu como espécie exótica invasora e nociva, autorizando seu controle populacional em todo o território nacional. O controle pode ser feito por abate, captura com eliminação ou rastreamento, desde que autorizado pelo IBAMA e com uso de métodos físicos não cruéis. A norma exige que os controladores estejam inscritos no Cadastro Técnico Federal e proíbe o transporte de animais vivos, bem como a comercialização de produtos oriundos do abate. O objetivo é mitigar os impactos ambientais, sanitários e econômicos causados pela espécie invasora.

Vale ressaltar que, a autorização do abate de javalis-europeus reflete um dilema entre conservação ambiental e ética animal. Embora a medida busque mitigar danos ecológicos e econômicos – como destruição de cultivos e competição com fauna nativa –, ela legitima a morte sistemática de animais sem explorar suficientemente alternativas não letais, como esterilização em massa ou controle biológico. A exigência de métodos "não cruéis" é vaga, pois o abate, mesmo quando tecnicamente regulado, ainda envolve sofrimento, especialmente considerando a consciência desses animais.

Além disso, a proibição do transporte de javalis vivos e da comercialização de subprodutos visa evitar incentivos econômicos à proliferação da espécie, mas falha em coibir completamente o comércio ilegal, que persiste devido à demanda por carne exótica. A IN, portanto, prioriza o equilíbrio ecossistêmico sobre o princípio da dignidade animal, sem avançar em políticas de manejo verdadeiramente éticas e sustentáveis a longo prazo.

→ **Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015 – Uso e Manejo de Fauna Silvestre em Cativeiro**

Essa norma estabelece as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, como criação, conservação, pesquisa, exposição e comercialização. Define os procedimentos autorizativos no âmbito do IBAMA e padroniza conceitos como fauna nativa, exótica e doméstica. A instrução, também, detalha os tipos de empreendimentos (como criadouros, centros de triagem e mantenedores) e os requisitos para funcionamento, incluindo licenciamento, marcação dos animais e controle sanitário. É uma norma central para a gestão técnica e legal da fauna silvestre em cativeiro.

A Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, ao regulamentar o uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, revela uma tensão entre exploração econômica e proteção animal. Embora a norma busque ordenar atividades como criação comercial e exposição através de critérios técnicos – como licenciamento e controle sanitário –, ela perpetua a lógica tradicionalista antropocêntrica, tratando animais como recursos passíveis de uso sustentável, em detrimento de sua condição de seres sencientes.

A categorização de empreendimentos (criadouros, mantenedores) e a padronização de procedimentos burocráticos, ainda que bem-intencionadas, não garantem o bem-estar animal efetivo, pois falham em proibir expressamente práticas cruéis como confinamento inadequado, reprodução forçada ou separação precoce de filhotes. Além disso, ao permitir a comercialização de fauna silvestre, a norma cria um mercado potencialmente predatório, onde o valor econômico dos animais pode se sobrepor à sua proteção.

→ Lei nº 7.173/1983 – Funcionamento de Zoológicos

Essa lei federal regula a criação e operação de jardins zoológicos no Brasil. Define *zoológico* como qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos e expostos ao público, e exige registro junto ao órgão ambiental competente. A norma impõe requisitos mínimos de bem-estar, sanidade e segurança, além de exigir profissionais como veterinários e biólogos. Proíbe a comercialização de fauna nativa, salvo exceções autorizadas, e obriga o controle rigoroso do acervo faunístico por meio de registros oficiais.

A Lei nº 7.173/1983 apresenta uma visão antiquada e reducionista da relação entre humanos e animais silvestres. Ao definir zoológicos como meras "coleções de animais expostos ao público", a lei reforça uma perspectiva objetificante, que trata seres sencientes como itens de acervo, ignorando suas necessidades etológicas e psicológicas complexas. Embora estabeleça requisitos mínimos de bem-estar e exija profissionais qualificados, a norma é insuficiente e anacrônica diante dos avanços científicos sobre senciência animal e das críticas contemporâneas ao modelo tradicional de zoológicos como espaços de entretenimento.

A proibição da comercialização de fauna nativa, por exemplo, é facilmente contornada por brechas legais e pela falta de fiscalização eficaz, perpetuando o ciclo de exploração animal. Além disso, ao focar apenas em controles sanitários e burocráticos, a lei falha em questionar a própria legitimidade ética do cativeiro de animais para fins recreativos, especialmente em casos onde não há claro benefício para conservação. Em um contexto de crescente reconhecimento de direitos para animais, a Lei 7.173/1983 se mostra desconectada dos princípios de dignidade e liberdade animal, necessitando urgentemente de revisão para incorporar padrões mais rigorosos de bem-estar e, preferencialmente, transicionar para modelos como santuários livres de exploração.

→ Portaria IBAMA nº 102/1998 – Criadores Comerciais de Fauna Exótica

Essa portaria regulamenta o funcionamento de criadouros comerciais de fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais. Define critérios para instalação, licenciamento, manejo e controle dos plantéis.

Implica aos criadores o dever de garantir contenção segura dos animais, apresentar projeto técnico detalhado e seguir normas sanitárias e ambientais. A norma busca evitar riscos de fuga, impactos ecológicos e garantir rastreabilidade dos espécimes criados.

Todavia, a portaria, ao regulamentar a criação comercial de fauna exótica, revela uma contradição fundamental entre exploração econômica e proteção animal. Embora estabeleça critérios técnicos para instalação e manejo de criadouros, a norma naturaliza a mercantilização dos animais exóticos, tratando-os como meros recursos industriais.

Ao focar apenas em evitar fugas e impactos ecológicos, a portaria ignora questões éticas essenciais, para o bem-estar animal, visto que as exigências são mínimas e não contemplam necessidades comportamentais complexas de espécies exóticas, muitas vezes condenadas a vida inteira em cativeiro para fins lucrativos. E ainda, dentro de uma lógica reversa, ao legalizar a criação comercial, a norma estimula a demanda por animais exóticos como produtos, perpetuando o ciclo exploratório-econômico.

→ **Resolução CONAMA 394/2007 e Portaria IBAMA 2489/2019 – Lista Pet**

A Resolução do CONAMA 394/2007 estabelece critérios para definir quais espécies silvestres podem ser criadas e comercializadas como pets. A lista deve considerar riscos ecológicos, sanitários e de bem-estar animal, além de ser revisada periodicamente.

A Portaria do IBAMA 2489/2019 detalha a chamada "Lista Pet", com espécies isentas de controle pelo órgão, autorizando-as para criação doméstica. A comercialização só é permitida a partir de animais nascidos em cativeiro legalizado, com marcação individual e garantia de bem-estar.

Ambas as normativas, ao regulamentarem a criação e comercialização de animais silvestres como pets, representam uma tentativa de ordenar um mercado historicamente marcado pela ilegalidade e crueldade. Destaca-se uma lógica problemática: a de que animais silvestres podem ser "adaptados" à vida doméstica, desde que cumpridos requisitos burocráticos.

As normas não estabelecem critérios rigorosos para avaliar se espécies silvestres – como aves, répteis ou pequenos mamíferos – podem de fato ter suas necessidades etológicas atendidas em cativeiro doméstico. Muitas dessas espécies exigem espaços, interações sociais e estímulos impossíveis de replicar em residências.

A existência de uma "Lista Pet" oficial pode passar a falsa impressão de que a posse de animais silvestres é ética e sustentável, incentivando ainda mais o comércio e a pressão sobre populações naturais – mesmo que a norma exija animais nascidos em cativeiro.

→ **Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 – Criadores de Passeriformes**

Essa norma regula a criação amadora e comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira. Define categorias como criador amador, criador comercial e comprador, assim como estabelece regras para registro, transporte, reprodução e participação em torneios.

O manejo deve ser feito com aves legalmente adquiridas, anilhadas e registradas no sistema SISFAUNA/SISPASS. A norma visa coibir o tráfico de aves e garantir que a criação ocorra de forma controlada, respeitando o bem-estar animal e a legislação ambiental.

A Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, ao regulamentar a criação de passeriformes (como canários, coleiros e trinca-ferros), representa uma tentativa ambivalente de conciliar hobbies culturais (como pássaros de canto) com conservação ambiental. Embora a norma busque ordenar a atividade através de controles como anilhamento e registro no SISFAUNA/SISPASS, ela revela contradições profundas entre preservação e exploração animal e ignora evidências científicas sobre o estresse crônico causado por confinamento em gaiolas – mesmo as "regulamentadas".

Novamente, a norma, assim como várias outras, embora bem-intencionada, falha em seu propósito ao não questionar a legitimidade ética da manutenção de aves silvestres em cativeiro. Um marco regulatório verdadeiramente inovador deveria substituir a criação amadora por políticas de observação in situ e educação animalista, alinhadas ao princípio da dignidade animal (Art. 225, §1º, VII, CF/88).

Então...

A análise das leis animalistas nos âmbitos estaduais e municipais, bem como as instruções normativas e resoluções de órgãos de regulação animal, revela um cenário de crescente conscientização e engajamento com a causa animal no Brasil. Embora a legislação federal estabeleça as bases, as leis locais são essenciais para adaptar e aprimorar a proteção animal às realidades regionais.

A diversidade de temas abordados, desde códigos de bem-estar animal até regulamentações específicas para cães e gatos, passando pela proteção da fauna silvestre e o combate ao abandono, demonstra um esforço contínuo para garantir que os animais sejam reconhecidos e protegidos como seres sencientes.

A colaboração entre os diferentes níveis de governo e a participação da sociedade civil são fundamentais para que essas leis sejam efetivas e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva com todos os seres vivos.



SEÇÃO 3

ESTUDO DE CASOS

A terceira seção da obra mergulha em histórias reais que mobilizaram o Brasil e, em muitos casos, foram catalisadoras de mudanças jurídicas. Em "[CRUELDADE, MÍDIA E JUSTIÇA: Da Comoção à Lei: O Caso do Cachorro Sansão e o Nascimento da Lei 14.064/2020](#)", revisitamos um dos episódios mais marcantes da luta pelos direitos animais no país. A brutal agressão sofrida pelo cão Sansão, em 2020, não só comoveu a nação, mas também expôs a necessidade de modificação da legislação de crimes ambientais vigente.

Trazemos uma reflexão de: como apenas a partir de um ato de extrema violência é que se conseguiu mobilizar tanto a sociedade quanto o Congresso Nacional, resultando em uma lei que aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos? Assim, este capítulo percorre o caminho entre a comoção pública e a transformação legal, mostrando como casos individuais podem alterar o curso do Direito Animal.

Em "[O PARADOXO DA REPERCUSSÃO: Casos Que Viraram Notícia](#)", exploramos outros dez episódios que ganharam destaque na mídia e provocaram debates sobre ética, justiça e impunidade. Por que alguns casos geram comoção nacional, enquanto outros, igualmente graves, passam despercebidos? Analisa-se, desse modo, as peculiaridades dessas histórias — desde animais resgatados de condições deploráveis até ações judiciais inéditas que desafiaram o status quo jurídico.

Com *hiperlinks* para as reportagens originais, o leitor poderá conferir os detalhes de cada situação e refletir sobre o papel da imprensa na amplificação (ou esquecimento) dessas causas.

Esta seção é um convite à reflexão sobre a relação entre direito e mídia, e o que pode resultar dessa conexão. Com a companhia do nosso mascote tigrado — que, entre um caso e outro, aponta questionamentos sobre justiça e responsabilidade —, fica claro que cada história não é apenas um registro de violência, mas também um chamado à ação.

Afinal, é necessário punir os casos de violência que acontecem desenfreadamente, todos os dias, ou incentivar a educação animalista — com fim de que os atos aconteçam menos?

A resposta pode estar na forma como encaramos essas narrativas: não como fatos isolados, mas como sintomas de uma sociedade que ainda precisa evoluir — e precisa de ajuda do poder público para isso.



CRUELDADE, MÍDIA E JUSTIÇA: O Caso do Cachorro Sansão e o Nascimento da Lei 14.064/2020

O caso do cachorro Sansão é um marco na história da proteção animal no Brasil.

A brutalidade sofrida por este pitbull em 2020 não apenas chocou o país, mas também impulsionou uma mudança legislativa significativa, resultando na criação da Lei nº 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão.

→ O Caso do Cachorro Sansão

Em 2020, o Brasil foi abalado pela notícia de um ato de extrema crueldade contra um cachorro da raça pitbull, chamado Sansão. O cão teve suas patas traseiras decepadas em um ato de barbárie que ocorreu em Confins, Minas Gerais. A imagem do cão mutilado rapidamente se espalhou pelas redes sociais e pela mídia tradicional, gerando uma onda de indignação e comoção em todo o país.

O agressor, um homem que já havia sido condenado por outros crimes, foi identificado e o caso ganhou grande visibilidade, mobilizando ativistas, defensores dos direitos animais e a sociedade em geral.

→ A Repercussão e a Mobilização Social

A crueldade sofrida por Sansão desencadeou uma forte reação popular. Milhares de pessoas se manifestaram nas redes sociais, exigindo justiça e punições mais efetivas para os agressores de animais. Petições online foram criadas, e a pressão da sociedade civil organizada, juntamente com o apoio de figuras públicas, foi fundamental para que o caso chegasse ao Congresso Nacional.

A história de Sansão se tornou um símbolo da luta contra os maus-tratos, evidenciando a necessidade urgente de leis mais eficazes para proteger os animais de forma geral, mas em especial, os animais domésticos, àqueles que estão tão próximos dos seres humanos.

→ O Nascimento da Lei 14.064/20 (Lei Sansão)

Diante da comoção e da pressão social, o legislador brasileiro reagiu. Em 29 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.064/20, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) para aumentar a pena para quem comete o crime de maus-tratos contra cães e gatos.

Antes da Lei Sansão, a pena – detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem praticava maus tratos contra cães e gatos, era a mesma pena para quem praticasse o crime contra animais silvestres e exóticos. Com a nova legislação, quando se tratar de cão ou gato, a pena passou a ser de **reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal**. Esta mudança representa um avanço significativo na legislação de proteção animal no Brasil, conferindo maior rigor e dissuasão a crimes dessa natureza.

→ Impacto e Legado

A Lei Sansão não apenas aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos, mas também serviu para conscientizar a população sobre a importância da proteção animal e a gravidade desses crimes. O caso de Sansão e a lei que leva seu nome se tornaram um divisor de águas, mostrando que a sociedade não tolera mais a crueldade contra os animais e que há um movimento crescente por justiça e respeito à vida animal. Embora Sansão tenha falecido em dezembro de 2024 devido a um mal súbito, seu legado permanece vivo na legislação e na memória coletiva, inspirando a continuidade da luta por um mundo mais justo para todos os seres vivos

O PARADOXO DA REPERCUSSÃO: Casos Que Viraram Notícia

A questão animal tem ganhado cada vez mais espaço na mídia, impulsionando debates e mobilizando a sociedade em torno de casos de crueldade e abandono. A repercussão midiática desses eventos é um paradoxo: ao mesmo tempo em que expõe a face mais sombria da relação humana com os animais, ela também serve como um catalisador para a conscientização, a mudança legislativa e a ação coletiva. Este capítulo abordará dez casos notórios de maus-tratos e defesa animal que ganharam destaque na imprensa brasileira, analisando suas peculiaridades e o impacto que tiveram na percepção pública e na legislação.

Casos de Destaque e Suas Peculiaridades

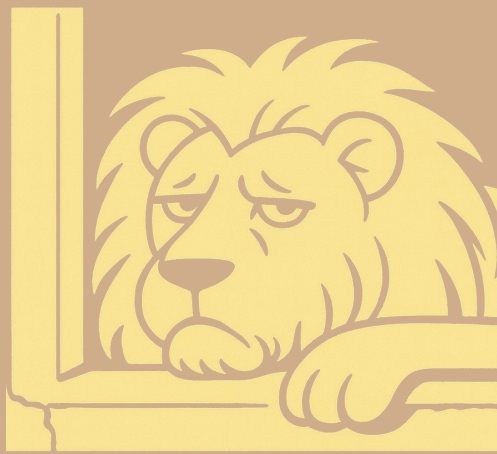
O Caso da Cadela Manchinha (2018)

Em 2018, um segurança de uma unidade do supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, agrediu e matou uma cadela com uma barra de ferro. O caso gerou revolta e protestos em todo o país, com a hashtag #CarrefourAssassino se tomando viral nas redes sociais. A peculiaridade deste caso foi a pressão popular que levou o Carrefour a se desculpar publicamente e a investir em programas de proteção animal, mostrando o impacto do boicote e da pressão do consumidor.

A rede de supermercados firmou um acordo com o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) e teve que depositar o valor de 1 milhão de reais em um fundo criado pelo Município de Osasco para a proteção dos animais, dos quais 500.000 reais foram destinados à esterilização de cães e gatos, 350.000 reais destinados para a compra de medicamentos para animais do Hospital Municipal Veterinário e do canil de Osasco, e os outros 350.000 reais restantes foi destinado à compra de rações para ONGs de proteção animal da cidade.

O Caso do Leão Juba (2012)

O leão Juba, que vivia em condições precárias, em um zoológico em Fortaleza, Ceará, após denúncias e a constatação do crime de maus-tratos, o IBAMA apreendeu o animal. Juba viajou de Fortaleza para a cidade de Jundiaí, São Paulo, onde foi acolhido por uma ONG de proteção animal em 2012. Os maus-tratos comprometeram severamente a saúde de Juba, que veio a falecer em 2017. O caso ganhou grande repercussão na mídia, expondo a realidade dos animais que vivem em parques zoológicos.



O Caso das Girafas do RioZoo (2021)

Em 2021, aconteceu o que foi chamado pela Polícia Federal de “o maior tráfico de animais da história do Brasil”. Após o transporte de dezoito girafas filhotes, de Joanesburgo, na África, para a cidade do Rio de Janeiro. Todos os animais passaram por um confinamento de mais de 30 dias em espaços pouco maiores que vagas de garagem, três delas fugiram das baias onde se encontraram e morreram dias depois, sob circunstâncias misteriosas.

Um inquérito policial com mais de cinco mil páginas foi instaurado pela Polícia Federal, e constatou-se, de pronto, que o transporte feito pela iniciativa privada (Zoológico do Rio de Janeiro) foi absolutamente inadequado, e os eventos que seguiram dali por diante configuravam atos cruéis e maus tratos com esses animais. Dois anos depois, mais um animal morreu vítima de uma doença muscular.

O caso gerou grande indignação e questionamentos sobre a gestão de zoológicos e a importação de animais. O caso expôs a fragilidade da legislação e a falta de fiscalização em relação ao bem-estar animal em cativeiro.

A peculiaridade deste caso foi a discussão que gerou sobre a ética da manutenção de animais selvagens em cativeiro e a responsabilidade das instituições. Atualmente os animais que foram resgatados, estão abrigados em um resort na cidade de Mangaratiba e aguardam por repatriação à sua região de origem, que ainda não tem data para acontecer.

O Caso do Cavalo Mutilado em São Paulo (2025)

Recentemente, em agosto de 2025, um caso de maus-tratos chocou o país. Um cavalo morreu após ser brutalmente mutilado, por um jovem, em uma área rural de Bananal, São Paulo.

A frieza do agressor e crueldade imposta no ato repercutiram nas redes sociais e mobilizaram a polícia e a sociedade civil. O tutor do cavalo, um homem de 21 anos, foi quem praticou o ato, após o animal não conseguir mais caminhar devido a um estado de exaustão, após ser submetido a um evento de cavalgada.

A peculiaridade deste caso é a recorrência de atos de extrema violência e crueldade contra equinos, que muitas vezes são vítimas de abandono e constante exploração, e a necessidade de maior atenção a esses animais silvestres.

O Caso do Canil Clandestino em Blumenau (2025)

Em setembro de 2025, o proprietário de um canil clandestino em Blumenau, Santa Catarina, foi preso por maus-tratos contra vinte e um cachorros de raça. O caso expôs a realidade dos criadouros de cães de raça e a exploração de animais para fins comerciais.

O que chama atenção é a questão da fragilidade legislativa, em relação a prática de exploração e venda de cães de raça, a falta de interesse do Estado em regulamentar a prática e a falta de parâmetros fiscalizatórios destes tipos de estabelecimentos. Durante a operação policial no canil, foi constatado que, dos vinte e um cães, apenas dois estavam vacinados contra raiva – vacina obrigatória no Brasil. Os animais estavam sem abrigo adequado contra frio e chuva, com fêmeas recém paridas em local improvisado e um cão apresentava uma úlcera de córnea sem tratamento. Foram encontrados medicamentos com a validade vencida e até um pássaro preso em uma caixa de papelão.

Casos como este chamam para o debate sobre a demanda de oferta e procura. Estabelecimentos de exploração animal, como esse só existem, pois há pessoas para efetuarem a compra, e ainda, levanta a reflexão sobre a questão da adoção de animais domésticos, ao invés da compra, ato que inequivocamente financia tal prática.

O Caso da Onça-Parda Atirada (2025)

Um vídeo circulou nas redes sociais em janeiro de 2025, no qual mostra uma mulher munida, do que parece ser uma espingarda, atirando em uma onça-parda, que estava no alto de uma árvore, em uma área de mata – seu habitat natural.

Após o tiro, o animal caiu no chão e imediatamente quatro cães, que acompanhavam a mulher, atacaram ferozmente a onça-parda. O caso gerou revolta e debate sobre a caça ilegal e a proteção dos animais silvestres. O que chama atenção no caso é a forma como a gravação do ato de crueldade foi feita, no qual a pessoa que estava filmando, assim como a mulher, se surpreendem positivamente e, principalmente a mulher, comemora exageradamente o ocorrido, demonstrando uma satisfação muito grande com o ataque praticado contra o animal que estava em seu habitat natural. O IBAMA identificou a mulher que praticou o ato, o caso segue em investigação.

Vale ressaltar ainda que, o episódio gira em torno do ato cruel cometido contra a onça-parda, mas não se pode deixar de observar a situação dos cães que atacaram a onça-parda. Situação que também se enquadra no crime citado. Nesse caso, os cães, também são vítimas da tutora, que praticou o ato contra o animal silvestre.

O Caso do Massacre de Animais no Paraná (2024)

Em outubro de 2024, um menino de 9 anos invadiu um setor de um hospital veterinário e matou vinte e três animais na cidade de Fátima, Paraná, gerando grande repercussão e discussões sobre a relação entre crueldade animal na infância e transtornos psicológicos.

O episódio chamou muita atenção, principalmente pela complexidade da questão, que envolve não apenas a proteção animal, mas também a saúde mental e a responsabilidade familiar. Uma criança de apenas 9 anos de idade, a sangue frio, conseguir realizar ato de tamanha crueldade com um número tão grande de animais – vinte e três.

Foram encontrados mortos vinte coelhos e três porcos-da-índia. Os animais foram agredidos, alguns arremessados e outros até esquartejados, de acordo com as filmagens. A partir das investigações, a criança, que havia visitado o local no dia anterior, confessou o ato, detalhou como matou os animais e ainda disse que não tinha sido a primeira vez que praticava tal ato, que já havia matado outros animais.

A criança, com 9 anos de idade é inimputável, ou seja, não pode ser responsabilizado criminalmente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



O caso Rambo e Spike (2020)

Ocorrido em Cascavel, Paraná, tornou-se um marco no direito animal brasileiro. Tudo começou com o resgate dos dois cães, um pointer inglês e um golden retriever, que foram encontrados abandonados e sem comida por 29 dias. A ONG 'Sou Amigo' interveio e moveu uma ação judicial inédita contra os ex-tutores, na qual os próprios animais foram formalmente propostos como autores do processo por terem sofrido maus-tratos.

O aspecto mais revolucionário do caso deu-se no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Após ter o pedido negado na primeira instância, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu Rambo e Spike como partes legítimas para figurar no polo ativo da ação, ou seja, como sujeitos de direitos na relação processual.

O legado do caso é profundo: ele estabeleceu um precedente histórico ao tratar os animais não como meros objetos, mas como seres sencientes com capacidade de serem titulares de direitos e parte ativa em processos judiciais, representando um divisor de águas para a defesa jurídica dos animais no Brasil.

O Caso da Mulher Presa por Maus-Tratos em Andradina (2025)

Uma mulher foi presa em Andradina, São Paulo, por maus-tratos ao seu cachorro de estimação, encontrado magro, desidratado e com severas feridas e problemas de saúde.

A tutora do animal já tinha sido denunciada anteriormente e instruída pelas autoridades policiais quanto às condições do animal, de porte pequeno, como tratar e cuidar do seu animal, inclusive com orientações de uma veterinária, o que não adiantou, visto que a mesma foi denunciada novamente, e foi constatado que as condições do animal ainda se mantinham precárias.

Este caso é um exemplo absolutamente comum em todas as cidades brasileiras. Pode-se dizer que é o caso "clássico" de negligência e maus-tratos de tutores que não cuidam com responsabilidade dos animais que escolhem colocar em suas vidas. Infelizmente, isso representa a realidade de muitos animais que sofrem maus-tratos dentro de seus próprios lares, e a importância da denúncia por parte da comunidade.

A tutora foi encaminhada a delegacia de polícia e a ela foi imputada uma multa de 6 mil reais, e efetuada sua prisão.



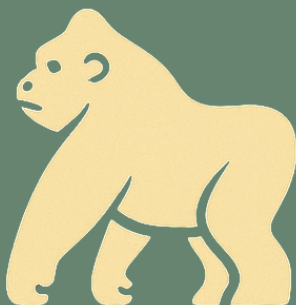
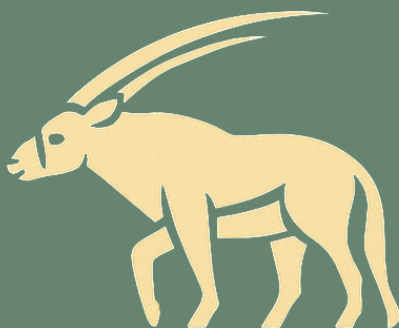
Refletindo...

Os casos aqui sumariamente apresentados – tristes, porém emblemáticos – servem para ilustrar **o papel crucial e catalisador da mídia na defesa animal**.

Ao trazer à tona e amplificar a realidade dos atos de crueldade, a imprensa cumpre uma função social vital: ela não apenas informa, mas **dá um rosto e uma história ao sofrimento invisível**, transformando estatísticas abstratas em dramas concretos que comovem a consciência coletiva. Essa exposição é o estopim que **converte a indignação individual em força coletiva organizada**, mobilizando a sociedade, gerando pressão popular e forçando a abertura de diálogos inadiáveis no âmbito político e legislativo.

O paradoxo mais profundo e, de certa forma, a centelha de esperança, reside justamente nesse doloroso mecanismo de progresso. Cada uma dessas tragédias, embora represente uma falha imensurável em nossa compaixão, semeia mudanças estruturais. A dor, quando iluminada pelo holofote midiático, deixa de ser um luto passivo e se transforma no combustível ético que impulsiona a criação de leis mais condizentes com o impacto causado por tais atos, estimula a educação para o respeito à vida – qualquer que seja ela, pressiona o setor privado a adotar práticas mais humanitárias e exige transparência e ação do poder público.

É na reverberação pública da crueldade que encontramos a energia para desconstruí-la. Dessa forma, a comoção oriunda do sofrimento individual de cada animal acaba, paradoxalmente, por **tecer a narrativa de um futuro mais ético e compassivo**, pavimentando o caminho para que menos seres vivos sencientes precisem passar pela mesma dor para que a sociedade, por fim, os veja e os enxergue e, finalmente, evolua.



SEÇÃO 4

JURISPRUDÊNCIA: OS JULGAMENTOS QUE MOLDAM O DIREITO ANIMAL

A quarta seção adentra o terreno das decisões judiciais que estão remodelando os contornos do Direito Animal no Brasil. A voz dos tribunais estará aqui. Como se deu a construção jurisprudencial do Direito Animal pelo Brasil. O espaço que o Direito Animal conquistou nas últimas décadas é inegável e crescente na agenda dos tribunais brasileiros – Superiores e Estaduais.

Em "STJ e STF: Votos que Protegem?", analisamos como os Tribunais Superiores têm interpretado casos e questões envolvendo animais, seja reconhecendo sua senciência, seja enfrentando dilemas éticos e jurídicos até então negligenciados. Quais são os votos históricos que pavimentaram o caminho para uma visão mais avançada sobre o tema?

Este capítulo destaca decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mostrando como a jurisprudência pode ser tanto um instrumento de proteção quanto um reflexo das contradições que ainda persistem no ordenamento jurídico.

Em "TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: As Garras da Justiça Estadual", o foco se volta para os Tribunais de Justiça, onde muitas vezes surgem inovações jurisprudenciais.

Essas decisões não apenas servem de base para advogados na elaboração de peças processuais, mas também levantam a discussão sobre como a Justiça estadual pensa e decide em casos similares aos estudados e vividos por protetores, ativistas e alunos que estejam fazendo o uso da obra e, ainda, pode ser um campo fértil para avanços na pesquisa no campo do Direito Animal.

As decisões proferidas nessas cortes transcendem os casos concretos, se consolidam como jurisprudência, estabelecendo os parâmetros que guiarão juízes e desembargadores em todo o país. Ou pelo menos assim deveria ser.

Esta seção é dedicada à análise desses *leading cases* – julgados emblemáticos que funcionam como verdadeiros marcos na construção do Direito Animal Brasileiro. Serão brevemente examinados conflitos que testam os limites da nossa convivência com outras espécies, observando a constitucionalidade de tradições culturais, apontando condutas de maus-tratos, analisando os contornos da guarda de animais em dissoluções familiares e os desafios na proteção da biodiversidade silvestre.

Através deste panorama, esperamos que o leitor consiga compreender como o STF, o STJ e demais Tribunais Estaduais não apenas respondem a demandas sociais, mas ativamente trabalham com os alicerces doutrinários que estão redefinindo o *status* jurídico dos animais não humanos em nossa sociedade, sinalizando a direção de um futuro mais ético e harmonioso.

SEÇÃO 4: JURISPRUDÊNCIA

STJ E STF: Votos que Protegem?

A crescente relevância, no cenário jurídico, dos casos envolvendo Direito Animal é reflexo do impulsionamento por uma maior conscientização social sobre a senciência dos animais e a necessidade de sua proteção. Ações que geram grande repercussão, chegam até os tribunais superiores gerando a jurisprudência – o caminho a ser seguido, por instâncias abaixo.

As decisões aqui apresentadas refletem a complexidade das relações entre humanos e animais não humanos, e, por sua vez, os desafios de adaptar um arcabouço legal tradicional a novas realidades e sensibilidades. Foram selecionados alguns casos emblemáticos, que abordam desde a constitucionalidade de práticas culturais envolvendo animais até questões de guarda e proteção de animais silvestres, oferecendo uma reflexão da contribuição dos tribunais superiores para o desenvolvimento do direito animal no Brasil. Em suma, analisa-se algumas das mais relevantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.983-CE: A Vaquejada e a Crueldade Animal

Um dos marcos mais significativos na jurisprudência brasileira sobre direito animal é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983-CE, julgada em 2016.

Neste caso, a Corte Suprema se viu diante de um divisor de águas que colocou em xeque a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. [Clique aqui para acessar o dado](#),

A vaquejada, uma atividade tradicional em algumas regiões do Brasil, consiste na derrubada de um boi por dois vaqueiros montados a cavalo, puxando o animal pelo rabo. Os defensores da prática argumentam que se tratava de uma manifestação cultural enraizada, enquanto os protetores e ativistas da causa animal denunciavam com veemência a crueldade intrínseca imposta aos animais envolvidos.

O STF, ao analisar a questão, confrontou bravamente a correlação da prática com a cultura, com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal – célebre dispositivo que veda práticas que submetam os animais à crueldade.

A maioria dos ministros entendeu que a vaquejada, da forma como estava sendo praticada, causava sofrimento aos animais envolvidos, configurando crime de maus-tratos e, portanto, sendo incompatível com a Constituição Federal de 1988.

O Ministro Marco Aurélio, relator original da ação, fazendo jus aos ditames constitucionais, votou pela inconstitucionalidade da lei cearense, argumentando que a crueldade animal não poderia ser tolerada em nome da cultura.

O Ministro Dias Toffoli também se posicionou pela inconstitucionalidade, destacando a prevalência da proteção animal sobre a manifestação cultural quando há comprovada crueldade. Essa decisão gerou um intenso debate e teve impacto profundo no Direito Animal, pois teve o poder de acender luz sobre o assunto de movimentos ditos “culturais” que envolvem a participação forçada de animais. Animais esses que não são de estimação ou de direito apreço social – bois e cavalos.

O legado que a ADI 4.983-CE deixou no Brasil foi grande, pois demonstra o compromisso constitucional com a proteção dos animais como indivíduos que sentem, assim como abriu caminho para a contestação de outras práticas que envolvam público e à sociedade a busca por soluções mais éticas e compassivas para os animais resgatados de situações de maus-tratos, consolidando um importante precedente na jurisprudência animalista brasileira.

O Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 640: A Proibição do Abate de Animais Vítimas de Maus-Tratos

Outra decisão de grande impacto para o Direito Animal Brasileiro foi a proferida no julgamento da ADPF nº 640 julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Esta ADPF abordou a questão do sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos, uma prática que, independentemente de questões sanitárias ou de superlotação em abrigos, é inegavelmente inconstitucional e cruel, foco de grande preocupação entre defensores dos direitos animais.

A decisão do STF rejeitou a hipótese do abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, que fossem apreendidos em decorrência de maus-tratos – mais uma vez reafirmando os preceitos constitucionais. A Corte considerou inconstitucional qualquer interpretação da legislação federal que permitisse o abate imediato desses animais, argumentando que tal prática fere o art. 225 da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, apontou a importância de se garantir a vida e o bem-estar dos animais, mesmo em situações de apreensão e resgate. A decisão joga luz sobre a necessidade de se buscar alternativas ao abate, como a reabilitação do animal e a destinação a santuários ou lares temporários, reforçando o princípio da dignidade animal e enfatizando a responsabilidade do Estado na proteção da vida animal – fato que não é novidade nenhuma.

Essa decisão representa um avanço significativo na proteção dos animais contra a eutanásia desmotivada e reforça o entendimento, já constitucionalmente estabelecido, de que a vida animal possui valor intrínseco, não podendo ser descartada sumariamente.

Ela impõe ao poder totalmente alinhada com os princípios do Direito Animal, é um marco importante, pois, sem levantar formalmente a discussão sobre o *status* jurídico dos animais, abriu caminho para que o Poder Judiciário brasileiro reconheça e proteja os laços afetivos que se formam entre humanos e animais, buscando soluções que atendam ao melhor interesse do animal e dos envolvidos.



O Recurso Especial – REsp nº 1.713.167/SP: O Direito a Visitação de Animais de Estimação Após Dissolução de União Estável

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como o STF, tem desempenhado um papel importante na evolução do Direito Animal brasileiro. A bem da verdade é que em casos envolvendo animais, em razão da falta de regulamentação específica, aplicada ao Código Civil e a Leis esparsas, as decisões vagam por campos interpretativos bem abertos. Um exemplo é o é o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, pela Quarta Turma do STJ, em 19 de junho de 2018.

Este caso abordou a delicada questão relativa ao direito de visitação ao animal de estimação adquirido na constância de uma união estável, após o seu término.

A controvérsia surgiu quando um dos ex-companheiros buscou judicialmente o direito de visitas ao animal de estimação – uma cadela, já que passou a ser impedido, depois de certo período após o término da relação. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do acórdão, destacou em seu voto que a ordem jurídica não pode desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, no qual o afeto pelos *pets* é intenso.

A decisão não é majoritariamente animalista, ou seja, ainda passeia em campo duvidoso entre o reconhecimento do animal como ser senciente e, assim, detentor de valor intrínseco, e a Interpretação doutrinária do Código Civil, que os classifica como semoventes, sujeitos às regras de propriedade.

Embora a decisão enfatize a relevância da temática à realidade social atual, que demonstra que os animais de estimação são, para muitas famílias, membros afetivos, e não meros objetos, acolhendo que a disputa familiar o envolvendo não pode ser resolvida apenas pelas regras de propriedade, mas deve considerar o vínculo afetivo e o bem-estar do animal, a decisão em suma, pende para o lado da tese de que animais não são sujeitos de direito, mostrando a evidente urgência na atualização da Lei Civil.

Assim, a Quarta Turma do STJ garantiu o direito de visita ao animal de estimação ao ex-cônjuge recorrido, reconhecendo que a relação de afeto estabelecida durante a união estável confere ao ex-companheiro o direito de manter contato com o animal.

Essa decisão, mesmo não totalmente alinhada com os princípios do Direito Animal é um marco importante, pois, sem levantar formalmente a discussão sobre o status jurídico dos animais, abriu caminho para que o Poder Judiciário brasileiro reconheça e proteja os laços afetivos que se formam entre humanos e animais, buscando soluções que atendam ao melhor interesse do animal e dos envolvidos.

O Recurso Especial — REsp nº 1.797.175–SP: A Dignidade Humana e o Vínculo com Animais Silvestres

O REsp nº 1.797.175-SP foi julgado pela Segunda Turma do STJ em 21 de março de 2019, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes. Embora a ementa trate de questões administrativas e ambientais, a decisão aborda a guarda provisória de um animal silvestre e a violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

O caso em questão envolvia uma ação ajuizada pela tutora de um papagaio – animal considerado silvestre -, e ainda, com a intenção de anular os autos de infração aplicados, assim como restabelecer a guarda do animal, que havia sido apreendido. A discussão central gira em torno da relação ser ou não de maus-tratos e da possibilidade de reintegração do animal ao seu habitat natural. Contudo, o que se destacou na decisão foi a consideração do longo convívio do animal com a tutora, cerca de vinte e três anos e o vínculo afetivo estabelecido entre eles.

O Ministro Og Fernandes, em seu voto, ressaltou que, apesar da atuação do IBAMA na proteção da fauna, o princípio da razoabilidade deve ser sempre aplicado, principalmente em casos específicos. Argumentou que a reintegração do papagaio ao seu habitat natural, embora teoricamente possível, poderia causar mais prejuízos ao animal, que, de fato, benefícios, visto que já possuía hábitos de ave de estimação. Além disso, a constante indefinição sobre o destino final do animal violava a dignidade da pessoa humana da tutora, já que a incerteza de uma separação de um ser com o qual possuía um forte vínculo afetivo, estaria lhe gerando os mais diversos sentimentos de angústia e ansiedade.

Afirmou ainda que o próprio IBAMA não possuía instalações adequadas para manter o pleno bem estar do animal, e que, em sua morada, junto a tutora, estaria melhor assistido, motivo pelo qual a guarda deveria ser reestabelecida, com ressalvas.

Algumas medidas foram impostas pelo Ministro Relator, para que fosse mantido o bem estar do animal, tais como, *in verbis*:

- a) visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a guardadora, priorizando os cuidados necessários e adequados para com a ave;
- b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas *in totum*, sob pena de perdimento da guarda – a visita técnica deve ser realizada pelo Ibama local.

A decisão, embora não tenha dado margem para interpretações sobre em algum nível ser alterado o *status* jurídico dos animais, reforça a importância de se considerar o bem estar animal e a dimensão afetiva nas relações entre humanos e seus animais de estimação, mesmo em contextos de proteção ambiental e da vida silvestre. Ela sinaliza uma tendência do Poder Judiciário em levar a sério os laços afetivos que se formam, buscando soluções que minimizem o sofrimento e respeitem a dignidade de todos os envolvidos, humanos e não humanos.

SEÇÃO 4:
JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: As Garras da Justiça Estadual

Enquanto os Tribunais Superiores estabelecem precedentes de abrangência nacional, os Tribunais de Justiça Estaduais desempenham um papel fundamental na aplicação e no desenvolvimento do direito animal em nível local.

É nas instâncias estaduais que muitas das questões mais cotidianas e diretas envolvendo os animais são primeiramente debatidas, refletindo a diversidade de realidades regionais, inclusive, nas esferas estaduais e municipais, no qual a legislação animalista brilha.

Este capítulo explora julgados notáveis de Tribunais de Justiça brasileiros, que demonstram como é tratada a questão em alguns estados, como se dá o desenvolvimento das discussões e o entendimento jurídico local sobre os animais.

As decisões aqui apresentadas ilustram como os Tribunais de Justiça têm interpretado as legislações estaduais e municipais existentes e, em alguns casos, até mesmo desafiado conceitos tradicionais do Direito para garantir a dignidade e os direitos dos animais.

Serão brevemente analisados casos que vão desde o reconhecimento da senciência animal em ações de *habeas corpus* até a discussão sobre a capacidade processual de animais, oferecendo uma perspectiva sobre a dinâmica e a vanguarda do direito animal nas esferas estaduais.



Habeas Corpus nº 833085-3/2005 – 9ª Vara Criminal de Salvador – BA: O Caso da Chimpanzé Suíça.

O caso da chimpanzé Suíça é um marco histórico do Direito Animal no Brasil, representando uma das primeiras tentativas de reconhecimento da ciência e dos direitos dos animais por meio de uma ação judicial. Em 2005, um *habeas corpus* foi impetrado em favor da chimpanzé Suíça, que vivia em condições precárias no zoológico de Salvador, Bahia.

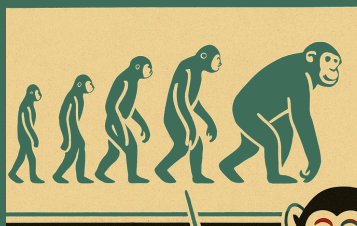
A ação, movida por Promotores de Justiça do Ministério do Meio Ambiente, demais entidades e pessoas físicas protetoras dos direitos dos animais, buscava a transferência da chimpanzé para um santuário, argumentando que ela era um ser senciente e que suas condições de vida no zoológico configuram maus-tratos.

O *habeas corpus* foi admitido pelo juiz da 9ª Vara Criminal de Salvador – Edmundo Lúcio da Cruz, no qual, de pronto intimou o diretor do zoológico onde se localizava Suíça, para, em 72 horas, prestar informações sobre o caso, perfazendo-se assim, a condição de autoridade coatora no writ. O Juízo, ao determinar a intimação do zoológico ao invés de sumariamente indeferir a ação judicial, pelo fato de a chimpanzé figurar como paciente no HC, proferiu uma decisão de cunho interlocutório no processo – decisão esta que configurou a primeira do mundo em que um animal não-humano foi incluído em uma relação jurídica processual, como titular do direito de ir, vir e ficar.

Infelizmente, antes do julgamento do HC, Suíça faleceu, impossibilitando a análise do mérito da causa e, resultando na perda do objeto da ação de *habeas corpus* para

A repercussão do caso foi enorme, gerando um amplo debate público. A decisão, mesmo que sem um desfecho, foi fundamental para impulsionar a discussão sobre a necessidade de se rever a classificação dos animais como meros objetos e de se reconhecer sua condição como seres sencientes, abrindo um precedente moral e ético importante.

O caso demonstrou que, no Poder Judiciário, há julgadores dispostos a colocarem luz em torno do assunto e consideraram a ciência animal, a necessidade de proteção contra a crueldade, e inovam, influenciando assim, futuras decisões e o desenvolvimento de legislações protetivas aos animais no Brasil.



TJ-PB. Processo nº 0815882-77.2020.8.15.0000: O Indeferimento da Capacidade Processual de um Cachorro

A questão da capacidade processual dos animais ainda enfrenta barreiras significativas no sistema jurídico brasileiro, embora tenha crescido o número de ações em que são aceitos animais em seu pólo ativo. Em sua grande maioria, os julgadores ainda são contrários a este entendimento. O Processo nº 0815882-77.2020.8.15.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), em 2021, ilustra essa realidade ao indeferir a capacidade processual de um cão.

Neste caso, um tutor buscou incluir seu cachorro, Chaplin, como parte ativa em uma ação de indenização por danos morais. A intenção era que o próprio animal, representado por seu tutor, figurasse como autor da demanda.

No entanto, tanto a primeira instância quanto o TJ-PB, ao julgar o recurso contra a decisão de primeiro grau, por meio do Desembargador José Ricardo Porto, mantiveram o entendimento de que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que confira aos animais a capacidade de ser parte em um processo judicial – desconsiderando totalmente e, com a devida *vênia*, erroneamente interpretando o Decreto nº 24.645/1934, que, ainda que parcialmente revogado, em seus arts. 3º e 4º, o qual ainda se encontram em vigência, preveem a capacidade processual de animais não humanos.

A decisão do TJ-PB demonstra a visão tradicional civilista, que enquadra os animais como semoventes e não como sujeitos de direitos, contrariando a legislação local,

o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, Lei nº 11.140/2028, que é uma das mais avançadas do Brasil em relação ao trato da questão animal.

Embora reconheça a importância do vínculo afetivo entre humanos e animais, o Tribunal argumentou que a ausência de legislação específica impede o reconhecimento da capacidade processual dos animais. Isso significa que, para o TJ-PB, os animais não possuem autonomia jurídica para figurar como autores ou réus em ações, sendo seus interesses defendidos por seus tutores ou por órgãos de proteção animal.

Este julgado, embora represente um revés para o movimento que busca o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, é importante para pontuar o entendimento atual ainda predominante, de parte do judiciário brasileiro sobre o tema.

A decisão destaca a necessidade da quebra de paradigmas, e deveria impulsionar mais pessoas a replicarem ações com os animais no polo ativo da demanda, para que, de alguma forma proporcione avanços no pensamento crítico do Tribunal, nas figuras de seus julgadores para que a senciência animal possa ser refletida através da capacidade processual, permitindo que os animais, devidamente representados por seus tutores ou entidades competentes, possam ser atores principais de processos judiciais que dizem respeito a seus direitos.

Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000: O Reconhecimento da Capacidade Processual dos Cães Rambo e Spike

Em contraste com a decisão anterior, do TJ-PB, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) proferiu uma decisão inovadora – verdadeiramente animalista e de grande impacto para o Direito Animal brasileiro. No Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003, julgado em 2021 pela 7ª Câmara Cível, o TJ-PR reconheceu a capacidade processual dos cães Rambo e Spike para figurarem como parte ativa em uma ação de reparação de danos.

Os cães Rambo e Spike foram vítimas de maus-tratos, e uma ONG ingressou com uma ação judicial em nome deles. A decisão de primeira instância havia extinguido a ação sem resolução do mérito, sob o argumento de que eles não possuíam capacidade para serem parte em um processo judicial. No entanto, o TJ-PR reformou essa decisão, destacando a senciência dos animais e a necessidade de o direito evoluir para protegê-los de forma mais efetiva.

O acórdão do TJ-PR representou um avanço significativo ao reconhecer que, embora a legislação brasileira ainda não confira expressamente personalidade jurídica aos animais, a interpretação do direito deve considerar a realidade social atual e a comprovação científica da senciência dos animais.

A decisão enfatizou que os animais, como seres capazes de sentir dor e sofrimento, merecem proteção jurídica e que a judicialização de seus direitos, mesmo que por meio de representação, é um caminho

Este julgado do TJ-PR é um precedente absolutamente importante, pois abre caminho para que outros tribunais brasileiros possam se espelhar e refletir sobre a capacidade processual dos animais, permitindo que eles sejam efetivamente parte em ações que visam a proteção de seus direitos.

A decisão do caso Rambo e Spike é um marco na jurisprudência animalista, sinalizando uma mudança de paradigma na forma como o Poder Judiciário enxerga e trata os animais.



TJ-SC. Cães Tom e Pretinha: Legitimidade Processual e Indenização por Maus-Tratos

O **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC)** deu um passo absolutamente inovador na evolução do Direito Animal Brasileiro ao julgar o caso envolvendo os cães **Tom e Pretinha**, vítimas de disparos de arma de fogo. Seu tutor, representando-os legitimamente, ingressou com ação indenizatória por danos morais e materiais, sustentando que os animais, embora não detentores de personalidade jurídica formal, são titulares de direitos fundamentais – em especial, o direito à integridade física e à dignidade.

A 3ª Câmara de Direito Civil do TJ-SC não apenas manteve a sentença que permitiu a inclusão dos cães no polo ativo da demanda, como também reafirmou a condenação do réu ao pagamento de indenização direta e exclusivamente voltada ao benefício dos animais. O aspecto mais revolucionário do julgado reside no reconhecimento explícito de que **animais não humanos podem figurar como partes em processos judiciais**, desde que devidamente representados por seus tutores ou por entidades de proteção.

Essa interpretação desloca os animais da categoria de "coisas" ou "bens semoventes" – ainda presente no Código Civil – para a condição de **sujeitos de direitos despersonalizados**, um avanço alinhado à tendência contemporânea de reconhecimento da **senciência animal** como valor juridicamente protegido. A indenização, nesse contexto, não se limita a reparar danos patrimoniais do tutor, mas visa compensar o sofrimento e os prejuízos efetivamente suportados pelos animais.

Esse movimento consolida uma mudança de paradigma no tratamento jurídico conferido aos animais, reforçando a aplicabilidade do disposto no art. 225, § 1º, VII, da CF/88, que veda práticas cruéis contra animais, e do Princípio da Dignidade Animal, cada vez mais invocado como vetor interpretativo.

Além disso, a condenação por **danos morais animais** – ainda que polêmica para setores mais conservadores – reflete a assimilação, pelo Poder Judiciário, de que o sofrimento impingido a seres sencientes transcende a esfera patrimonial. O valor indenizatório, nesses casos, cumpre função compensatória e pedagógica: além de buscar amenizar as sequelas do trauma, serve como instrumento de desestímulo a condutas análogas.

Não se pode ignorar, contudo, que a representação processual de animais ainda carece de regulamentação legislativa específica. Enquanto o Congresso Nacional não avança na discussão de propostas como o **PL 4/2025** – que visa incluir os animais como agentes passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial –, coube ao Judiciário, mais uma vez, assumir um papel protagonista na adequação do ordenamento jurídico à realidade fática e ética da sociedade.

Por fim, o caso Tom e Pretinha ilustra como a via judicial tem se mostrada um caminho fértil para a concretização de direitos animais. A decisão do TJ-SC não apenas assegurou reparação aos animais agredidos, mas também pavimentou o caminho para que outros juízes e tribunais possam, com base em argumentação sólida e principiológica, romper com a visão antropocêntrica tradicional e conferir efetividade à proteção jurídica dos animais.

SEÇÃO 5

PRÁTICA JURÍDICA:

Plantão Judiciário Animal

A quinta e última seção da obra é dedicada à ação prática: como transformar direitos, tirando-os do papel, e transformando-os em instrumentos concretos para a defesa e proteção dos animais.

Em *"DR., VEJA UM PROCESSO PARA O MEU BICHO, POR FAVOR: Passo a Passo do Processo Civil Animalista"*, desvendamos o passo a passo da tutela processual civil animalista, e em certa medida, ambiental também. Como representar um animal em juízo? Quais são os requisitos e os desafios enfrentados por advogados e protetores? Este capítulo serve como um guia prático para navegar pelo sistema judicial, desde a petição inicial até a execução da sentença, mostrando que a justiça para os animais não só é possível, mas necessária — e urgente.

Em *"O QUEBRA CABEÇA: CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. A Escolha da Tutela Civil Adequada"*, mergulhamos nos elementos essenciais para construir uma ação civil eficaz, de forma didática. Como provar que um ato configura maus-tratos? Qual a diferença entre dano material e moral (Dano moral para animais, existe?) E, como estabelecer o nexo causal em situações de abandono e/ou negligência? Com exemplos práticos e referências jurisprudenciais, este tópico ajuda a escolher a tutela adequada — seja indenizatória, inibitória ou de remoção do perigo — para cada caso concreto.

Já em *"UMA CHANCE ÀS MATILHAS, COLÔNIAS E CARDUMES: Sistema Brasileiro de Tutela Coletiva"* explora o sistema brasileiro de tutela coletiva, destacando como ações civis públicas, ações coletivas e outras ferramentas processuais podem proteger grupos de animais em situações de risco. Seja contra zoonoses, maus-tratos sistemáticos ou políticas públicas omissas. A defesa coletiva é uma arma poderosa na luta pelos direitos animais.

No campo penal, *"VÍTIMAS MUDAS: O Processo Penal Animalista"* detalha o trajeto do processo penal animalista, do registro do boletim de ocorrência à fase recursal. Quais são as provas mais relevantes e os entraves mais comuns? Este capítulo reforça a importância da denúncia e da atuação estratégica para garantir que crimes não fiquem impunes.

Em *"O PAPEL DA OAB: A Defesa para Inocentes (os animais, no caso)"*, discutimos a responsabilidade da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa animal. Desde a atuação *pro bono* até a criação de comissões especializadas, a advocacia tem um papel crucial na ampliação do acesso à justiça para animais — muitas vezes dependentes da coragem e expertise de profissionais comprometidos.


Por fim, *"DIREITO ANIMAL PARA PROTETORES: Resgatou, e Agora?"* é um manual de sobrevivência para quem está na linha de frente. O que fazer ao resgatar um animal em perigo iminente? A quem recorrer — Delegacia do Meio Ambiente, Ministério Público, ONGs? Quais os limites legais da atuação de protetores independentes? Com orientações claras e alertas sobre riscos jurídicos (como acusações de invasão de propriedade ou furto). Este tópico tem por objetivo, de certa forma, empoderar quem dedica sua vida a salvar animais, mostrando como agir dentro da lei sem se perder.

Fechamos nossa obra e reforçando que o Direito Animal não é uma abstração — é uma ferramenta viva, moldada por quem ousa lutar. Seja nos tribunais, às ruas ou nas delegacias, cada ação conta. E agora, com este conhecimento em mãos, você também está preparado para fazer parte dessa transformação. A justiça pode ser lenta, mas, com as ferramentas certas, ela não falhará em rugir.

SEÇÃO 5:
PRÁTICA JURÍDICA

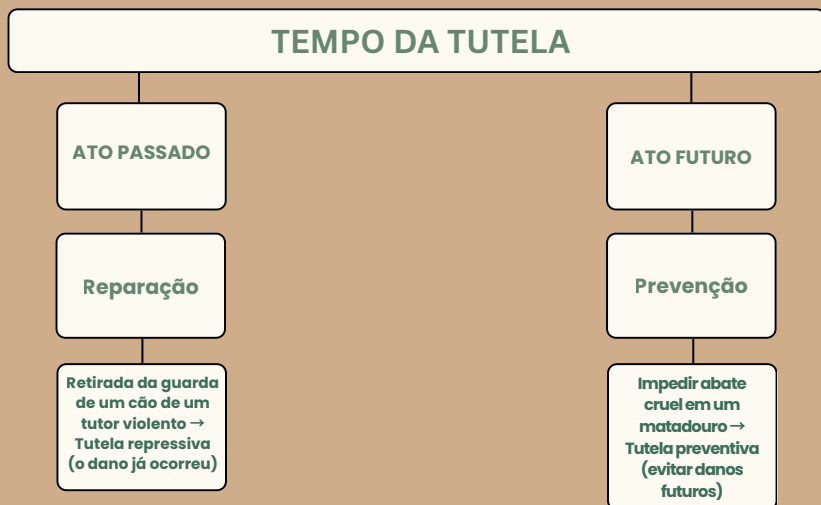
DR., MEU CACHORRO QUER PROCESSAR UMA PESSOA: O Passo a Passo do Processo Civil Animalista.

Imagine que você está diante de um caso concreto de maus-tratos contra um animal. Sua primeira reação é de indignação (e está mais do que certo!). Mas, no Direito, a emoção precisa se transformar em estratégia. Antes de correr para o Pje, é crucial definir: qual a melhor técnica processual para proteger esse direito, e mesmo antes disso: qual espécie de tutela que você deseja obter?

 **Descomplicando:** Se a sua pretensão é proteger animais de maus tratos, promover mudanças em políticas públicas, antes de ajuizar a sua ação, seja ela qual for, pense: meu pedido é um 'socorro' ou um 'escudo'? Isso definirá a técnica processual adequada.

♥ **Caso 1:** Você está representando um vizinho e está ajuizando a ação para que seja retirada a guarda de um animal doméstico de seu atual tutor. Você tem provas de que ele pratica maus tratos contra esse animal de maneira cotidiana, reiterada.

♥ **Caso 2:** Você está representando uma ONG que resgata e abriga suínos, e tem provas de que uma empresa realiza abate ilegal desses animais, fora dos padrões estipulados pelas entidades de controle e regulamentação da atividade, sem licenças e com extrema crueldade.



Em ambos os casos, você estaria lidando com duas possíveis situações: proteger o direito de um animal que sofreu maus tratos (ato passado e/ou contínuo) e mudar a política de uma empresa para impedir maus tratos daqui para frente (atos futuros).

A primeira etapa, é pensar em **definir o seu pedido no tempo**. Ou seja, você está protegendo o direito de um animal ANTES ou DEPOIS dele ser violado? Pensar por esse ângulo é necessário para você diferenciar provimentos (técnicas processuais) de tutela (proteção do direito).

TUTELA DE DIREITOS



PROTEÇÃO DE DIREITOS

Existem cinco coisas que é possível pedir em uma ação judicial a fim de buscar a tutela de direitos para animais. Nada que você pretenda pedir escapará desses cinco provimentos.



Descomplicando: Qualquer pedido que seja feito na sua ação, vai se alinhar a uma dessas cinco categorias.

1) Provimento declaratório: Reconhecimento de existência/inexistência/modo de ser, de uma relação jurídica.

Na prática: Uma ONG procura você para entrar com uma ação civil pública em desfavor do zoológico da sua cidade, para declarar que os grandes primatas que ali vivem tenham direito a melhores instalações e tratamento diário envolvendo enriquecimento ambiental, resultando em condições mais dignas de vida.

Objetivo: Obter um reconhecimento formal (declaração) de que a relação entre o zoológico e os grandes primatas que ali vivem, deve ser regida por princípios específicos de bem-estar animal.

Efeito: Juiz declara que animais não podem ser tratados como meros objetos de visitação, especificando melhores condições para esses animais viverem daquele momento para frente.

2) Provimento constitutivo ou desconstitutivo: Criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica.

Na prática: Um cão é resgatado de uma casa, no qual o tutor comprovadamente praticava maus tratos contra ele.

Objetivo: A atual guarda do animal ser extinta (efeito desconstitutivo), e ser criada (efeito constitutivo) uma nova relação, a guarda responsável do animal ser transferida para um abrigo de animais.

Efeito: Juiz decreta que o tutor perca a guarda do animal e transfere a guarda para o abrigo.

3) Provimento condenatório: um mix dos dois primeiros, pois tem conteúdo declaratório e conteúdo constitutivo ou desconstitutivo e ainda impõe uma obrigação. É uma técnica expropriatória, ao determinar o pagamento de dinheiro.

Na prática: Uma clínica veterinária, por um erro clínico, levou o cachorro da família a ficar com uma deficiência em uma das patas traseiras, prejudicando severamente sua mobilidade. Na ação, dentre outros pedidos, você requer a condenação do réu, ao pagamento do valor de R\$ X à título de danos materiais, em razão dos gastos financeiros e R\$ Y à título de danos morais, para o animal que sofreu física e psicologicamente com o episódio.

Você já aprendeu no [Seção 1](#) que animais são sujeitos de direito e podem figurar no polo ativo da ação, devidamente representados e assim sendo, podem pleitear danos materiais pelos valores gastos, por seus tutores, e dano moral, pelo abalo psíquico e sofrimento vivido.

Objetivo: A partir da declaração de responsabilidade da clínica pelo ocorrido, a sua condenação pecuniária.

Efeito: O juiz declara a responsabilidade da clínica e a condena ao pagamento dos valores pedidos, pelos danos materiais e morais causados ao animal, ou seja, declara e constitui um título executivo, a sentença.

4) Provimento mandamental: um tipo de ordem coercitiva, sob pena de uma sanção, para estimular o réu ao cumprimento espontâneo da ordem, já que depende inteiramente dele o cumprimento dessa ordem (o famoso: *"cumpra a ordem, sob pena de..."*)

Na prática: Uma associação de defesa dos direitos dos animais e meio ambiente procura você para entrar com uma ação contra o município em busca de obrigá-lo a implementar políticas públicas para a castração de animais em situação de rua.

Objetivo: A ordem da criação de medidas eficazes de controle de natalidade dos animais errantes que vivem naquele município e a disponibilização de castra móveis em ações para este fim, em um prazo de X dias.

Efeito: A decisão ordena a criação de um programa, para ser implementado em um determinado lapso temporal, e caso seja verificado que não foi, o município incorrerá em pena de multa diária, a ser precificada pelo juízo.



Descomplicando: Os provimentos mandamental e executivo são primos, mas com personalidades diferentes: o primeiro, precisa da colaboração do réu ('por favor, cumpra!'), o outro não necessariamente, podendo o juízo agir em seu lugar ('se você não fizer, eu faço!')."

5) Provimento executivo: um tipo de ordem sub-rogatória, visto que o juízo não necessariamente precisa da colaboração do réu para fazer cumprir sua ordem. O juízo manda fazer alguma coisa às expensas do réu, ou seja, a ordem será cumprida de um jeito ou de outro, com ou sem a colaboração do réu.

Na prática: Após vários registros de ocorrências sobre o mesmo fato, a polícia ambiental adentra uma propriedade particular, que era usada como "fábrica de filhotes" para reprodução e venda de cães de raça, e resgata todos os cães vítimas de maus-tratos.

Objetivo: O fechamento do estabelecimento (dentre outros pedidos).

Efeito: A decisão judicial autorizou a entrada e apreensão imediata dos animais, sem necessidade de consentimento do responsável pelo estabelecimento.



RESUMINDO...



Provimento	"Tradução"	Exemplo Prático	Efeito no Mundo Real
Declaratório	"Juiz declare um direito"	Zoológico é obrigado a melhorar condições das instalações de grandes primatas.	Reconhecimento formal de que animais não são meros objetos de visitação e precisam ter seu bem estar preservado.
Constitutivo	"Juiz crie ou extinga um vínculo"	Tutela de um gato é transferida de seu agressor para um abrigo.	Nova relação jurídica em favor do animal.
Condenatório	"Juiz cobre um preço"	Clínica veterinária paga R\$ X mil por erro que causou deficiência a um cachorro.	Indenização como reparação material e/ou moral.
Mandamental	"Juiz de uma ordem sob pena de..."	Município tem X dias para criar programa de castração móvel (ou paga multa!).	Pressão para cumprimento espontâneo.
Executivo	"Juiz aja no lugar do réu"	Polícia apreende cães de um canil ilegal sem esperar "permissão" do proprietário do estabelecimento.	Ação imediata, sem depender da anuência do réu.

Uma pausa para esclarecer a diferença – importantíssima, tanto pro direito processual quanto pro direito material – entre **ato ilícito** e **dano** (ato danoso).

♦ **Ato Ilícito:** É como portar uma arma ilegal (*Crime de mera conduta*): o crime está na conduta, mesmo que ninguém seja ferido.

No Direito Animal: Manter animais em condições degradantes, como ambientes pequenos, com pouca ventilação, impedindo sua mobilidade e insalubre já é crime, independente de morte ou lesão.

♦ **Dano:** É o estrago concreto: o tiro que atingiu alguém.

No Direito Animal: O cachorro que ficou aleijado por erro veterinário exige reparação material e moral.



Descomplicando: O Direito Penal pune o porte da arma (ato ilícito). O Direito Civil indeniza o tiro (dano). No Direito Animal, usamos os dois!

Pergunte-se Antes de Peticionar!

1. Meu pedido é sobre o **passado** ou o **futuro**?
2. Qual dos 5 provimentos se encaixa melhor?
3. Estou focando no ato ilícito (conduta) ou no **dano** (consequência do ato)?

Agora você já tem o mapa do tesouro! Cada escolha processual é um passo para transformar indignação em justiça efetiva.

→ ATUANDO EM CASOS CÍVEIS: PROTEÇÃO E REPARAÇÃO

Como vimos até aqui, a esfera cível oferece diversas possibilidades de atuação para o advogado animalista, visando a proteção dos animais e a reparação de danos. A seguir, vejamos alguns cenários – fictícios, mas que acontecem todos os dias.

Cenário 1: Ações de Reparação de Danos (Materiais e Morais)

- Caso: Animal ferido ou morto por negligência, imprudência ou dolo de terceiros (ex: atropelamento, envenenamento, ataque de outro animal sob ordens, ciência ou omissão do tutor do animal que praticou o ataque).

- Atuação do (a) advogado (a):

1. Coleta de Provas: coletar fotos, vídeos e compromisso de testemunho de vizinhos ou pessoas que presenciaram o fato; laudos veterinários atestando todos os danos físicos e psicológicos, notas fiscais de tratamento;

2. Petição Inicial: munido de todas as provas documentais e testemunhais possíveis, fundamentar o pedido de indenização por danos materiais (custos de tratamento veterinário, envolvendo consultas, remédios, cirurgias, internações, e demais gastos que houverem provenientes do fato) e danos morais (sofrimento e abalo psicológico do animal – sim, do animal, lembre-se que é ele quem é o autor da ação!);

3. Arcabouço Jurisprudencial: Citar decisões que reconhecem o dano material e moral em casos de lesão ou morte de animais de estimação, reforçando o vínculo afetivo. Lá na seção 4, tem várias!



Cenário 2: Ações de Guarda e Visitação de Animais em Divórcios/Dissoluções de Casamento/União Estável.

- Caso: Casal se separa e disputa a guarda do animal de estimação.
- Atuação do (a) advogado (a):

1. Argumentação: Defender o bem-estar do animal, utilizando o conceito de sciência e a jurisprudência que reconhece o animal como membro da família, que suscite o conceito de família multiespécie;

2. Proposta de Acordo: Propor um acordo amigável que estabeleça um regime de guarda compartilhada e/ou visitas, considerando a rotina e as necessidades do animal, incluindo uma estimativa financeira de gastos mensais;

3. Ação Judicial: Se não houver acordo, propor ação judicial de guarda e/ou visitaç o, apresentando argumentos que demonstrem qual ambiente   mais favor vel ao animal.

Cen rio 3: A es Possess rias de Animais

- Caso: Disputa pela posse de um animal (ex: animal roubado, encontrado e n o devolvido, disputa entre criadores).
- Atua o do (a) advogado (a)::

1. Provas da Posse/Propriedade: Documentos de compra, registro em cl nicas veterin rias, fotos, testemunhos.

2. A o de Reintegra o de Posse/Busca e Apreens o: Propor a a o cab vel para reaver o animal, demonstrando a posse anterior e o esbulho.

Cen rio 4: A es Civas P blicas em Defesa da Fauna

- Caso: Dano ambiental que afeta um grupo de animais ou uma esp cie (ex: polui o de rios, desmatamento, atividades industriais lesivas).
- Atua o do (a) advogado (a) (em conjunto com MP ou ONGs):

1. Identifica o do Dano: Levantamento do impacto ambiental e do n mero (ou estimativa) de animais afetados.

2. Peti o Inicial: Pedir a cessaa o da atividade lesiva, a repara o do dano ambiental (recupera o de  rea, tratamento de animais), e indeniza o por danos morais coletivos.

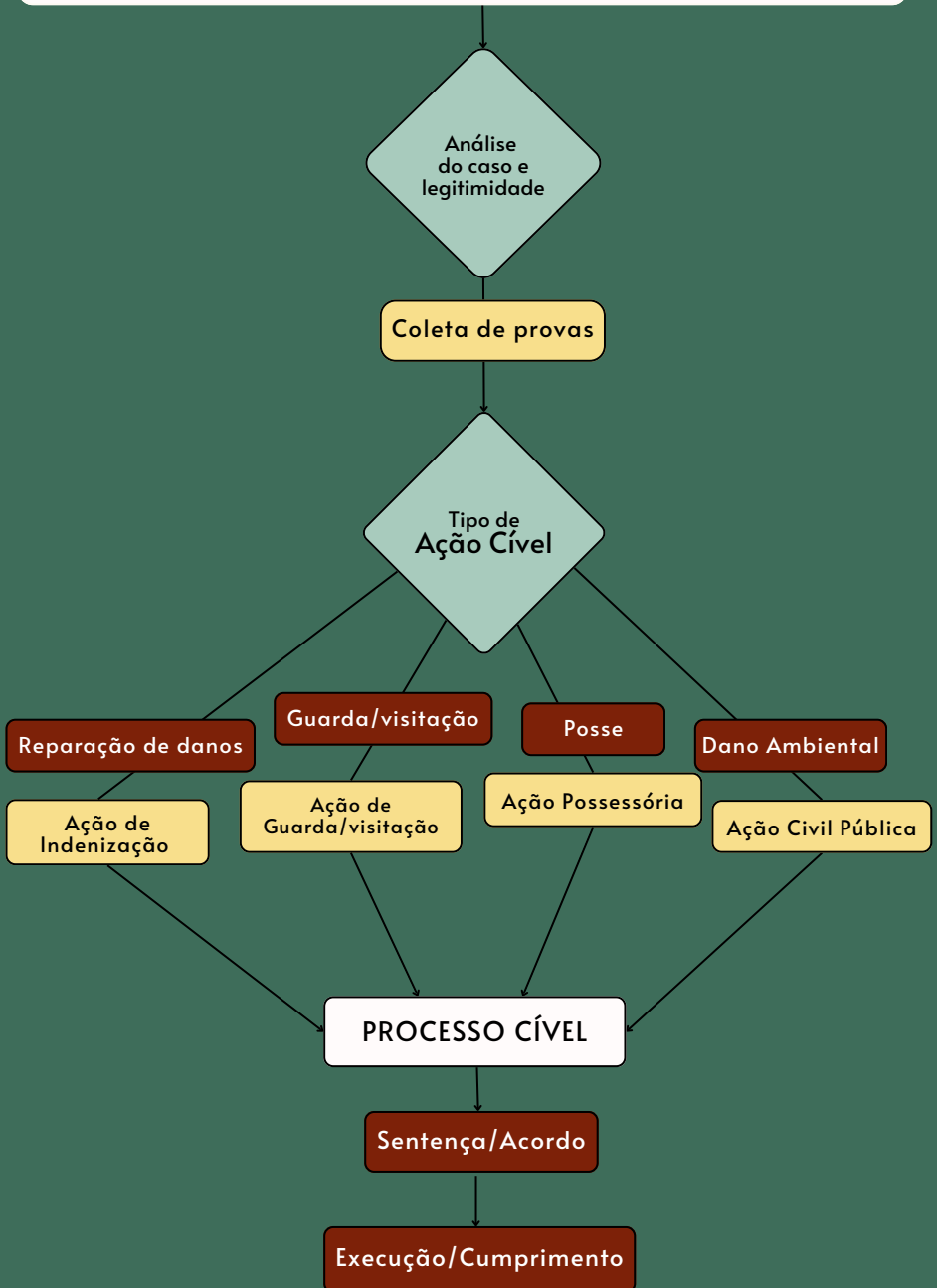
3. Medidas Liminares: Buscar medidas urgentes para evitar a continuidade do dano.

→ Recursos e Medidas Urgentes:

Em todas as esferas, o advogado animalista deve estar apto a utilizar recursos (apela es, agravos) e medidas urgentes (tutelas de urg ncia) para garantir a efetividade da prote o animal.

A agilidade   crucial em casos de maus-tratos ou risco iminente   vida do animal.

Problema de natureza civil envolvendo um animal




O QUEBRA CABEÇA: CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. A Escolha da Tutela Civil Adequada

"Quero indenização de uma clínica veterinária por práticas cruéis de castração de animais domésticos!"

Os 3 Elementos da Responsabilização

Elemento	O que é?	Exemplo (Clínica Veterinária)	Grau de dificuldade
CONDUTA	Ação ou omissão ilícita	Castrar animais sem anestesia	Fácil (basta provar a norma violada e a prática)
DANO	Prejuízo concreto	Sofrimento físico dos animais	Médio (exige laudos, testemunhas, imagens)
NEXO CAUSAL	Ligação entre conduta e dano	Provar que a prejuízo físico/mental do animal veio da cirurgia sem anestesia	Difícil (requer, por exemplo, uma perícia técnica)

 **PROVAR O ATO ILÍCITO É COMO MOSTRAR UM VÍDEO DE ALGUÉM INFRINGINDO UMA LEI.**
PROVAR O DANO É COMO RECONSTRUIR O QUEBRA-CABEÇA DOS ESTRAGOS QUE ESSE ATO CAUSOU – E AINDA LIGAR AS PEÇAS AO AUTOR DO ATO!

→ Formas de Tutela: Do Ilícito ao Dano

"Qual Tutela Usar?"

1) Tutela Preventiva (Antes do Ilícito/Dano):

Dado o ajuizamento de uma ação para a prevenção de um ato ilícito, teremos o que se chama de tutela inibitória, ou seja, para impedir a prática de um ato ilícito.

A tutela preventiva contra o ilícito já evita o dano. Não há o que se falar em "tutela preventiva contra o dano" – é redundante. Conseguindo impedir que um ato ilícito aconteça ou pare de acontecer – a partir do pedido de tutela preventiva contra o ato ilícito, automaticamente estaremos impedindo que o dano aconteça.

Logo, **não existe tutela preventiva contra o dano**, porque a tutela preventiva contra o ilícito já basta para evitar que o dano futuro aconteça.

Objetivo: Impedir que o dano aconteça.

Técnica: Mandamental (componente declaratório implícito).

Exemplo: Juiz proíbe a prática de castração de animais domésticos sem anestesia, por ruma clínica veterinária X, sob pena de multa diária → não dá para mudar o passado, mas dá para evitar que continue acontecendo o ato daqui para frente.

2) Tutela Repressiva (Após o Ilícito/Dano):

A remoção do ilícito e a reparação do dano.

2.1) Tutela repressiva contra o ilícito: Este pedido será necessário para que haja a remoção – fruto – do ato ilícito, a fim de impedir a reiteração da ilicitude.

2.2) Tutela repressiva contra o dano: Neste caso, é o pedido mais complicado e mais trabalhoso da ação, pois você estará buscando a reparação do dano, e abrirá portas para ser discutido e provado a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a quantificação desse dano.



A tutela reparatória abarca duas divisões:

1) Na forma específica: a outra parte deverá “devolver” o objeto do pedido de condenação. Ou seja, se uma empresa devastou uma área de reserva ambiental, prejudicando a vida animal que ali habitava, pode ser pedido em juízo que a empresa refloreste a área, para que não apenas a flora seja recomposta, mas para que a fauna – sejam que espécies de animais, sejam, possam voltar a habitar aquele lugar.

2) pelo equivalente em pecúnia: não há como “devolver” o objeto do pedido de condenação, logo, o pedido deve se “resumir” a uma quantificação pecuniária.

Ou seja, a clínica veterinária que castra os animais sem anestesia, não poderá “descastrar” os animais que sobreviveram sem sequelas ao procedimento, mas, isso não a exime de ter inferido dor e sofrimento físico e psicológico e eles, já que este tipo de cirurgia é considerado uma prática cruel, conduta, não apenas antiética, às vistas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mas ilícita. Então neste caso, precifica-se o dano, já que não há como reparar o dano ao animal, de forma específica.



Subtipo	Pedido	Técnica Processual	Exemplo
Remoção do Ilícito	Cessar – dali para frente a conduta	Executiva (juiz age no lugar do réu)	Fechar matadouro ilegal de animais suínos
Reparação do Dano	1. Forma específica (devolver/consertar) 2. Pecúnia (indenização)	Executiva (ex.: repovoamento de cardume de peixes de área comprovadamente devastada pelo réu) + Condenatória (valores em dinheiro)	Limpar rio poluído + repovoar cardume + indenizar por peixes mortos



Descomplicando:

Pergunte-se:

- O ilícito/dano já ocorreu?
- Quero parar o ilícito ou reparar o dano causado pelo ilícito?
- A reparação pode ser equivalente ao dano causado, ou só em dinheiro?

Exemplos Práticos: Da Teoria à Ação

Caso 1: Clínica Veterinária Cruel.

Qual **tutela** poderá ser buscada e com que **técnica processual**?

Proibir a prática desse tipo de cirurgia de ser realizada → pensamento no plano futuro → categorizar a conduta como ilícita → produção de prova de que essa conduta é cruel e infringe a dignidade e bem estar dos animais → UM pedido: 1) tutela inibitória a fim de prevenir o ato ilícito no futuro → técnica processual mandamental, visto que apenas a clínica pode cumprir a ordem do juiz.

⚡ Atenção: mesmo com a necessidade da utilização da técnica processual mandamental, implicitamente estará sendo utilizada a técnica declaratória. Já que na decisão, o juiz para decretar que a clínica passe a utilizar anestesia geral em todas as cirurgias de castração dos animais, está implicitamente declarando que essa técnica cirúrgica é ilícita. Reconhecendo a relação jurídica entre a clínica e a coletividade, devendo a clínica parar de realizar cirurgias dessa forma. Em todo provimento tem algum componente declaratório!

Como fazer o réu – a clínica, cumprir a ordem? Uma dica: “sob pena...” O juízo pode não apenas aplicar qualquer técnica de coerção, desde que não seja desproporcional ou desarrazoada, a exemplo de obrigar a clínica a mudar sua técnica cirúrgica sob pena de fechamento em um prazo estipulado.

Tutela: Preventiva inibitória (impedir futuras cirurgias sem anestesia).

Técnica: Mandamental (“Cumpra-se, sob pena de fechamento!”).

Por tabela: O juiz declara a ilicitude implicitamente ao proibir a conduta.

Caso 2: Indústria que joga dejetos químicos em um rio causando dano ambiental e a mortandade de milhares de peixes.

Qual **tutela** poderá ser buscada e com que **técnica processual**?

O ato ilícito e o dano já aconteceram → é necessário a remoção dos efeitos do ilícito e que seja impedido que continue acontecendo → após isso, se enxerga o dano, a poluição do rio e a morte de milhares de peixes → QUATRO pedidos: 1) a limpeza da água do rio com a remoção dos dejetos químicos (tutela repressiva do ato ilícito); 2) a instalação de algum dispositivo, como um filtro, que impeça que resíduos químicos continuem passando para a água do rio (tutela preventiva inibitória conta o ato ilícito futuro); 3) o repovoamento do rio com as mesmas espécies de peixes que ali viviam (tutela repressiva contra o dano de forma específica) 4) para o dano irreparável, a condenação pecuniária, a fim de reparar o dano pela morte de milhares de animais (tutela repressiva contra o dano de forma reparatória) → técnica processual executiva: a limpeza do rio; tutela reparatória na forma específica: repovoamento das mesmas espécies de peixes que morreram (as duas ações não necessariamente precisarão ser feitas pela empresa poluente, ela apenas recebe a conta no final do gasto com empresas terceiras executoras dos serviços) → técnica processual mandamental: instalação do filtro para evitar demais acidentes com dejetos → técnica condenatória (forma equivalente a pecúnia): pagamento de indenização pelos milhares de peixes que morreram.

Resumindo...

- 1) Remoção do ilícito: Limpar o rio (executiva).
- 2) Prevenção futura: Instalar filtros (mandamental).
- 3) Reparação: Repovoar peixes (executiva)
- 4) Indenização (condenatória).

♥ Talvez você possa estar se perguntando...

“Mas tudo isso de condenação, não é *bis in idem* (garantia fundamental contra abusos do poder punitivo do Estado, assegurando que ninguém seja sujeito a dupla responsabilização por uma mesma conduta)?”

Bom, NÃO! Cada pedido mira um aspecto diferente: cessar, prevenir e reparar. E se tratando de meio ambiente e vida de animais, quase sempre haverá uma parcela do dano que será irreparável.

Pensar em formas de tutela orienta o pensamento para a utilização da técnica processual, portanto, falar em tutela está entrelaçado com falar de dano;. A primeira coisa que deve ser pedida é a remoção do ato ilícito = a limpeza do rio; a segunda é a instalação de técnicas e dispositivos que impeçam um novo vazamento = instalação de um filtro, terceira é o repovoamento do rio; e a quarta, algum tipo de compensação pelas milhares de vidas marinhas perdidas que não voltam mais – e não que vidas tenham um preço, ou seja simples de serem quantificadas, mas dentro do processo civil se repara dano com o equivalente em pecúnia = valores em dinheiro.

Caso 3: Ação envolvendo festividades que implicam maus tratos a animais como, cavalgadas, farras do boi, vaquejadas, rodeios e eventos afins.

Qual **tutela** você buscaria para proibir esse tipo de evento e com que **técnica processual**?

Ato ilícito ainda não aconteceu → evitar que esse ato aconteça no futuro → prevenindo o ato ilícito de acontecer automaticamente estará prevenindo o dano → Tutela preventiva contra o ilícito (inibitória) → DOIS pedidos: Que seja impedido o acontecimento do evento, a não ser que seja sem a participação dos animais e em caso de descumprimento, a fixação de multa diária contra a autoridade maior do município – o prefeito; 3) A remessa dos autos para abertura de ação de improbidade contra a autoridade que descumpra a ordem judicial, podendo eventualmente categorizar essa desobediência como ato de improbidade administrativa.

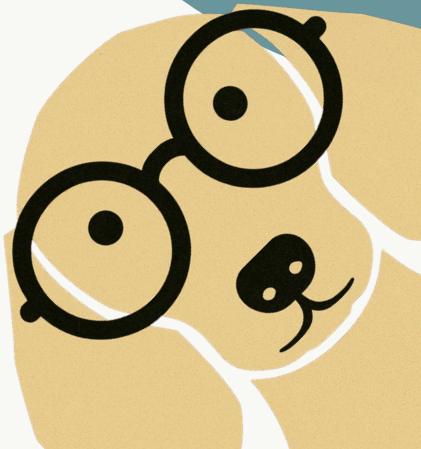
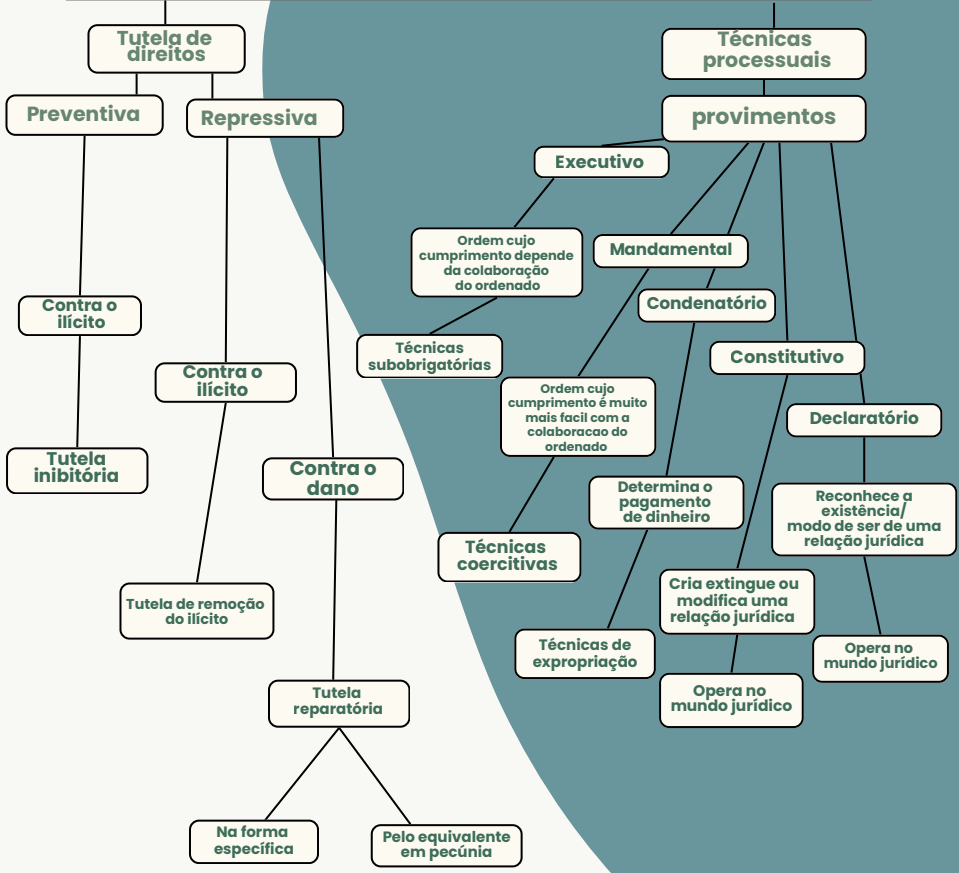
Pedidos:

- 1) **Proibir o evento, se utilizado animais como protagonistas, pois vai contra o bem estar animal, sob pena de multa diária (mandamental);**
- 2) **A remessa dos autos para, em caso de descumprimento da ordem, abertura de ação de improbidade contra a autoridade (executivo);**

Para refletir: Proibir o ilícito é cortar o mal pela raiz – antes que o primeiro chicote soe.



TÉCNICA PROCESSUAL E TUTELA DE DIREITOS





Descomplicando:
**Ao pensar em eficácia de
 uma tutela judicial a primeira coisa
 que se deve pensar é:**

- 1) em uma tutela de remoção do ilícito – ato ilícito já ocorreu;
- 2) na prevenção de novos ilícitos;
- 3) precificar indenização em pecúnia ou in natura, de forma a “punir” o agente causador do ato ilícito e do dano.

✦ A palavra *punir* neste caso, segue entre aspas, visto que falar de punição no processo civil é falar de alguma forma de *pagamento de valores*.

De muitos ângulos, pode parecer que a luta pelos direitos animais, está em um estágio tão embrionário, tal como a luta pela abolição do regime escravista, em relação a pessoas negras, estava em 1800. Houve um tempo em que pessoas não eram reconhecidas como *humanas*, tampouco eram reconhecidas como sujeitos de direitos, tendo sequer legitimidade ativa para, querendo, ajuizar uma ação dado quaisquer violação de seus direitos – que nesta linha de pensamento, portanto, não eram seus, pois de direito algum eram detentores.

Hoje, os animais, majoritariamente, ainda não são reconhecidos como sujeitos de direito (que são), e, portanto, sempre há certo receio em relação a interpretação do juízo que for sorteado ações com animais no polo ativo. Ele pedirá que a petição inicial seja emendada por não entender que animais tem essa legitimidade? Extinguirá a ação sem julgamento do mérito? Pode-se relacionar, de certa forma, que a mesma luta que o movimento negro passou, para que pessoas negras fossem efetivamente reconhecidas como seres humanos (que sempre foram), sendo assim sujeitos de direito, nós passaremos, neste século, pelo reconhecimento de animais não humanos, como seres sencientes e sujeitos de direito.

Neste capítulo, abordamos um pouquinho sobre o sistema de tutelas em geral e como aplicamos esse sistema ao Direito Animal e técnicas processuais que podemos utilizar para aplicar esse sistema de tutelas.

Falamos sobre tutela inibitória, tutela de remoção do ilícito e tutela reparatória. Vimos que a tutela reparatória pode ser utilizada na forma específica ou reparação na forma equivalente a pecúnia. Para cada tipo de tutela que é buscada, temos um tipo diferente de técnica processual, (lembrando aqui que estamos falando de processos civis!), desse modo, as mais eficazes costumam ser as técnicas mandamentais e executivas. Técnica mandamental utiliza meios de coerção e técnicas executivas utiliza meios de sub-rogação para obter o cumprimento da decisão.

Ah, mas nada impede para que seja utilizada, para uma tutela reparatória, a técnica condenatória. E, como estamos falando sobre como operar dentro de processos civis na seara material do Direito Animal, os provimentos constitutivos e declaratórios, ficam um tanto em segundo plano, sendo menos utilizados, pelo motivo de que eles operam mais estritamente no plano jurídico e menos no plano fático, e, em geral, quando tratamos de Direito Animal, o que queremos é fechar um canil clandestino que pratica maus tratos, é retirar a guarda de um animal, de um tutor irresponsável, evitar um ato ilícito que pode causar morte em massa de animais, e por ai vai. Portanto, **utilizaremos muito mais os provimentos mandamentais, executivos e condenatórios.**

O OSSO MASTIGADO:

→ Sistema de Tutelas no Direito Animal:

- Tutela Inibitória (evitar o ilícito antes que aconteça).
- Tutela de Remoção do Ilícito (cessar o mal em andamento).
- Tutela Reparatória (consertar o estrago: na forma específica ou em dinheiro).

→ Técnicas Processuais Mais Usadas:

- Mandamental: Juiz manda, réu obedece ("Cumpra-se, sob pena de...").
- Executiva: Juiz age no lugar do réu (fechar canil, apreender animais).
- Condenatória: Réu paga a conta (indenizações em R\$).

→ Por Que Declaratórias/Constitutivas São Menos Usadas?

- Elas ficam no mundo das ideias jurídicas (declarar direitos, criar vínculos).
- Nós queremos ação prática: salvar animais, fechar locais cruéis, proibir abusos!

✦ Sempre comece pela **tutela inibitória** (é mais fácil prevenir que remediar!). Se o dano já ocorreu: uma remoção do ilícito + reparação! Assim, você corta o mal pela raiz e "cura" a ferida. Nas ações de natureza cível, envolvendo Direito Animal, **provimentos mandamentais/executivos são seus melhores amigos** — eles agarram o problema pelo pescoço!



UMA CHANCE ÀS MATILHAS, COLÔNIAS E CARDUMES: Sistema Brasileiro de Tutela Coletiva

É absolutamente possível o ajuizamento de **ações coletivas** para proteção da tutela dos animais. Em alguns casos, um indivíduo sozinho, para o direito, uma pessoa natural não tem legitimidade para pleitear certos direitos, aquelas envolvendo direitos coletivos. Ações envolvendo, por exemplo, pedido de fechamento de uma pessoa jurídica por efetuar abate de animais com técnicas cruéis ou clandestinas – este é um caso impessoal e indiferente ao indivíduo como ele mesmo.

Não se deve aceitar o abate de animais de forma clandestina e se utilizando de métodos cruéis, pelo fato de infringir a dignidade animal assim como das pessoas como sociedade, em coletivo. Portanto, uma pessoa natural, que descobre que uma situação dessas está acontecendo, ela sozinha não teria a legitimidade necessária para ajuizar uma ação de fechamento do estabelecimento, visto que não estaria agindo em nome próprio para a defesa de nome próprio, pois a empresa em questão não praticou ato ilícito contra você ou contra um animal sob sua tutela.

No processo civil a regra de ouro é: você pode ajuizar uma ação para discutir a tutela de um direito seu, próprio, mas não de *outrem*. O direito é seu, a melhor pessoa para defendê-lo é você. Ainda que possamos pensar que os animais são sujeitos de direito e tem essa legitimidade, pois os direitos deles estão sendo infringidos, os animais precisam de representação humana para tal (Você nunca viu um cavalo indo ao fórum, certo?).

No processo coletivo, contudo, temos a janela para discutir sobre direitos de animais que não estão necessariamente sob nossa tutela. É neste tipo de ação que será debatido o direito de grupos (direitos difusos, direitos coletivos, individuais homogêneos). E como o direito pertence a uma coletividade, é inviável, a bem dizer, impossível, todas as pessoas naturais que se sensibilizam com os direitos animais, provocarem o judiciário, com ações para o mesmo fim, sobre o mesmo assunto, pedindo o mesmo resultado. A partir disso, o ordenamento jurídico brasileiro atribui legitimidade para a tutela de direitos de grupos a determinados entes.



MICROSSISTEMA DE AÇÕES COLETIVAS

PROCEDIMENTO COMUM

AÇÃO POPULAR
 proteger moralidade administrativa, patrimônio público e meio ambiente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 proteger qualquer direito coletivo, difuso ou individual homogêneo e impugnar condutas

PROCEDIMENTO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
 corrigir ilegalidade ou abuso de poder

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO
 determinar ao legislador que legisle; atua com direitos difusos

HABEAS CORPUS COLETIVO
 proteger direito de liberdade - ir, vir e ficar

AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
 tutelar direitos difusos; combater leis inconstitucionais

FOCO PRÁTICO NO DIREITO ANIMAL

Mais relevantes:

- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
- **MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO**
- **AÇÃO POPULAR**

Potencial Inovador:
HABEAS CORPUS COLETIVO



Em suma...

A Ação Popular e a Ação Civil Pública seguem o **procedimento comum no processo civil** (petição inicial - citação do réu - contestação - saneamento - instrução e produção de e prova - sentença).

Mandado de Segurança Coletivo (Lei 12.016/2009), Mandado de Injunção Coletivo (13.300/2016), Habeas Corpus Coletivo (derivação do habeas corpus comum, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal), Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade seguem **procedimentos especiais** (art. artigos 102, § 1º, e 103, § 2º da Constituição Federal).

Em sede de Direito Animal, as ações mais comuns para a tutela de **direitos coletivos**, comumente poderá ser utilizadas: a **Ação Civil Pública** para impugnar condutas; o **Mandado de Injunção Coletivo** para obrigar o legislador a legislar e suprir um vácuo normativo; e a **Ação Popular**, bastante utilizada para fins de tutela de direito animal, já que serve para proteger qualquer direito coletivo, difuso ou individual homogêneo.

Quando é que eu vou partir **para esse microsistema de ações coletivas?**

Quando você estiver trabalhando com **Direito de Grupos**, há modalidades de legitimidade:

Gênero: Direito de Grupo

Espécies desse gênero:

- 1) Metaindividuais
- 2) Individuais homogêneos

É por conta da **indivisibilidade do objeto** que chamamos os direitos difusos e coletivos de direitos metaindividuais, visto que é impossível proteger um indivíduo sem proteger todos ao mesmo tempo.

Exemplo: Em uma ação civil pública contra o uso de veículos de tração por equinos e bovinos, em uma cidade, no qual é deferido o pedido de proibição, não há como selecionar quais cavalos e quais bois não poderão puxar veículo de tração, **a proibição alcançará a todos.**

1) Metaindividuais:

→ **Difusos:** não consigo individualizar os membros do grupo.

- o Objeto indivisível;
- o Titulares não individualizáveis;
- o Origem de fato;
- o Decisão *erga omnes* (para todo mundo).
- o Exemplo: pedido de proibição de técnicas de cirurgia de castração sem anestesia: **direito indivisível cujo beneficiário é a coletividade.**

→ **Coletivos:** consigo individualizar os membros do grupo.

- o Objeto indivisível;
- o Titulares individualizáveis;
- o Exemplo: Pedido que obrigue o zoológico X a efetuar melhorias, dentro de um prazo determinado, das acomodações dos grandes primatas – **consigo proteger e beneficiar toda coletividade de grandes primatas, e identifica-los, os que já vivem lá e os que virão a viver**

2) Individuais homogêneos:

- o Objeto divisível: *consigo proteger um membro do grupo, sem proteger todos;*
- o Titulares individualizáveis;
- o Origem comum;
- o Tutela coletiva de direitos individuais;
- o Decisão *erga omnes* para vítimas e sucessores;
- o Exemplo: Pedir a condenação ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo**, a pessoa que adotou e envenenou 16 gatos – *titulares do dano moral perfeitamente identificáveis.*

No Direito Animal conseguimos identificar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tudo dependerá de dois fatores: do pedido e da causa de pedir. A diferença mora na categorização e no procedimento, se você utilizar a legitimidade coletiva do ser humano ou do animal, haverá diferença.

Os animais são o foco da proteção, não o sujeito da proteção. Hoje, o Direito brasileiro ainda trabalha com a ideia de que *animal não é sujeito*. Em que pese, estejamos em um ponto de mudança e ruptura dessa visão, precisamos pisar no chão quanto ao cenário atual. A partir disso, a proteção que os animais tem diante do Direito Brasileiro, hoje, apesar do crescente número de leis animalistas estaduais e municipais, em uma visão macro, se assemelha muito a proteção que os *cadáveres* tem.

Parece grotesco – e é, de fato, mas refletamos. Cadáveres não são sujeitos de direito, mas, não significa dizer que a este não pode ser atribuída proteção jurídica. Tanto é que, no Brasil, crimes contra cadáveres são abrangidos no Código Penal e incluem *vilipêndio* (art. 212, CP), *ocultação* (art. 213, CP) e *violação de sepultura* (art. 210, CP).

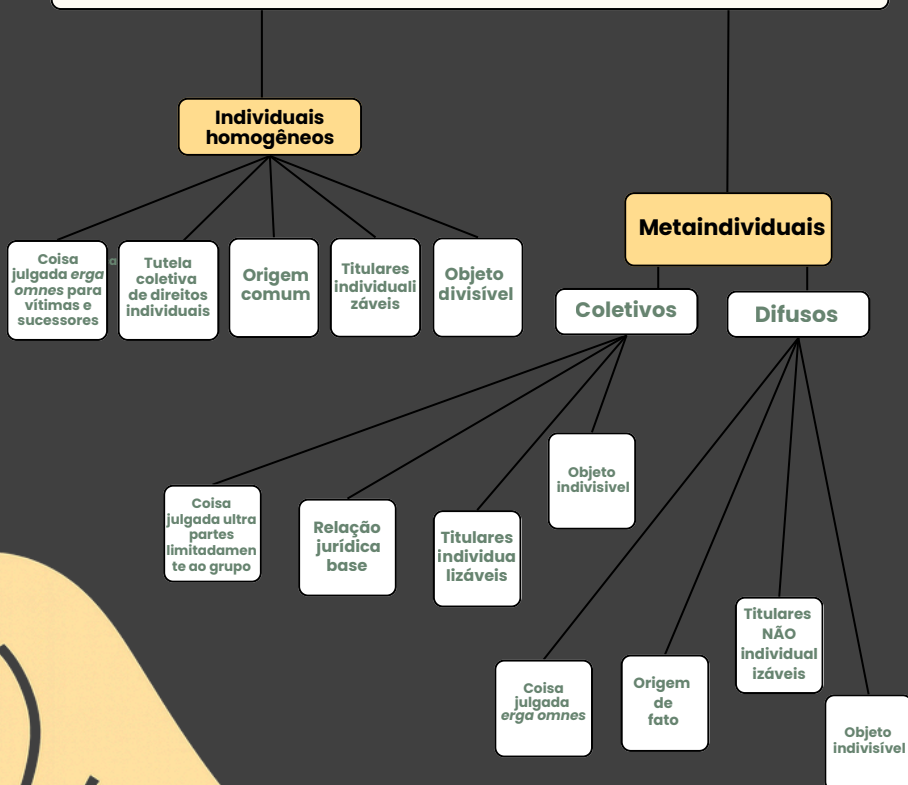
Não se pode maltratar ou violar um cadáver, visto que ele é o foco da proteção, não por ser um sujeito de direitos. Assim como não se pode maltratar um animal, crime também tipificado em lei própria. Diante disso, a depender de como o animal é “enxergado”, por você, por seu tutor, pelo judiciário, pelo legislativo... ele poderá ser um *sujeito de direitos* ou um *objeto da proteção de jurídica.*

★ Se você enquadra o animal como sendo um **objeto de proteção jurídica**: o titular do direito a proibição de maus-tratos é o ser humano, todos, como um grupo difuso. Tendo em vista que maltratar um animal viola o nosso sentimento de civilidade, de ética e de humanidade. Logo, se o titular do direito é o ser humano, então será sempre um direito difuso, e o impacto dessa vertente é que uma indenização por violação a direito difuso vai para um fundo.

★ Se você enquadra o animal como sendo um **sujeito de direito**: o titular do direito a proibição de maus-tratos é o indivíduo animal que sofreu o dano.

Nesta hipótese, a depender do caso, o animal pode ajuizar uma ação, em nome próprio, devidamente representado por uma pessoa física, Associação de Proteção Animal, Ministério Público, ou qualquer legitimado coletivo, contra a pessoa que praticou o crime de maus tratos em discussão. Logo, será sempre um direito individual homogêneo, e uma indenização por violação a direito individual homogêneo vai para o próprio titular do direito: os animais.

DIREITOS DE GRUPO



O ordenamento jurídico brasileiro atribui **legitimidade** para tutelar direitos de grupos a determinados entes, quais sejam:

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Administração direta e indireta (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista);
- Associações (Associações de Proteção, Entidades de Classe, Partidos Políticos e Organizações Sindicais).

Em um **processo coletivo** não há como seguir a regra de legitimidade ordinária, pelo fato de se estar pleiteando tutela de direitos de *outrem*, afinal, não há como um cão, um gato, uma onça, um elefante, um cavalo, um grupo desses animais, ou quaisquer outros, contratar um advogado, ir até uma Associação de Proteção, ou ir até o Ministério Público pedir o ajuizamento de uma ação.

Neste caso, aos processos coletivos se aplicam a **regras de legitimidade extraordinária ou autônoma**, e para cada legitimado é necessário que seja comprovado requisitos específicos para o ajuizamento de ações coletivas. Em se tratando de direitos animais, é importante pensar que a principal ação para **tutelar direitos para animais é a ação civil pública, em primeiro lugar.**

Os **principais legitimados coletivos** para ajuizar uma **ação civil pública** são o Ministério Público e as Associações. Ao Ministério Público, o único requisito que se exige comprovar é o **vínculo de pertinência temática**, ou seja, a ação deve obrigatoriamente ter alguma coisa em comum com a finalidade institucional desse legitimado.

O MP apoiado pelo [art. 127 da CF](#), sempre terá legitimidade para defender direitos difusos e coletivos, e, também, os direitos individuais homogêneos, que mesmo originalmente criados pelo Código de Defesa do Consumidor, em 1991, posteriormente foi julgada e sumulada pelo STJ, que instituiu essa possibilidade ([Súmula 601-STJ](#)), desde que sejam direitos indisponíveis e de relevância social.

Até hoje, toda e qualquer ação proposta pelo Ministério Público em razão de defesa de direitos para animais foram consideradas como ações para proteção de direitos indisponíveis e de relevância social, e categorizadas como proteção ao meio ambiente.

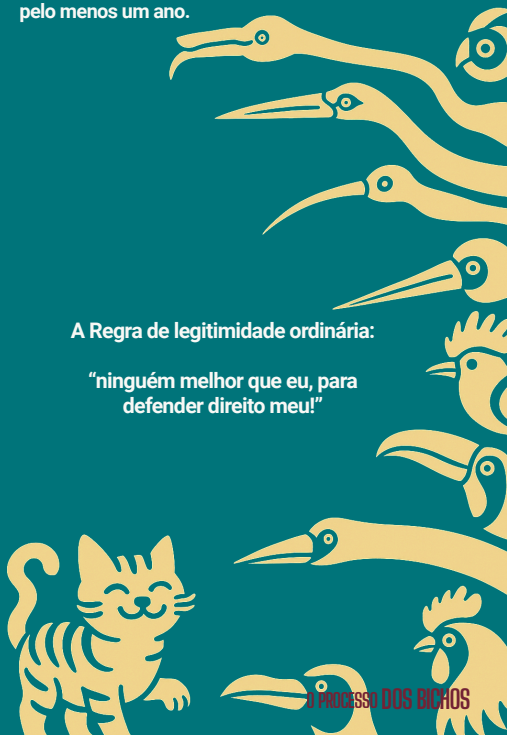
Direitos indisponíveis são aqueles que não se pode abrir mão, serem renunciados ou transferidos, lembra?

Já das **Associações**, e aqui lê-se, as Associações de Proteção Animal, se exige comprovar o requisito do **vínculo de pertinência temática** e, ainda, a pré-constituição ânua, ou seja, apenas uma associação voltada para a defesa dos direitos dos animais poderá ajuizar uma ação civil pública em prol da defesa dos direitos dos animais.

O simples fato de constar no estatuto social da associação que entre as suas finalidades, está a proteção do direito animal, já é suficiente para a caracterização de legitimidade da associação. Mas, a associação somente conquistará tal legitimidade, desde que esteja **constituída há pelo menos um ano.**

A Regra de legitimidade ordinária:

“ninguém melhor que eu, para defender direito meu!”



→ **Legitimidade extraordinária:**

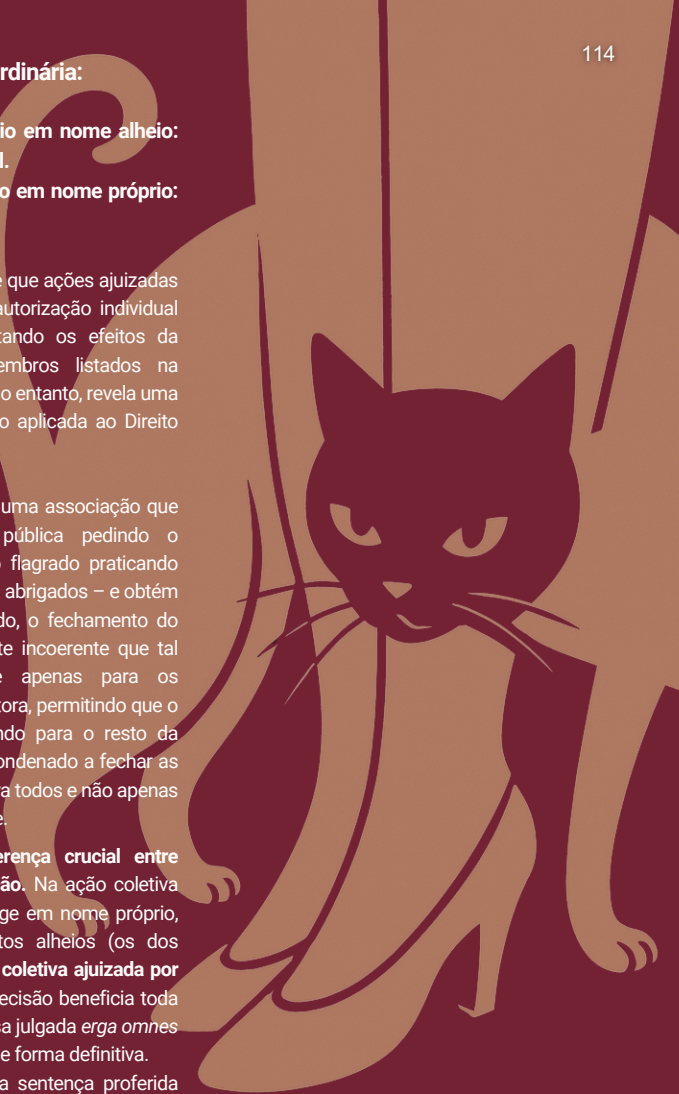
- 1) **Defesa de direito alheio em nome alheio: representação processual.**
- 2) **Defesa de direito alheio em nome próprio: substituição processual.**

A legislação brasileira exige que ações ajuizadas por associações tenham autorização individual de seus associados, limitando os efeitos da decisão apenas aos membros listados na demanda. Essa exigência, no entanto, revela uma incoerência gritante quando aplicada ao Direito Animal.

Pensemos juntos, imagine uma associação que ajuíza uma ação civil pública pedindo o fechamento de um abrigo flagrado praticando maus-tratos aos animais ali abrigados – e obtém decisão favorável ao pedido, o fechamento do abrigo. Seria absolutamente incoerente que tal decisão tivesse validade apenas para os associados da entidade autora, permitindo que o abrigo continuasse operando para o resto da sociedade. Se o abrigo é condenado a fechar as portas, ele será fechado para todos e não apenas aos associados da entidade.

É aqui que entra a diferença crucial entre substituição e representação. Na ação coletiva animalista, a associação age em nome próprio, mas em defesa de direitos alheios (os dos animais), logo é uma **ação coletiva ajuizada por substituição**. Se vence, a decisão beneficia toda a coletividade, gerando coisa julgada *erga omnes* – ou seja, vale para todos, de forma definitiva. Por outro lado, se perde, a sentença proferida não impede que outra entidade, como o Ministério Público, reproponha a ação com base em provas novas ou antes desconhecidas. Essa nuance é essencial para estratégias jurídicas eficazes: enquanto **a derrota não tranca por definitivo a discussão, a vitória assegura uma proteção ampla e irreversível.**

No Direito Animal, portanto, não se deve limitar a atuação de associações nas demandas sob **representação** (defesa de direito alheio em nome alheio), mas sim sob **substituição** (defesa de direito alheio em nome próprio). **O litígio coletivo deve ser visto como instrumento de possível transformação social** – onde uma única ação pode mudar realidades para toda uma coletividade de animais.



SEÇÃO 5:
PRÁTICA JURÍDICA

VÍTIMAS MUDAS: O Processo Penal Animalista

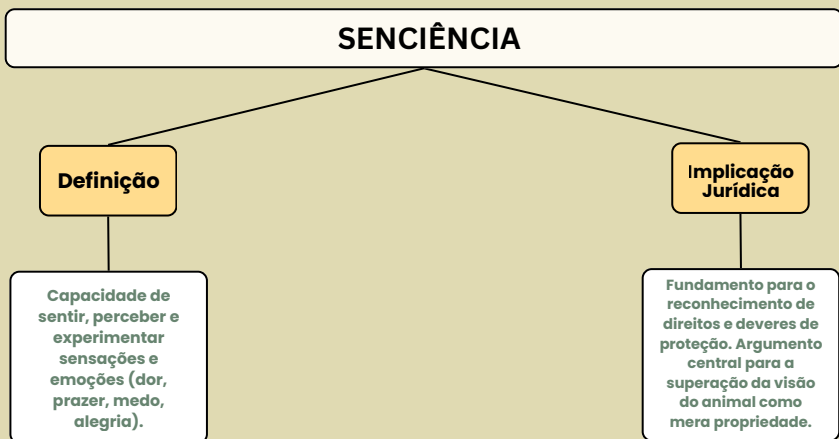
A efetiva proteção dos animais não humanos no Brasil passa, necessariamente, pela compreensão e correta aplicação do processo penal.

Vamos percorrer o caminho processual. Desde a notícia do crime até a eventual condenação, há particularidades que o advogado animalista deve dominar. Sua atuação exige uma compreensão sólida dos fundamentos que sustentam o Direito Animal em conjunto ao Direito Penal e sua aplicabilidade processual.

Mais do que o conhecimento do conjunto de normas e princípios, trata-se de entender o Direito Animal como um campo jurídico que deve refletir e impulsionar uma profunda mudança de paradigma na relação entre humanos e animais. Este capítulo tem como objetivo fornecer um guia sobre o curso do processo penal nos crimes contra animais.

Abordando cada fase do procedimento, desde a denúncia e o inquérito policial, passando pela atuação do Ministério Público e do advogado animalista, até a fase de instrução, julgamento e os recursos cabíveis. Compreender o fluxo processual, os prazos, as peças processuais e as estratégias de atuação em cada momento é fundamental para garantir que a justiça seja alcançada e que os animais, como seres sencientes e sujeitos de direitos, tenham sua dignidade e integridade protegidas pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Antes de entrarmos de cabeça no oceano processual penal, um norte necessário:



O reconhecimento do fato biológico da ciência animal é a base argumentativa para que seja reconhecido, de fato, que para aquele animal não humano podem ser atribuídos tais direitos – direitos, discutidos e pleiteados na propositura da sua ação. O advogado animalista, não pode deixar de lado a argumentação da ciência do animal, pois, acredita-se que, uma de suas funções é a de transformar o pensamento jurídico do órgão julgador, ou seja, não necessariamente deixar que uma ação, cuja a discussão central é a vida ou o bem estar de um ou vários animais, caia no lugar comum de discussão sobre Direito Ambiental – proteção da *fauna*, mas sim, o direito do animal, no qual seja pautado o direito de um ou mais indivíduos não humanos importantes em si mesmos.

Em casos de maus-tratos, por exemplo, a demonstração do sofrimento físico e psicológico do animal, embasada em laudos veterinários e comportamentais, reforça a necessidade de intervenção jurídica e a aplicação de sanções. A legislação brasileira, embora ainda em evolução, oferece ferramentas significativas para a propositura de ações criminais, bem como para a defesa de interesses em diversas outras esferas.

O Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988

Este artigo é o principal fundamento constitucional para ações que visam coibir maus-tratos, exploração indevida de animais, ou qualquer conduta que viole o bem-estar animal. Permite a argumentação de que a proteção animal é um direito fundamental difuso, inerente a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o ponto de partida para qualquer atuação pela proteção dos direitos dos animais. O artigo estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também é o diploma legal que nunca pode ficar de fora na atuação criminal do advogado animalista. A lei tipifica – mesmo que inserindo os animais no espócio de *fauna*, os crimes contra um ou demais indivíduos animais, estabelecendo penas para condutas como maus-tratos, caça ilegal, pesca predatória e tráfico de animais silvestres.

→ Principais artigos:

Art. 32: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa." (Redação alterada pela Lei nº 14.064/2020 para cães e gatos, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda) (Brasil, 1998).

Art. 29: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa." (Com diversas qualificadoras e agravantes) (Brasil, 1998).

→ Atuação Prática:

Representação Criminal: O advogado pode atuar na representação de vítimas (animais, por meio de seus tutores ou ONGs) em inquéritos policiais e ações penais, buscando a responsabilização dos agressores.

Artigo	Conduta Típica	Pena (Original)	Pena (cães e gatos - Lei 14.064/2020)	Observações
ART. 32	Maus-tratos, abuso, ferir, mutilar	Detenção, 3 meses a 1 ano, e multa	Reclusão, 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda	Abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos
ART. 29	Caça, perseguição, apanha de fauna silvestre sem licença	Detenção, 6 meses a 1 ano, e multa	Não aplicável diretamente	Diversas qualificadoras e agravantes (ex: uso de métodos cruéis, caça profissional)

Não podemos esquecer do Decreto nº 24.645/1934, mesmo que parcialmente revogado e anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionado por ela e ainda possui relevância histórica, conceitual e legislativa. O decreto estabelece medidas de proteção aos animais e, notavelmente, permitia que os animais fossem assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais e sociedades protetoras de animais.

→ Relevância para o Advogado:

- **Precedente Histórico:** Serve como um importante precedente para a argumentação da legitimidade de representação dos animais em juízo, mesmo antes do reconhecimento da sentença em sua plenitude.
- **Base para Legitimidade Ativa:** Reforça a ideia de que a proteção animal não depende da capacidade do animal de se manifestar, mas sim da atuação de seus representantes legais.

Dito isso, preparemo-nos para mergulhar.

→ A Fase Investigativa: Da Notícia do Crime ao Inquérito Policial

A fase investigativa é o ponto de partida do processo penal e tem como objetivo a apuração da materialidade e da autoria de um crime. É um momento crucial para a coleta de provas que subsidiarão a futura ação penal.

1) A Notícia do Crime (*Notitia Criminis*): A notícia do crime é o conhecimento, por parte da autoridade policial, da ocorrência de uma infração penal. Nos crimes contra animais, ela pode ocorrer de diversas formas:

- **Denúncia:** Qualquer pessoa pode se dirigir a uma delegacia de polícia e registrar um Boletim de Ocorrência (BO), narrando os fatos e, se possível, indicando o autor do crime, indicando testemunhas e dando conhecimento de que há outros meios de prova, como fotos e vídeos do fato.
- **Disque-Denúncia:** Utilização de canais telefônicos (como o 190 da Polícia Militar ou o 181 do Disque-Denúncia) para comunicar a ocorrência de maus-tratos, especialmente em casos de flagrante, casos em que o fato está ocorrendo naquele momento exato.
- **Ministério Público:** O Ministério Público pode receber denúncias e requisitar a instauração de inquérito policial.
- **Comunicação por Outros Órgãos:** Órgãos ambientais (IBAMA, secretarias de meio ambiente) podem comunicar à polícia a ocorrência de crimes ambientais contra os animais.

Atuação do Advogado Animalista:

- **Orientação ao Cliente Denunciante:** O advogado deve orientar o denunciante sobre como proceder, quais informações são relevantes e como reunir demais provas (fotos, vídeos, nomes de testemunhas).
- **Acompanhamento do Registro do BO:** Em alguns casos, a presença do advogado na delegacia pode ser importante para garantir que o registro seja feito de forma completa e correta.
- **Atuação como assistente de acusação,** junto a família ou instituição que está no polo ativo da ação penal.

2) O Inquérito Policial: Uma vez registrada a notícia do crime, a autoridade policial instaurará o Inquérito Policial (IP), que é o procedimento investigatório para apurar a infração penal. O IP é inquisitivo, ou seja, não há contraditório e ampla defesa plenos nesta fase. É comum que aconteçam diligências durante a instauração do Inquérito Policial em casos de crimes contra animais, tais como:

- **Oitiva de Testemunhas:** Oitiva do denunciante, do investigado e de testemunhas que presenciaram os fatos.
- **Perícia:** Caso o animal, em situação de flagrante, seja recolhido à um abrigo, fique sob a tutela de outra pessoa, ou do próprio denunciante, é comum e necessário que seja realizado exame de corpo de delito no animal, por meio de um médico veterinário, seja particular ou mesmo um perito oficial, para atestar os maus-tratos, e se for o caso, qual a causa da morte do animal. O laudo pericial é uma prova de grande importância.
- **Inspeção do Local:** Verificação das condições em que o animal se encontra (higiene, alimentação, espaço).

Atuação do Advogado Animalista:

- **Habilitação e Diligências:** Habilitado nos autos, seja de uma ação proposta por um tutor de um animal ou em ações coletivas, no qual ONGs ou Associações estejam figurando no polo ativo, o advogado deve acompanhar as investigações até a finalização do Inquérito Policial, podendo, inclusive, requerer a realização de diligências à autoridade policial que entenda necessárias para a elucidação dos fatos (oitiva de uma testemunha específica, realização de uma perícia complementar, etc.).
- **Acompanhamento de Atos:** O advogado tem o direito de acompanhar a oitiva de seu cliente e de ter acesso aos autos do inquérito (Súmula Vinculante 14 do STF).

FASE INVESTIGATIVA NOS CRIMES CONTRA ANIMAIS



3) A Fase Processual: Da Denúncia ao Julgamento

Concluído o inquérito policial, os autos são remetidos ao Ministério Público, que decidirá se há elementos suficientes para oferecer a denúncia e assim, dar início a ação penal.

Atuação do Ministério Público

O Ministério Público (MP) é o titular da ação penal pública. Após analisar o inquérito, o MP pode:

- **Oferecer Denúncia:** Se houver indícios de autoria e materialidade da prática do crime em questão, o MP oferecerá a denúncia – peça acusatória que inicia o processo penal. A denúncia deve descrever o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas.
- **Requerer o Arquivamento:** Se o MP entender que não há elementos suficientes para a denúncia, ou que o fato não constitui crime, pode requerer o arquivamento do inquérito. O juiz pode acolher o pedido ou remeter os autos para o Procurador-Geral de Justiça para reexame.

- **Propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP):** Em crimes com pena mínima inferior a 4 anos, e desde que preenchidos outros requisitos, o MP pode propor o ANPP, um acordo em que o acusado cumpre determinadas condições para evitar o processo criminal. No entanto, a aplicabilidade do ANPP em crimes de maus-tratos a animais é objeto de debate e, em alguns estados, o MP tem firmado entendimento pela sua inaplicabilidade, considerando a gravidade e a repercussão social desses crimes.

Atuação do Advogado Animalista:

- **Acompanhamento da Decisão do MP:** O advogado animalista, que representa um tutor, ou de Associações e ONGs, deve acompanhar a decisão do MP e, se for o caso, impugnar o pedido de arquivamento ou a aplicação do ANPP, se entender incabível a sua propositura para o caso.
- **Análise da Denúncia:** Se a denúncia for oferecida, o advogado deve analisá-la minuciosamente para identificar possíveis nulidades, inconsistências ou falhas na acusação.

Ação Penal e Citação do Acusado

Recebida a denúncia pelo juiz, inicia-se a ação penal. O acusado é citado para apresentar sua defesa. A Atuação do advogado animalista nesse momento é de acompanhamento da representação do MP, visto que, à outra parte restará a apresentação da defesa do acusado, podendo arguir preliminares, requerer a absolvição sumária, arrolar testemunhas e apresentar documentos.

Audiência de Instrução e Julgamento

É a fase na qual, são produzidas as provas orais e o juiz forma sua convicção. Será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, caso hajam. No caso de crimes contra animais, a vítima é o próprio animal – logo, será representado por seu tutor (caso este, não seja o próprio acusado), pessoa responsável pelo animal após o resgate, ONG ou Associação no qual estiver abrigado. A oitiva pode ser feita por meio de depoimento do representante, que narrará os fatos e o sofrimento do animal – mesmo que do ato criminoso tenha resultado na morte do animal.

Poderão ser ouvidas testemunhas de defesa. O acusado é interrogado pelo juiz, podendo exercer seu direito ao silêncio. Seguem-se debates orais, devendo o MP e a defesa apresentarem suas alegações finais, resumindo as provas e argumentando pela condenação ou absolvição.

Atuação do Advogado Animalista:

- **Preparação:** Orientar e preparar seu cliente para o depoimento em audiência, orientar as testemunhas.
- **Participação Ativa:** Ainda que não esteja habilitado como assistente de acusação, apenas habilitado como representante do tutor/instituição de proteção animal, poderá questionar testemunhas, apresentar documentos, requerer diligências, e realizar uma sustentação oral convincente.

Sentença

Após os debates, em tese, o juiz profere a sentença, e que pode ser:

- **Condenatória:** O acusado é considerado culpado pelo ato e recebe uma pena (detenção, reclusão, multa, proibição e perda definitiva de guarda, etc.).
- **Absolutória:** O acusado é considerado inocente.

Atuação do Advogado Animalista:

- **Análise da Sentença:** Analisar a sentença para verificar se há fundamentos para recurso.
- **Execução da Pena:** Em caso de condenação, acompanhar a execução da pena, garantindo que as condições sejam cumpridas. Incluindo comprovação nos autos de pagamento de fianças e multas, regular cumprimento de penas restritivas de direito e/ou liberdade, etc.

4) Recursos e Medidas Pós-Sentença

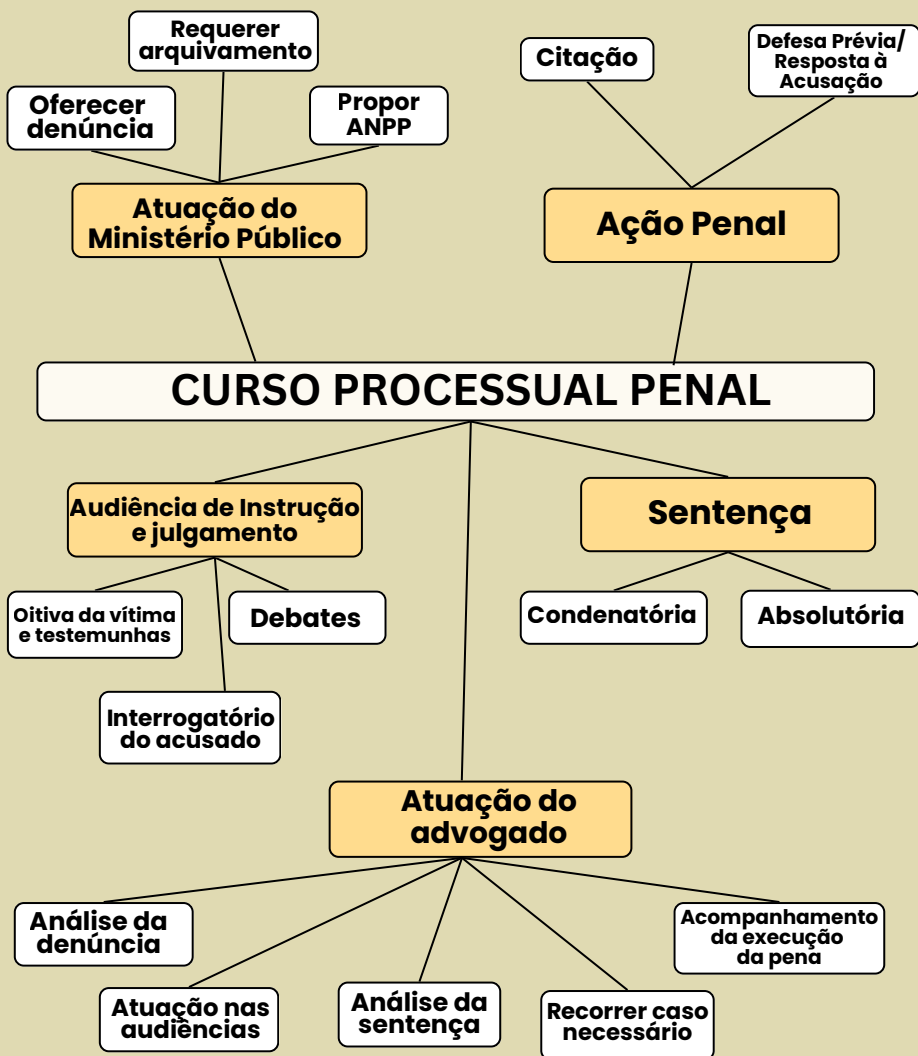
Após a prolação da sentença, as partes podem interpor recursos para buscar a reforma da decisão.

Recursos Cabíveis:

- **Apelação, art. 593, CPP:** Recurso cabível contra a sentença (decisão terminativa), buscando a sua reforma total ou parcial pelo Tribunal de Justiça estadual.
- **Recurso em Sentido Estrito (RESE), art. 581, CPP:** Recurso específico para decisões interlocutórias (que não põem fim ao processo) previstas em lei.
- **Embargos de Declaração, art. 619, CPP:** Recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão.

Atuação do Advogado Animalista:

- **Análise da Sentença:** Avaliar a sentença para identificar pontos passíveis de recurso.
- **Elaboração do Recurso:** Redigir as razões recursais, fundamentando os pedidos com base na legislação, jurisprudência e provas dos autos.
- **Sustentação Oral:** Em alguns tribunais, é possível realizar sustentação oral, momento em que o advogado expõe oralmente os argumentos do recurso aos desembargadores.



Medidas Pós-Sentença:

- **Execução da Pena:** Em caso de condenação, o advogado deve, de certa forma, acompanhar o processo e a execução da pena, garantindo que o réu cumpra as condições impostas (pagamento de fiança e /ou multa, prestação de serviços à comunidade, regular decurso de estado prisional).
- **Ação Cível de Reparação de Danos:** Mesmo após a condenação criminal, é possível propor uma ação cível para buscar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo animal e pelo tutor.

Continuidade Processual: Recursos de acórdãos dos Tribunais de Justiça para os Tribunais Superiores:

→ **Embargos de Declaração, art. 619, CPP:** Recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, que possa continuar a persistir da sentença para o acórdão ou mesmo que seja inédita no acórdão.

→ **Recurso Especial, art. 105, III, da CF:** Busca discutir potencial divergência a partir de interpretações em relação a dispositivos de lei federal.

→ **Recurso Extraordinário, art. 102, III, CF:** Busca uniformizar interpretação da Constituição, logo, é absolutamente possível a impetração de RE para o Supremo.

Casos exemplificativos:

O crime de maus tratos contra animais segue previsto na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com pena agravada para cães e gatos pela Lei nº 14.064/2020.

Cenário 1: Maus-Tratos a Cães e Gatos (Lei nº 14.064/2020).

- **Crime:** Praticar ato de abuso físicos ou psicológicos contra cães e gatos.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 5 anos, multa e perda da guarda.

• Atuação do Advogado:

1. **Registro da Ocorrência:** Orientar o tutor ou denunciante a registrar um Boletim de Ocorrência (BO) detalhado, com o máximo de informações e provas.
2. **Acompanhamento do Inquérito Policial:** Atuar junto à delegacia, solicitando diligências, apresentando provas e acompanhando a investigação.
3. **Queixa-Crime ou Assistência de Acusação:** Se o Ministério Público não oferecer denúncia, o advogado pode propor Queixa-Crime (se a ação for privada) ou atuar como Assistente de Acusação no processo criminal, auxiliando na produção de provas e na busca pela condenação do acusado.
4. **Ação de Indenização (Cível):** Paralelamente à ação criminal, pode-se propor uma ação cível para reparação dos danos materiais (custos veterinários, medicamentos) e morais (sofrimento do animal e do tutor).

Cenário 2: Maus-Tratos a Outros Animais (Lei nº 9.605/1998, Art. 32).

- **Crime:** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- **Pena:** Detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.
- **Atuação do Advogado:** Similar ao Cenário 1, mas com atenção às particularidades da pena e do rito processual (Juizado Especial Criminal, em geral).

Passo a Passo para o Advogado:

1. **Identificação do Representante:** Determinar quem possui a melhor legitimidade para representar o animal no caso concreto (Tutor, ONG, Associação de Proteção Animal).
2. **Coleta de Provas:** Reunir todas as provas possíveis (fotos, vídeos, laudos veterinários, testemunhos, boletins de ocorrência) que demonstrem o dano, o sofrimento do animal e a autoria da conduta lesiva.
3. **Elaboração da Petição Inicial:** Redigir a peça processual, fundamentando a legitimidade do animal de figurar no polo ativo da ação, devidamente representado, levantando argumentação sobre a senciência, o dano sofrido e o pedido específico (condenação criminal).
4. **Acompanhamento Processual:** Monitorar o andamento do processo, participar das audiências, apresentar recursos e demais manifestações necessárias.

Ocorrência de Maus Tratos



Vimos até aqui...

Que o processo penal nos crimes contra os animais é um campo dinâmico e com crescimento expoente no Brasil. A atuação do advogado animalista – defensor dos direitos dos animais -, é crucial em todas as suas fases, desde a denúncia até os recursos, garantindo que a legislação seja aplicada de forma eficaz e que os animais, como seres sencientes, tenham seus direitos protegidos.

Vê-se, portanto, que enfatizamos a atuação do advogado animalista, o profissional que representa o animal, seu tutor ou ONGs e associações protetoras de animais. Este capítulo buscou esmiuçar de forma simples e resumida as etapas de um processo penal, fornecendo um roteiro para a atuação do advogado animalista.

A compreensão aprofundada da legislação, da jurisprudência e das estratégias processuais é fundamental para enfrentar os desafios e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva com todas as formas de vida.

É imperativo que o advogado animalista esteja sempre atualizado sobre as novas leis, decisões judiciais e debates doutrinários na área, pois o Direito Animal é um campo em plena expansão, que exige dedicação e paixão pela causa. A defesa dos animais é, em última instância, a defesa da própria humanidade.



O PAPEL DA OAB: A Defesa para Inocentes (os animais, no caso)

A proteção animal tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade contemporânea, refletindo mudanças na forma como os seres humanos compreendem e se relacionam com outras espécies. Nesse contexto, o Direito Animal emerge como o campo jurídico que apoia a todos os envolvidos na causa animal – e aos animais, pois, o Direito Animal é o subsídio que assegura a dignidade, o bem-estar e a vida dos animais.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como instituição essencial à administração da justiça e defensora do Estado Democrático de Direito, desempenha um papel crucial na promoção e defesa desses direitos.

Através de suas comissões de proteção e defesa dos direitos dos animais, presentes em diversas seccionais estaduais, a OAB atua em frentes variadas, desde a conscientização e educação jurídica até a proposição de políticas públicas e o combate a maus-tratos. Este capítulo explorará a relevância da atuação da OAB nesse cenário, detalhando a função e a postura de suas comissões de proteção aos direitos dos animais e o impacto de suas ações na efetivação da proteção animal no Brasil.

→ A OAB e o Direito Animal: Um Compromisso Institucional

A OAB tem demonstrado um compromisso crescente com a causa animal, por meio da criação de comissões específicas para a proteção e defesa dos direitos dos animais. Essas comissões são compostas por advogados, advogadas e cidadãos da sociedade civil que trabalham com a proteção animal, como abrigos, ONGs e Associações de proteção animal, que dedicam seu tempo e conhecimento para atuar em diversas frentes.

A atuação da OAB no Direito Animal não se limita apenas à representação judicial em casos de maus-tratos de grande repercussão, mas abrange um espectro muito mais amplo de atividades que visam fortalecer o arcabouço jurídico e social de proteção aos animais.

→ Funções e Atribuições das Comissões de Proteção Animal

As Comissões de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais das seccionais da OAB desempenham um papel multifacetado e essencial na promoção da justiça e do bem-estar animal. Suas atribuições variam ligeiramente entre as seccionais, mas geralmente englobam as seguintes áreas de atuação:

- **Assessoramento e Consultoria:** As comissões assessoram as seccionais e subseções em questões relacionadas a questões envolvendo direito dos animais, oferecendo pareceres técnicos e consultoria jurídica especializada. Isso inclui a análise de casos de grande repercussão, a interpretação de normas existentes para garantir a efetividade da proteção animal, a elaboração de ofícios às Instituições administrativas do Poder Executivo dos estados e municípios.
- **Orientação e Conscientização:** Um dos pilares da atuação dessas comissões é a educação e a conscientização da sociedade. Elas promovem palestras, seminários e campanhas informativas sobre os direitos dos animais, a legislação vigente e as formas de combater os maus-tratos. A disseminação de cartilhas e materiais educativos, como as “Cartilha de Direito dos Animais”, produzida por cada uma das Comissões, é um exemplo claro dessa iniciativa, visando capacitar cidadãos e organizações a agirem em defesa dos animais.

- **Fiscalização e Combate a Maus-Tratos:** As comissões atuam na fiscalização do cumprimento das leis de proteção animal, recebendo denúncias de maus-tratos e encaminhando-as aos órgãos competentes, como Ministério Público e Polícia Ambiental. Em alguns casos, as comissões podem acompanhar investigações e processos judiciais, garantindo que os responsáveis por crimes contra animais sejam devidamente responsabilizados.
 - **Proposição de Políticas Públicas:** As comissões também se dedicam à proposição e ao acompanhamento de políticas públicas voltadas à proteção animal. Isso pode incluir a defesa de programas de castração em massa, a manutenção e pleno funcionamento de hospitais veterinários públicos, a regulamentação de atividades que envolvem animais, a defesa da criação de políticas públicas para os animais em geral.
 - **Colaboração com Outras Entidades:** Reconhecendo a complexidade da causa animal, as comissões buscam estabelecer parcerias com outras entidades, como ONGs de proteção animal, órgãos governamentais, universidades e associações. Essa colaboração fortalece a rede de proteção e permite a realização de ações conjuntas de maior impacto.
 - **Estudos e Pesquisas:** Muitas comissões realizam estudos e pesquisas sobre temas relevantes do Direito Animal, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento jurídico na área e para a identificação de novas estratégias de proteção. A promoção de jornadas e congressos demonstra o compromisso com o debate acadêmico e a atualização profissional.
- **Fortalecimento do Arcabouço Jurídico:** A expertise jurídica dos membros das comissões é fundamental para fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal existente, para garantir uma proteção mais eficaz aos animais.
 - **Aumento da Conscientização Social:** As ações educativas e as campanhas de conscientização promovidas pelas comissões contribuem para sensibilização da sociedade sobre a importância da proteção animal e para combater a cultura de maus-tratos.
 - **Combate à Impunidade:** Ao atuarem na fiscalização e no acompanhamento de casos de maus-tratos, as comissões contribuem para que os agressores sejam responsabilizados, enviando uma mensagem clara de que crimes contra animais não serão tolerados.
 - **Promoção de Políticas Públicas Efetivas:** A proposição e o acompanhamento de políticas públicas pelas comissões resultam em ações concretas que beneficiam diretamente os animais, como apoio e impulsionamento de programas municipais de castração, campanhas em hospitais veterinários públicos e ações voltadas ao recolhimento de fundos e doações para ONGs e abrigos confiáveis.
 - **Articulação e Fortalecimento da Rede de Proteção:** A colaboração com outras entidades e a criação de redes de apoio ampliam o alcance das ações de proteção animal e fortalecem o movimento em defesa dos animais.

A atuação das comissões estaduais da OAB reflete o compromisso da instituição com a proteção animal em diferentes realidades regionais, além de impactar significativamente na efetivação dos direitos dos animais no Brasil. Ao oferecerem suporte jurídico, promoverem a educação e a conscientização, fiscalizarem o cumprimento das leis e proporem políticas públicas, as comissões contribuem para:

MAS ATENÇÃO!

É crucial destacar que eventuais comissões que endossam a exploração animal em práticas como vaquejadas, rodeios e cavalgadas não representam – nem poderiam representar – a legítima proteção animal ou qualquer comissão oficial da Ordem dos Advogados do Brasil dedicada à causa.

A realidade desses eventos é diametralmente oposta ao bem-estar animal. Eventos como estes submetem os animais a um ciclo de sofrimento que abrange desde lesões físicas imediatas – como fraturas, entorses, luxações, rupturas musculares e até a morte – até sequelas psicológicas profundas, incluindo estresse crônico, medo e frustração. Todo o processo, de treinamento ao transporte e à competição em si, os submete a situações de risco, expostos a condições climáticas extremas e ambientes aos quais não estão naturalmente adaptados.

Na vaquejada, a essência da prática reside na violência: bovinos são derrubados brutalmente pela cauda, uma manobra que frequentemente resulta em fraturas da região caudal e danos graves à coluna vertebral, para além de todos os demais traumas físicos já citados. Sem esquecer do cavalo que é utilizado para tal, que também é vítima de iguais maus tratos.

A necessidade de utilização dos animais para perfazer o evento já consolida um cenário institucionalizado de maus-tratos.

De modo análogo, as cavalgadas, especialmente as de longas distâncias, sobrecarregam os cavalos, exigindo performances excessivas que os levam à exaustão, fadiga extrema e lesões. A combinação de percursos extensos, superfícies inadequadas e calor excessivo configura, por si só, uma prática de exploração e negligência.

Longe de serem manifestações verdadeiramente culturais, tais eventos são atividades que sistematicamente infligem dor, estresse e sofrimento, violando princípios basilares da proteção animal e da legislação ambiental. Não é porque um dia, foi considerado “cultura” que necessariamente é, de fato, uma manifestação cultural. Manifestações culturais não abrangem – ou, pelo menos, não deveriam abranger, sofrimento a nenhum animal não humano.

Em suma, a OAB, por meio de suas comissões de proteção animal, atua como um agente transformador na sociedade, contribuindo para a construção de um futuro em que os animais sejam reconhecidos e respeitados como seres sencientes, dotados de direitos e merecedores de proteção. A presença das comissões de proteção animal em diversas seccionais estaduais demonstra a capilaridade e o alcance da atuação da OAB, consolidando seu papel como uma voz ativa e influente na defesa da causa animal no Brasil.



DIREITO ANIMAL PARA PROTETORES: Resgatou, e Agora?

No cenário da proteção animal no Brasil, os protetores, sejam eles ativistas independentes, voluntários de ONGs ou membros de Associações, desempenham um papel insubstituível. Longe de serem meros espectadores, os protetores são a linha de frente na defesa dos direitos e dos animais, muitas vezes atuando em situações de emergência onde a burocracia estatal não consegue chegar a tempo.

Sua atuação, embora não formalmente ligada ao campo jurídico, é intrinsecamente conectada à aplicação e ao avanço da legislação de proteção animal.

O trabalho desses indivíduos e grupos abrange diversas frentes, todas convergindo para o bem-estar animal. Primeiramente, a conscientização e educação são pilares. Protetores dedicam-se a disseminar informações sobre a guarda responsável, a importância da castração, a vacinação e a nutrição adequada, além de informar a população que o cerca sobre o que constitui maus-tratos e como preveni-los. Essa educação é vital para mudar a percepção social dos animais, elevando-os de meros objetos a seres sencientes com direitos inerentes.

O resgate e o acolhimento de animais errantes e/ou em situação de maus tratos são as ações mais visíveis e, muitas vezes, as mais desafiadoras. Protetores resgatam animais em situações de abandono, atropelamento, violência ou negligência. Este processo envolve desde os primeiros socorros, transporte para clínicas veterinárias, até a busca por abrigos temporários ou lares provisórios. É fundamental que, durante o resgate, o protetor esteja ciente dos limites legais, especialmente quando a situação envolve propriedade privada.

A denúncia às autoridades, quando há indícios de crime e o acompanhamento dos atos posteriores, são ferramentas poderosas nas mãos dos protetores. Eles atuam como elos entre a sociedade e as autoridades, formalizando denúncias de maus-tratos e acompanhando o andamento dos processos. A denúncia, embasada em provas concretas como fotos, vídeos e testemunhos, é a principal via legal para responsabilizar agressores. A persistência no acompanhamento é crucial para garantir que as denúncias não caiam no esquecimento e que as medidas legais sejam efetivamente aplicadas.

Por fim, a reabilitação e adoção responsável fecham o ciclo de proteção. Após o resgate e tratamento, os animais são reabilitados física e psicologicamente. Protetores dedicam-se a encontrar lares responsáveis, promovendo a adoção consciente e garantindo que os animais resgatados tenham uma segunda chance em um ambiente seguro e amoroso. Este processo de adoção, muitas vezes, envolve entrevistas, visitas e termos de responsabilidade, visando assegurar o bem-estar contínuo do animal.

É imperativo que a atuação do protetor esteja sempre alinhada com os preceitos legais. Em situações de flagrante delito ou perigo iminente, o acionamento imediato das autoridades policiais é a medida mais adequada e segura. A entrada em propriedade privada sem autorização judicial ou sem as condições que a lei permite (flagrante delito, desastre, socorro) pode configurar crime de invasão de domicílio, expondo o protetor a riscos legais desnecessários. A colaboração com as autoridades e o conhecimento da legislação são, portanto, tão importantes quanto a paixão e a dedicação à causa animal.

Limites Legais: A Inviolabilidade do Domicílio

Um dos pontos mais sensíveis e frequentemente questionados na atuação dos protetores de animais é a questão da inviolabilidade do domicílio. A Constituição Federal (Brasil, 1988) garante que a casa é asilo inviolável do indivíduo, e ninguém nela pode penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Isso significa que a mera suspeita de maus-tratos a animais, por si só, não autoriza a entrada forçada em uma residência. Protetores de animais, mesmo diante de situações revoltantes, não podem invadir propriedades privadas. Tal ato pode configurar crime de invasão de domicílio, expondo o protetor a sérias consequências legais.

A ação correta, nesses casos, é acionar as autoridades competentes – Polícia Militar, Polícia Civil ou Ministério Público – e, ao menos, comunicar o que está acontecendo, antes de, se for o caso, de grande emergência, adentrar a residência de terceiros, na sua ausência.

Em tese, somente a autoridade policial, diante de um flagrante delito (ou seja, o crime de maus-tratos ocorrendo no momento da chegada), ou com um mandado judicial, poderá adentrar o local. A omissão de socorro a animais em perigo também pode configurar crime, dependendo da situação e da legislação específica.

É fundamental que os protetores compreendam e respeitem esses limites legais. A colaboração com as autoridades, o fornecimento de provas robustas e o acompanhamento das denúncias são as ferramentas mais eficazes para garantir que a justiça seja feita e que os animais sejam protegidos dentro da legalidade. A atuação em conformidade com a lei não apenas protege o protetor, mas também confere maior legitimidade e força às suas ações em prol da causa animal.

Como Agir em Situações de Perigo Iminente

Situações de perigo iminente para animais exigem ação rápida e decisiva, mas sempre dentro dos limites da legalidade. O protetor de animais, ao se deparar com um animal em risco imediato de vida ou integridade física, deve priorizar a segurança do animal e a sua própria, evitando expor-se a riscos desnecessários ou cometer infrações legais.

→ **A primeira e mais importante medida é a avaliação da situação. Avaliação da Situação:**

♥ Risco Imediato: O animal está em perigo de morte, ferimento grave ou sofrimento extremo? Exemplos incluem animais atropelados, presos em locais perigosos (fios, correntes, buracos), sendo agredidos ou em condições sanitárias deploráveis com risco de vida.

♥ Segurança do Protetor: É seguro intervir diretamente e sozinho? Há risco de agressão por parte do animal (se for silvestre ou assustado), do agressor (em casos de maus-tratos) ou do ambiente (trânsito, locais instáveis)?

♥ Localização: O animal está em via pública, propriedade privada, ou área de difícil acesso?

→ **Ações Imediatas (em via pública ou com consentimento):**

Se o animal estiver em via pública e for possível o resgate seguro, o protetor pode intervir. Isso inclui:

♥ Primeiros Socorros: Se o animal estiver ferido, tentar estancar sangramentos, imobilizar fraturas (se houver conhecimento técnico) e protegê-lo de outros perigos (como o trânsito).

♥ Transporte: Levar o animal a uma clínica veterinária para atendimento emergencial.

♥ Documentação: Registrar a situação com fotos e vídeos, que servirão como prova caso seja necessário formalizar uma denúncia posteriormente.

→ Situações em Propriedade Privada (Suspeita de Maus-Tratos):

Conforme abordado anteriormente, a entrada em propriedade privada sem autorização é ilegal, salvo exceções constitucionais. Em casos de suspeita de maus-tratos dentro de uma residência, o protetor NÃO deve tentar invadir o local. A conduta correta é:

♥ Coletar Provas: Tentar obter fotos, vídeos ou áudios que comprovem os maus-tratos, sem invadir a propriedade. Isso pode ser feito da rua, de um terreno vizinho (com permissão), ou por meio de testemunhas.

♥ Acionar as Autoridades: Imediatamente ligar para a Polícia Militar (190) em caso de flagrante delito (maus-tratos ocorrendo no momento) ou para o Disque Denúncia (181) para denúncias anônimas. É crucial fornecer o máximo de detalhes e as provas coletadas. A autoridade policial, ao constatar o flagrante, terá a prerrogativa legal de adentrar o imóvel.

♥ Registrar Boletim de Ocorrência (BO): Dirigir-se a uma delegacia de polícia para registrar um BO, apresentando todas as provas e informações. A Polícia Civil será responsável pela investigação do crime.

Canais de Emergência:

Os canais de emergência são vitais para a atuação do protetor. Além dos já mencionados 190 (Polícia Militar) e 181 (Disque Denúncia), é importante conhecer e utilizar outros recursos:

♥ Corpo de Bombeiros (193): Para resgate de animais em situações de risco que envolvam altura, água, ou locais de difícil acesso (ex: animais presos em telhados, poços, árvores).

♥ Órgãos Ambientais (IBAMA, Secretarias de Meio Ambiente): Para denúncias e resgates de animais silvestres ou em situações que envolvam crimes ambientais mais amplos.

♥ Guarda Municipal (se houver): Algumas Guardas Municipais possuem equipes especializadas em proteção animal e podem ser acionadas.

Agir com cautela, conhecimento e dentro da legalidade é a melhor forma de garantir a eficácia da proteção animal e a segurança de todos os envolvidos. A emoção diante de um animal em sofrimento é compreensível, mas a razão e o respeito à lei são indispensáveis para uma atuação responsável e duradoura.

Guarda Provisória do Animal Resgatado

Após o resgate de um animal em situação de maus-tratos ou abandono, surge a questão da guarda provisória. Este é um período crucial para a recuperação física e psicológica do animal, bem como para a regularização de sua situação legal. A guarda provisória pode ser exercida pelo próprio protetor, por um lar temporário ou por uma instituição de acolhimento.

Aspectos Legais da Guarda Provisória

♦ **Responsabilidade:** O responsável pela guarda provisória assume o dever de zelar pelo bem-estar do animal, provendo alimentação, água, abrigo, cuidados veterinários e afeto. Em caso de necessidade de tratamento veterinário, é importante guardar todos os comprovantes de despesas, que podem ser úteis em um eventual processo de ressarcimento contra o agressor.

♦ **Animais Vítimas de Maus-Tratos:** Em situações onde o animal foi resgatado de maus-tratos, a guarda provisória pode ser concedida pela autoridade policial ou judicial. Em alguns casos, o animal pode ser apreendido e entregue a um fiel depositário (o protetor, por exemplo) até a decisão final do processo. É fundamental seguir as orientações das autoridades para evitar problemas legais.

♦ **Animais Abandonados:** Para animais abandonados, a guarda provisória é mais informal. Após um período razoável, entre 30 a 60 dias, se o tutor original não for localizado, o animal pode ser considerado apto para adoção.

Cuidados Durante a Guarda Provisória

♦ **Saúde:** Levar o animal ao veterinário para um check-up completo, vacinação, vermifugação e, se necessário, castração. Tratar quaisquer ferimentos ou doenças.

♦ **Socialização:** Se o animal for arisco ou traumatizado, trabalhar na sua socialização, com paciência e carinho, para que ele possa se adaptar a um novo lar.

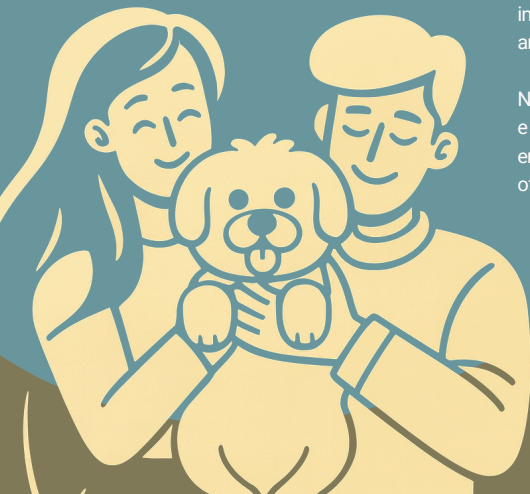
♦ **Divulgação:** Começar a divulgar o animal para adoção, utilizando redes sociais, sites especializados e eventos de adoção. É importante ser transparente sobre o histórico do animal e suas necessidades.

A guarda provisória é um ato de amor e responsabilidade que exige dedicação e recursos. Sendo um passo essencial para a recuperação do animal e sua preparação para uma nova vida.

O Ato de Adoção do Animal

A adoção é o desfecho feliz da jornada de um animal resgatado, representando a oportunidade de uma nova vida em um lar seguro e amoroso. Para o protetor, o processo de adoção é a concretização de todo o esforço e dedicação investidos no resgate e na recuperação do animal.

No entanto, a adoção responsável exige critérios e procedimentos para garantir que o animal seja entregue a tutores que realmente possam oferecer o cuidado e o amor que ele merece.



Critérios para Adoção Responsável:

Organizações e protetores independentes geralmente estabelecem critérios para a adoção, visando evitar futuras situações de abandono ou maus-tratos. Destacamos alguns:

♦ **Entrevista com o Adotante:** Uma conversa presencialmente para conhecer o perfil do interessado, sua experiência com animais, o ambiente em que o animal viverá, a rotina da família e a disponibilidade de tempo e recursos para os cuidados necessários.

♦ **Visita Prévia ao Local:** Em muitos casos, pode ser interessante ser realizada uma visita à residência do futuro adotante para verificar as condições do ambiente, como segurança (telas em janelas, muros), espaço disponível e se o local é adequado para o porte e as necessidades do animal.

♦ **Termo de Adoção:** Um documento legal que formaliza a adoção, estabelecendo os direitos e deveres do adotante. Este termo deve incluir cláusulas sobre a guarda responsável, a obrigatoriedade de vacinação e vermifugação, a castração (se ainda não tiver sido realizada).

O Processo de Adoção

1. Divulgação do Animal: O primeiro passo é divulgar o animal para adoção. Isso pode ser feito através de redes sociais, sites especializados em adoção de animais, eventos de adoção e parcerias com clínicas veterinárias e pet shops. É importante criar um perfil atraente para o animal, com fotos de qualidade, descrição de sua personalidade, histórico (se conhecido) e necessidades específicas.

2. Seleção de Candidatos: Após a divulgação, os interessados entrarão em contato. O protetor deve realizar uma triagem inicial, aplicando os critérios de adoção responsável. É fundamental ser transparente sobre o histórico do animal, suas características e quaisquer necessidades especiais.

3. Entrevista: Este é o momento de esclarecer todas as dúvidas e garantir que o adotante está ciente da responsabilidade que está assumindo.

4. Assinatura do Termo de Adoção: Uma vez aprovado o candidato, o termo de adoção é assinado por ambas as partes, que pode inclusive ter suas assinaturas reconhecidas em cartório. É um documento importante que protege o animal e o protetor.

5. Entrega do Animal: A entrega do animal deve ser um momento de celebração, mas também de orientação. O protetor deve fornecer todas as informações sobre a alimentação, rotina, comportamento e cuidados veterinários do animal.

6. Acompanhamento: Manter contato com o adotante para acompanhar a adaptação do animal e oferecer suporte em caso de dúvidas ou dificuldades. O sucesso da adoção depende, em grande parte, do apoio contínuo do protetor.



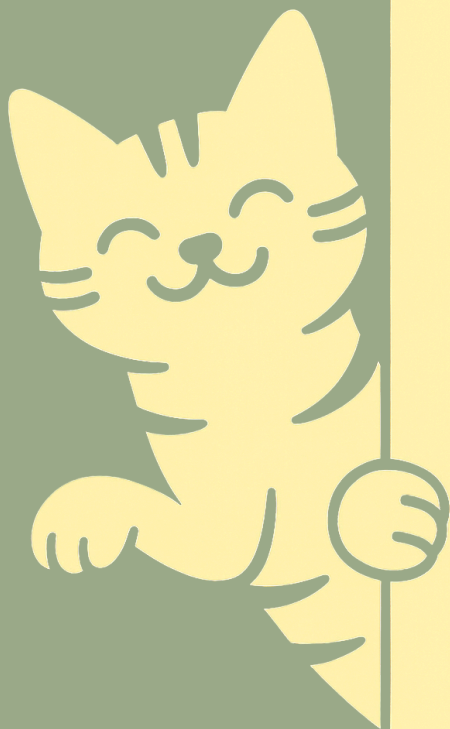
A adoção responsável é um compromisso para toda a vida do animal. É um ato de amor que transforma a vida de um ser que já sofreu, oferecendo-lhe a chance de ser feliz em um lar definitivo.

O trabalho dos protetores de animais é uma peça fundamental na engrenagem da proteção animal no Brasil. Longe de ser uma tarefa simples, exige paixão, dedicação, conhecimento e, acima de tudo, responsabilidade.

É imperativo reforçar que a emoção, embora seja o motor da atuação dos protetores, deve sempre ser guiada pela razão e pelo respeito à lei. A colaboração com as autoridades, o uso dos canais de emergência e a coleta de provas robustas são as ferramentas mais poderosas para que a justiça seja feita.

A inviolabilidade do domicílio, por exemplo, é um limite legal que deve ser compreendido e respeitado, direcionando a ação para os órgãos competentes em vez de iniciativas individuais que possam gerar problemas legais.

Finalmente, o ciclo do resgate à adoção é um testemunho do impacto positivo que os protetores têm na vida de inúmeros animais. Cada animal resgatado, reabilitado, castrado e adotado é uma vitória, um passo a mais na construção de uma sociedade mais justa e compassiva com todas as formas de vida.



AGRADECIMENTOS

Se há uma coisa que, nesta vida, eu sou, é grata. Então, vamos aos meus merecidíssimos agradecimentos.

A Antônio, o amor da minha vida, meu marido, melhor amigo, meu absoluto incentivador de todos os sonhos. Obrigada por ser o colo no qual me debruço todos os dias, para sorrir e chorar. Sem você, boa parte do que conquisei na vida simplesmente não teria existido.

A Caco e Yago, meu cão e meu gato, pela companhia silenciosa e leal durante a árdua jornada de estudar e escrever. Estiveram literalmente ao meu lado na redação de cada página desta obra. Inúmeras vezes, senti o peso da solidão da pesquisa e a luta contra o cansaço, e foram os olhares de vocês que me trouxeram de volta a mim mesma. Só quem ama os animais compreende a singularidade do amor que eles nos oferecem. Não há nada igual.

Aos meus orientadores, **Prof. Dr. José Miguel Martins Veloso e Profa. Dra. Danielle Costa Carrara Couto**, agradeço por terem acreditado na “garota dos animais” que conheceram na terceira etapa do processo seletivo, a entrevista. É por causa de vocês dois que eu entrei e cheguei até aqui. Obrigada por me permitirem caminhar com minhas próprias pernas, por orientarem minhas ideias, podarem respeitosamente minhas vontades e me conduzirem no caminho da pesquisa.

À **Universidade Federal do Pará**, pela realização do sonho de integrar seu corpo discente. Ao **NiTAe² (Núcleo de Inovação e Tecnologias Aplicadas ao Ensino e Extensão)**, meu profundo agradecimento por viabilizar este projeto. Agradeço pelo compromisso em promover estudos transdisciplinares focados em tecnologias e metodologias inovadoras, consolidando-se a cada dia como um centro de referência em ensino, pesquisa aplicada e extensão.

Ao PPGCIMES, programa de pós-graduação que me ajudou a recolher os pedaços de mim que estavam perdidos e a encontrar outros que faltavam. Foi neste Mestrado que encontrei meu caminho. Um agradecimento especial à **querida Michele Ribeiro**, representante da secretaria do nosso PPGCIMES, por toda paciência, carinho e boa vontade. Nunca vou esquecer o seu sorriso e olhar de felicidade quando contei que este produto educacional estava pronto, um olhar de verdadeira alegria. Obrigada pelo apoio diário.

AGRADECIMENTOS

À **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA)** pelo apoio institucional a esta obra, possibilitando a sua hospedagem em seu site oficial. Em especial, o atual presidente, **Dr. Sávio Barreto** pela escuta respeitosa e apressado pela pesquisa. E, de forma muito especial, a todos os membros da **Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/Pará (CDDA/PA)**, por terem me acolhido como membro, pelo seu fundamental trabalho na promoção da defesa dos direitos animais no Pará, e na construção de um ordenamento jurídico mais justo e compassivo. A atuação dedicada da Comissão não apenas fortalece a defesa dos animais no estado, mas também serve de inspiração e referência para pesquisas acadêmicas que, como esta, almejam unir o saber jurídico à efetiva proteção daqueles que não têm voz. **Esta obra é nossa!** Um agradecimento especial ao Presidente da gestão atual da Comissão, **Dr. Wellington Santos**, cujo sempre pude contar com o apoio irrestrito.

À **Victória Pinto Teixeira**, a cabeça genial por trás do design desta obra – da primeira a última página, cuja *expertise* foi absolutamente fundamental para este resultado o qual estou totalmente apaixonada. Agradeço por conseguir captar tudo que eu queria mostrar, por seu processo criativo e sua sensibilidade. Sou especialmente grata pela representação do mascote, meu Yago, um elemento de grande significado para este projeto. Seu talento e dedicação foram decisivos para consolidar uma direção artística coesa e dar vida tangível a esta pesquisa.

Ao Prof. Vicente de Paula Ataíde Júnior, que não apenas coordenou minha pós-graduação em Direito Animal, realizada paralelamente ao Mestrado, mas que, com suas brilhantes aulas e obras, me fez, definitivamente, ancorar meu barco neste porto. Encontrei, finalmente, a forma de unir meu amor pelos animais ao saber jurídico. Leverei adiante o ensino do Direito Animal por onde eu for.

Aos professores Rogério Santos Rammê, Marcelo Lebre, João Violin, Tagore Trajano, Thiago Hanssen, Luciano Carlos Cunha, Yuri Fernandes Lima e Arthur Henrique de Pontes Regis, das disciplinas da pós-graduação em Direito Animal, levarei para sempre o conhecimento compartilhado. Um agradecimento especial ao **Prof. Marcelo Lebre**, cujo brilhantismo e irreverência me lembraram o quanto admirava o Direito e o Processo Penal na graduação – o que me motivou a buscar o estágio docente nessa área, durante o Mestrado.

À **Profa. Dra. Verena Holanda de Mendonça Alves**, que me possibilitou realizar o estágio docente em sua disciplina – Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da UFPA, inspirando ideias para uma futura atuação docente na área.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Guilherme Soares, meu professor na pós-graduação em Comportamento Animal, que generosamente leu minha primeira proposta de pesquisa para a submissão a este Mestrado, auxiliando-me imensamente.

A todos os advogados, professores, protetores e ativistas – os juízes especialistas, que validaram esta obra para sua defesa.

À Vânia Nogueira, minha psicóloga, agradeço por seu brilhantismo e profundo comprometimento comigo. Por anos, me conduziu com doçura e profissionalismo pela estrada do autoconhecimento e ao enfrentamento das minhas próprias sombras. Foi após uma de nossas sessões que dei o primeiro passo para realizar o sonho do Mestrado – dia que jamais esquecerei.

A Davi, meu irmão, vinte anos mais novo, que, assim como os animais, é um indivíduo hipervulnerável neste mundo. O menino autista mais astuto e sagaz que já conheci, um vencedor nato que enfrenta batalhas duríssimas desde que nasceu. Obrigada por existir. Estarei sempre ao seu lado, assim como sei que você estará ao meu.

Por fim, e jamais não menos importantes, **aos meus queridos pais, Wane e Júnior Mesquita**, que me deram a vida e me viram crescer tão... diferente. Cheia de dúvidas e inquietações, questionando o mundo, nunca aceitando imposições sem motivo e, para isso, então, precisei desbravar o caminho e construir minha própria estrada. E mesmo me vendo cair e levantar ferida, repetidas vezes durante o processo, sempre estiveram ao meu lado, me apoiando em tudo, torcendo para que cada um dos meus desejos se realizasse. Cai, recalculai a rota, levantei, estou na caminhada. A eles, todo o meu amor e minha mais profunda gratidão.

À vó Jô – sempre que fechei os olhos com fé e pedi, recebi.

À Nossa Senhora de Nazaré, rainha da Amazônia, das matas, das águas, do ar, dos bichos.

A todas as forças espirituais que me auxiliaram a chegar até aqui, sem sucumbir à exaustão, à solidão, e por vezes, à tristeza ou ao desespero do campo de batalha que é o pesquisar.

A todos os aqui citados, minha gratidão eterna. Quem me ajudou a chegar até aqui jamais será esquecido.

Doany Luna de Lima Mesquita

GLOSSÁRIO ANIMALISTA

A

Antropocentrismo - Perspectiva filosófica e jurídica que considera os interesses humanos como centrais e prioritários, em detrimento dos interesses de outras espécies. É a visão tradicional que o Direito Animal busca superar.

Ação Civil Pública (ACP) - Um tipo de processo judicial usado para defender direitos de um grande número de pessoas (ou, no caso do Direito Animal, de muitos animais). É a ferramenta ideal para combater maus-tratos em escala, como em criadouros irregulares.

B

Biocentrismo - Visão de mundo que reconhece valor inerente a todos os seres vivos, não apenas aos humanos. No Direito Animal, opõe-se ao antropocentrismo, argumentando que plantas, microorganismos e animais merecem consideração moral.

Bem-estar Animal - Um conceito que se preocupa com a qualidade de vida dos animais sob custódia humana, baseado nas "Cinco Liberdades": fome/sede, desconforto, dor/doença, medo/estresse e expressão comportamental.

C

Castração Solidária - Política pública ou programa que visa controlar a população de cães e gatos por meio de castrações a baixo custo ou gratuitas, geralmente em parceria com clínicas veterinárias e ONGs.

Crueldade Animal - Conduta intencional que causa sofrimento intenso, dor prolongada ou a morte a um animal. É considerada uma forma agravada de maus-tratos.

Coisa Julgada - é um princípio fundamental do direito que significa que uma decisão judicial final e definitiva não pode mais ser questionada ou alterada pelas partes envolvidas naquela ação. Ela torna a questão imutável e indiscutível.

D

DUDA (Declaração Universal dos Direitos Animais) - Documento proclamado em 1978 pela UNESCO que estabelece princípios internacionais para a proteção de todos os animais. Embora não seja uma lei com força vinculante, serve como base ética e moral fundamental, inspirando legislações e movimentos em todo o mundo. Seus artigos afirmam, por exemplo, o direito à vida, ao respeito e à liberdade dos animais.

Dignidade Animal - Princípio que reconhece que os animais têm um valor intrínseco, independente de sua utilidade para os humanos, merecendo respeito e proteção contra humilhação e sofrimento desnecessários.

Direito Animal - Ramo autônomo do direito, multidisciplinar, que estuda e busca garantir os direitos jurídicos dos animais, tratando-os como sujeitos de direito.

E

Erga Omnes - Expressão latina que significa "em relação a todos" ou "frente a todos".

I

Instrumento de Política Pública - Ferramentas legais e administrativas usadas pelo Estado para implementar políticas, como leis, decretos, portarias, programas e ações, inclusive na área de proteção animal.

L

Lei 9.605/98 - Também conhecida como Lei de Crimes Ambientais. É a principal lei que pune condutas de maus-tratos e crimes contra a fauna no Brasil.

Lei Sansão (Lei 14.064/2020) - A lei que aumentou a pena para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Seu nome popular é uma homenagem ao cão "Sansão", vítima de um caso brutal que comoveu o país.

GLOSSÁRIO ANIMALISTA

M
Maus-tratos - Qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão ou reduza a capacidade de um animal de viver de forma saudável. É o termo legal genérico para a violência contra animais.

N
Nexo Causal - O elo, a conexão direta entre uma ação (ou omissão) e o dano sofrido. Em um processo por maus-tratos, é preciso provar o nexo causal entre a conduta do acusado e o sofrimento do animal.

O
Objetificação Animal - O tratamento dos animais como meras "coisas" ou propriedade, desprovidas de interesses próprios. É a visão contra a qual o Direito Animal luta, propondo o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

P
Posse Responsável - Sinônimo de Guarda Responsável. Conjunto de obrigações legais e éticas assumidas por quem decide ter um animal de estimação.

Projeto de Lei (PL) - Uma proposta de nova lei ou de alteração de uma lei existente, que é submetida à votação no Poder Legislativo (Câmara e Senado).

S
Sciência Animal - A capacidade comprovada pela ciência de que os animais podem sentir dor, prazer, medo, estresse e emoções. É o conceito científico que fundamenta a luta por seus direitos.

Sciocentrismo - Perspectiva ética que considera a sciência (a capacidade de sentir) como o critério fundamental para se atribuir valor moral a um ser. É a base filosófica do Direito Animal moderno.

Sujeito de Direito - Entidade capaz de ter direitos e deveres na esfera jurídica. O Direito Animal advoga que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos próprios, e não como objetos.

T
Tutela Coletiva - Mecanismo processual que permite a proteção de direitos de um grupo de pessoas (ou animais). Inclui instrumentos como a Ação Civil Pública.

Tutela de Urgência/Medida Cautelar - Decisão judicial provisória concedida para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, como o resgate imediato de animais em situação de risco.

Z
Zoonose - Doenças que podem ser naturalmente transmitidas dos animais para os seres humanos, como raiva e leishmaniose. O controle de zoonoses é uma das justificativas para políticas públicas de proteção animal.

REFERÊNCIAS

- AMAZONAS. Lei Nº 6.670, de 22 de dezembro de 2023. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/12/10/921. Acesso em: 15 jan. 2025.
- AMAZONAS. Lei Nº 7.406, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a criação, na organização administrativa do Poder Executivo Estadual, da Secretaria de Estado de Proteção Animal - SEPET. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normaJuridica/2025/13865/7406.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- AMAZONAS. Lei Nº 7.686, de 16 de julho de 2025. Dispõe sobre a regulamentação da utilização de animais vivos, domésticos ou silvestres, em atividades escolares. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normaJuridica/2025/14169/7686.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- ANANINDEUA. Lei nº 3.417, de 29 de novembro de 2024. Cria a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Animal - SEMPA. Disponível em: https://ananindeua.pa.gov.br/midias/legislacao/2111_lei_n_3.417_d_e_29_de_novembro_de_2024_-_ok.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal: A Teoria das Capacidades Jurídicas Animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LIMA, Yuri. Fernandes. Teoria das capacidades jurídicas animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 19, p. 1-38, 2024. Disponível em: <https://mvabrigosbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/11/teoria-das-capacidades-juridicas-dos-animais.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LUZ, Juliana Rocha da. O conceito de Direito animal. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve história da "Lei Áurea" dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BELÉM. Lei Ordinária 10.126, de 2025. Dispõe sobre o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2407/leis-de-belem?q=animais>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- BELO HORIZONTE. Lei 11.694, de 2024. Dispõe sobre a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais para visitas a pacientes internados no Município e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11694/2024>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 3 v.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007. Define critérios para a elaboração de Lista de Espécies da Fauna Silvestre que poderão ser criadas como animais de estimação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 214, p. 120, 7 nov. 2007. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/ran/images/stories/instrucoes_norativas/resolucao_conama_394_de_06112007.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 489, de 26 de março de 2018. Estabelece diretrizes gerais para a autorização do uso e manejo de fauna silvestre e exótica em cativeiro no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 62, p. 73, 29 mar. 2018. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Rsolucao/2018/res_conama_489_2018_diretrizesgeraisusofaunacativeiro.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 31 de janeiro de 2013. Declara como espécie exótica invasora o Javali (*Sus scrofa*) e os híbridos resultantes do seu cruzamento com o porco doméstico (*Sus scrofa domesticus*), e estabelece normas para o seu controle. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 48-49, 1º fev. 2013. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=131386>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015. Estabelece as categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, e define os procedimentos autorizativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 82, p. 58-60, 4 maio 2015. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138244>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 8 de abril de 2011. Dispõe sobre a criação amadora de passeriformes da fauna silvestre brasileira (SISPASS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 69, p. 94-96, 11 abr. 2011. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=125118>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria IBAMA nº 102, de 15 de julho de 1998. Aprova o Regulamento para Criadores Comerciais de Espécies da Fauna Silvestre Exótica com Fins Econômicos e Industriais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 135, p. 27-29, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=77349>. Acesso em: 5 maio 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria [IBAMA] 2.489, de 23 de dezembro de 2019. Define a lista de espécies da fauna silvestre que podem ser criadas como animal de estimação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 249, p. 103, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-ibama-n-2.489-de-23-de-dezembro-de-2019-235332356>. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7173.htm. Acesso em: 15 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 4, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Diário do Senado Federal: Seção 1, p. 425-698, Brasília, DF: 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 3 v.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARDOZO, Edna; TRABALHO, Tagore Trajano de Almeida Silva (Org.). Direito Animal e a Busca por sua Efetividade. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. 3 v.
- ESPÍRITO SANTO. Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www3.a.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei80602005.html>. Acesso em: 25 maio 2025.
- ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar 936, de 27 de dezembro de 2019. Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-936-2019-espirito-santo-institui-a-politica-estadual-de-protecao-a-fauna-silvestre-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 maio 2025.



REFERÊNCIAS

- FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, scientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, p. 3-28, jan.-jul. 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 8 v.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- JOÃO PESSOA. Lei Ordinária 14.728, de 2023. Estabelece diretrizes sobre a proteção e os cuidados com os animais comunitários e transitórios. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rb/l/joao-pessoa/lei-ordinaria/2023/1473/14728/lei-ordinaria-n-14728-2023-estabelece-diretrizes-sobre-a-protecao-e-os-cuidados-com-os-animais-comunitarios-e-transitorios-que-tenham-sido-abandonados-nas-vias-publicas-do-municipio-de-joao-pessoa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- KAFKA, Franz. O Processo. Tradução de Mariana Ribeiro de Souza. São Paulo: Via Leitura, 2020.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- LEONARDO, Daniela de Oliveira; DIAS, Edna Cardozo; FARIAS, Everton (Org.). Direito Animal e o Antropoceno. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: SaraivaJus, 2023.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- MAGALHÃES, Ana Claudia Santano; RODRIGUES, Marcelo Robbs (Org.). Direito Animal e Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21970/2016/?cons=1>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- MINAS GERAIS. Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- MINAS GERAIS. Lei nº 23.724, de 23 de dezembro de 2020. Reconhece o animal como um ser vivo dotado de sentimentos. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/sala-de-imprensa/estado-publica-lei-que-aumenta-protecao-animais-em-minas-gerais>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- MINAS GERAIS. Lei nº 25.227, de 28 de abril de 2025. Dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25227/2025/>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- OLIVEIRA, Ana Paula Barbosa de. Direito Animal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- PARÁ. Lei Ordinária nº 9.593, de 13 de maio de 2022. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9593-2022-para-institui-o-codigo-de-protecao-aos-animais-do-estado-do-pa>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- PARÁ. Lei Ordinária nº 10.449. Torna maus-tratos abandonar animais domésticos em vias públicas, porta de abrigos e ONGs. Disponível em: <https://www.semam.pa.gov.br/legislacao/normas/view/466390>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- PARAÍBA. Lei Nº 11.140, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 10 jul. 2025.



REFERÊNCIAS

PARAÍBA. Lei Nº 13.695, de 27 de maio de 2025. Insere, suprime e dá nova redação aos dispositivos da Lei Estadual Nº 11140/2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=478788>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PARAÍBA. Lei Ordinária 13.026, de 2024. Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado da Paraíba. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-13026-2024-paraiba-dispoe-sobre-a-protecao-saude-e-bem-estar-na-comercializacao-de-caes-e-gatos-domesticos-no-estado-da-paraiba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 5 v.

SANTA CATARINA. Lei Nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_lei.html. Acesso em: 25 jul. 2025.

SANTA CATARINA. Lei Nº 18.177, de 11 de agosto de 2021. Institui a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18177_2021_lei.html. Acesso em: 30 jul. 2025.

SANTA CATARINA. Lei Ordinária 18.859, de 2024. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais". Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18859-2024-santa-catarina-altera-a-lei-no-12-854-de-2003-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-para-o-fim-de-dispor-sobre-o-dever-de-denunciar-a-policia-civil-de-santa-catarina-os-maus-tratos-contr-a-animais-constatados-durante-o-atendimento-veterinario>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Cães podem ser representados em juízo por tutor, confirma Tribunal de Justiça. Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/caes-podem-ser-representados-em-juizo-por-tutor-confirma-tribunal-de-justica?form=MG0AV3>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SÃO PAULO. Lei Estadual 17.497, de 2021. Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado. Disponível em: <http://al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17497-27-12-2021.html>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 615, de 2025. Diário Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.doe.sp.gov.br/legislativo/expediente/projeto-de-lei-n-615-de-2025-2025061721166301154334>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001. Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L13131.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021.

SERGIPE. Decreto Nº 545, de 29 de dezembro de 2023. Regulamenta a Lei Nº 8366/2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=454371>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SERGIPE. Lei Ordinária 8.367, de 2017. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Sergipe. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8367-2017-sergipe-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos-no-estado-de-sergipe-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 30 ago. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Orientador: Heron José de Santana Gordilho. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Parte Geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 5 v.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 3 v.

THOMAS, Keith. O Homem e o Mundo Natural. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TRABALHO, Tagore Trajano de Almeida Silva. Direito Animal: uma abordagem sobre a dignidade e a proteção jurídica dos animais no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 15 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



